



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

NILTON CARLOS NORONHA FERREIRA

**CRIMINOLOGIA CRÍTICA E APAGAMENTO POLÍTICO NA
COMPREENSÃO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL**

BELÉM
2023

NILTON CARLOS NORONHA FERREIRA

**CRIMINOLOGIA CRÍTICA E APAGAMENTO POLÍTICO NA
COMPREENSÃO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD, do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ, da Universidade Federal do Pará - UFPA, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Sistema Penal e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes.

BELÉM
2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

F383c Ferreira, Nilton Carlos Noronha Ferreira.
Criminologia crítica e apagamento político na compreensão do
encarceramento no Brasil / Nilton Carlos Noronha Ferreira
Ferreira. — 2023.
126 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes Gomes
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em
Direito, Belém, 2023.

1. Criminologia crítica. 2. Marxismo. 3. Encarceramento.
4. Resistência. I. Título.

CDD 340

NILTON CARLOS NORONHA FERREIRA

**CRIMINOLOGIA CRÍTICA E APAGAMENTO POLÍTICO NA
COMPREENSÃO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD, do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ, da Universidade Federal do Pará - UFPA, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Sistema Penal e Direitos Humanos.

Data da avaliação: 05/01/2023

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes
(Orientador PPGD/ICJ/UFPA)

Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza
(Membro interno PPGD/ICJ/UFPA)

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
(Membro externo PPGD/UNIJUÍ)

BELÉM
2023

A todos que, como eu, (ainda) acreditam que a ciência é um espaço de disputas políticas, de construção de outras narrativas e possibilidades. (Re)imaginar ainda é possível.

AGRADECIMENTOS

Sou um grande entusiasta de novos projetos, mas um tanto quanto divorciado do processo de conclusão deles, pois, em mim, a ideia de que “é melhor o fim das coisas do que o início delas” ressoa com ruídos. Todos os passos que me levaram até a conclusão do mestrado foram antecidos de muitos momentos de dor e de prazer. Dor pelo sentimento de insuficiência e, às vezes, de não conseguir me dedicar como gostaria, mas prazer por, apesar de tudo, sentir que estava tomando as escolhas certas e ocupando um lugar que era pra ser meu.

Fui vencendo página a página a construção do texto final como quem, aos poucos, afrouxa os sapatos apertados que machucam os pés, tarefa que só foi possível porque muitas mãos me ampararam.

Vocês não fazem ideia do quanto esse projeto de pesquisa experimentou diferentes recortes. Nesse processo, diversas leituras, reflexões e angústias precisaram ser acomodadas... dentro ou fora do texto e, em algum grau, de mim mesmo. Incontáveis arquivos salvos na área de trabalho e, também, em um espaço do meu cérebro onde minha mente constantemente busca material para autodepreciação. Acontece. Porém, se alguém está lendo isso aqui quer dizer que, pelo menos, esse ciclo teve um bom desfecho.

Niltinho de 2012 que ouviu a professora de biologia dizer que tu não conseguirias entrar no curso de direito, Niltinho de 2013 que teve uma crise de pânico porque estava com medo de não passar no vestibular, Niltinho de 2015 que enfrentou um quadro depressivo e perdeu a avó, Niltinho de 2017 que surtou e foi pro Rio de Janeiro nas vésperas de depositar o relatório final do PIBIC, Niltinho de 2018 que escolheu não tentar a seleção de mestrado porque achava que fosse dar ruim, Niltinho de 2021 que não desistiu de se auto resgatar tantas vezes, Niltinho de 2022 que passou noites em claro encarando um bloco de papel com rabiscos ilegíveis: calma, pô, tamo indo bem!

Não tenho como não agradecer ao Professor Marcus Alan, meu orientador, pois em todos os momentos em que me perdi o senhor soube me conduzir. Suas orientações sempre foram muito assertivas e cuidadosas. Agradeço pelas trocas, pelas reuniões no *meet*, pela paciência, sobretudo, na fase de finalização da pesquisa e por todos os emojis de joinha enviados.

Além dele, desde que ingressei no mestrado, me aproximei da Professora Luanna Tomaz, uma pesquisadora e uma mulher incrível que me adotou. Esteve na minha banca de seleção, de qualificação, me aceitou como estagiário docente e me incluiu na confraria de orientandos dela. Uma grande querida. Sou muito grato pelo suporte e pelas oportunidades que a senhora me deu. Nunca esquecerei.

Também registro aqui minha gratidão ao Professor Saulo de Matos, coordenador do PPGD/UFPA, que foi meu orientador de PIBIC e com quem apreendi muitas das preocupações que carrego enquanto pesquisador. Saí da filosofia, mas a filosofia não saiu de mim. Não tem jeito.

Professor Breno Baia, vice coordenador do PPGD/UFPA, que me fez sentir tão querido e capaz: muito obrigado por tudo. Ainda tivemos uma aula da sua disciplina de forma presencial em 2020, mas todas as virtuais que a sucederam foram maravilhosas. Só o senhor para me fazer ler tantos votos de ministros do STF na íntegra e ainda ter a ousadia de tecer comentários. Inclusive, saudades.

Aliás, aos demais professores que me atravessaram durante o mestrado -Raimundo Raiol, Jane Beltrão, Ricardo Evandro Martins, Ricardo Dib Taxi e João Daniel Sá- juro que pareço um estudante presunçoso, mas sou apenas um rapaz latino americano. Abraços e até qualquer hora.

Professora Alessandra Mascarenhas, da UFBA, uma pessoa que admiro à distância e a quem agradeço pelas considerações tão zelosas e construtivas ao meu projeto na banca de qualificação. A senhora foi essencial nas decisões que foram tomadas nessa pesquisa.

Agradeço, ainda, ao Professor Maiquel Wermuth que sempre traz comentários que agregam e aprimoram nossas reflexões. Admiro demais a sua trajetória acadêmica.

Mais recente, porém já com grandes projeções, sou grato à Professora Taylisi Leite que, mesmo sem saber, me ajudou no desenvolvimento e na fundamentação de várias das reflexões que compõem minha pesquisa. Estar lendo Marx com a senhora tem colocado muita coisa em perspectiva...

Na Samara Siqueira encontrei um cantinho de acolhimento sem o qual tudo teria sido bem mais difícil. Obrigado por me dar teto quando precisei e por ouvir e responder todos os meus áudios de surto e desespero. O Antonio Fernandes, de igual modo, sempre me fez sentir que eu tinha com

quem contar, independente se as crises eram com a pesquisa ou existenciais. Muito orgulhoso do nosso trio.

Minha duplinha do PPGSP/UFGA Larissa Duarte, mestre, blogueira, amante de vinhos, de Belchior e uma amiga incrível. Você também segurou a minha mão em vários momentos. Se eu tive forças pra terminar essa etapa foi também graças ao teu apoio que nunca falhou. Igualmente sou grato ao amigo Fernando Macedo que desde a primeira semana de aulas do mestrado já soube que era uma pessoa dedicada e inteligente. Aturou alguns dos meus momentos palestrinha e mesmo assim permaneceu ao meu lado.

Carolini Dellavalle, Valeska Ferreira e Giovanna Faciola vocês que, entre uma caipirinha e outra, cumpriram muito bem o papel de incentivadoras oficiais (sem deixar de ser pesquisadoras incríveis que admiro imensamente – os de verdade eu sei quem são). Muito obrigado por tanto.

Minha amiga Alba Medeiros que me acompanha desde o PIBIC: ainda vou te dar muito orgulho, minha velha! Te agradeço por tudo que fizesse, pelas revisões, pelas interlocuções e por todas as vezes que mandasse um áudio de 4 minutos falando de Lacan ou de algum tópico da política latino-americana. Tu não existes.

Assim como sou grato à Yasmin Bastos, ao Marcelo Vidal, à Larissa Lima, ao Mikah Imbelloni, à B Vidigal, ao Igor Borges, à Roberta Reis, ao Alfredo Almeida, ao Guilherme Lameado, à Camilla Oliveira, ao Anderson Sanches, à Tayná Assunção, ao Arthur Oliveira e ao Diogo Pereira: vocês me fazem bem. Sem esquecer da Jessica Santana, ícone do Guamá, da Layse Lopes, do Fernando Brasil e da Lizandra Brasil, pessoas em quem encontro uma estima recíproca.

O mestrado me trouxe ainda a amizade do Filipe Marques, uma pessoa sensível que sempre que possível me enche de palavras de afirmação. Obrigado por tanto carinho. Assim como da Paloma Sá, do Luis Paulo, da Andrea Bispo e do Matheus Medeiros que, de longe ou de perto, me influenciaram.

Meus queridos Lucas Morgado, Davi Almeida, Beatriz Levy e Nilvya Cidade: 2022 trouxe a COESP e vocês pra minha rotina e é estimulante conviver com pessoas tão incríveis.

Em Benevides ando com os melhores: Igor Marques, Evelyn Abreu, Liz Silva, Iara Souza, Bruna Mocbel, Victoria Ramos, Juan Menezes, Benedito Júnior e Gabriela Oliveira. Obrigado pela amizade e por me tirarem do meu mundinho de mestrando.

Além deles não poderia deixar de mencionar o Felipe Pinho e a Isabella Madureira que, independentemente de onde estivessem, sempre se faziam presentes fortalecendo a minha rede de apoio. Saudades do que já vivemos e ansioso pelo que ainda vamos construir juntos.

Os tempos de estágio no Ministério Público do Pará me presentearam com os cristais Larissa Gonçalves (Lari), Jhéssica Pantoja (Jhess), Juliane Paiva (Juju) e Rebeca Nunes (Rebs) que, mesmo 4 anos depois, ainda estão aqui comigo. Saudades da nossa PJ juntinha. Aliás, não posso deixar de mencionar também a Promotora Viviane Lobato, que sempre me inspirou, e a Lilian Moraes, que era a assessora na época, duas pessoas maravilhosas que me ensinaram e me acolheram.

Agradeço, ainda, ao Promotor Márcio Leal e à Adrini Rêgo, ex-estagiária, que me acompanharam por um breve momento nas PJs de Ananindeua e de Benevides, assim como ao Promotor Bruno Beckembauer que me acolheu em Baião.

Me orgulho de carregar a bagagem de afetos do cursinho e da graduação que encontro na Maria Ísis Campos, na Amanda Junes, na Glória Leão, na Bárbara Leão, na Ruanne Ribeiro, no Fernando Ne, no Dilucas Teles, na Ana Laura Monção, na Maria Ilze, na Maria Islem, na Yasmin Curvelo, na Nicole Belo, no Michell Baia e no Azarias Santos e fico muito feliz vendo a trajetória de cada um.

Minha psicóloga e amiga Erika Medeiros, que viu o meu pior e as minhas tantas tentativas de melhora, também faz parte desse quadro, assim como a querida Jessika Carvalho, cristal do PPGD, que sempre foi extremamente competente e solícita com nossas demandas acadêmicas. Desculpem os transtornos.

À Giz, ao Grupo de Pesquisa Direito Penal e Democracia, ao IBCCRIM/PA, à Comissão de Estudos Penais da OAB/PA (COESP), ao Grupo de Estudos d'O Capital, à UFPA e, claro, ao PPGD: obrigado por fazerem parte desse processo.

Minha família, a quem me reporto em nome do meu pai Claudionor Ferreira, da minha mãe Vera Noronha, e de meus irmãos Lidiane Noronha, Elder Noronha, André Noronha, Cássio Noronha e Lucas Noronha, que, igualmente, precisaram se ajustar a novos contextos possíveis e desafios. E, claro, às crianças Mel, Lara, Laila, Maju e Zeus que se pudessem teriam escrito a dissertação por mim, tenho certeza.

In memoriam, minha avó Maria de Nazaré... não sei, ao certo, o que me dirias nesse momento... *I wish that heaven had visiting hours, so I could just show up and bring the news.*
Permaneça bem.

Quem chegou até aqui notou quantas pessoas mobilizei nesse caminho, sem contar tantas outras que deixei de mencionar, mas é graças a todas elas, a mim mesmo e a Deus que registro a conclusão dessa parte do percurso.

“Nos joguem nos quartos de despejos que como Carolina eu voltarei
com meu diário de resistência de lá
E ainda vou reescrever a história
E eu ainda serei a história
Cês vão continuar buscando nossa morte
Porque ainda não entendem que quanto mais tentam matar uma ideia, mais
ela se
torna forte”.

(Liz Silva, 2022, p.34)

RESUMO

O presente trabalho buscou compreender as dinâmicas que envolvem cárcere e resistência no Brasil. Trata-se de uma pesquisa do tipo explicativa e qualitativa, cujo método de abordagem utilizado foi o dedutivo, com o uso da técnica de pesquisa bibliográfica. Nesse sentido, o problema de pesquisa que guiou a análise foi: em que medida as dinâmicas de resistência no cárcere podem ser compreendidas a partir da criminologia marxista? Assim, a hipótese trabalhada consistiu em considerar que, de um lado, o exercício do poder punitivo mobiliza diversas gramáticas que sustentam o cárcere e, nesse contexto, promovendo um esvaziamento político dos sujeitos encarcerados ao entabulá-los numa posição de sujeição ao poder exercido sobre eles. De outro lado, considerando-se uma perspectiva analítica, parte-se da ideia de que a criminologia crítica tem formulado premissas que reafirmam essa lógica, em primeiro lugar, ao empreender uma incorporação limitada do aporte marxista e, em segundo lugar, ao não haver desenvolvido de forma consistente uma análise da forma como os sujeitos alcançados pelos processos de criminalização lidam com isso. O objetivo geral seria investigar **em que medida as dinâmicas de resistência no cárcere podem ser compreendidas a partir da criminologia marxista**, ao passo que os objetivos específicos são: a) verificar os desafios envolvidos na compreensão do contexto de cárcere e resistência pela criminologia crítica de base marxista; b) examinar os discursos que conformam as gramáticas do cárcere, a fim de vislumbrar qual papel é atribuído a ele; e c) analisar o encarceramento buscando compreender as articulações que visam a resistência ao poder punitivo. Nesse sentido, a pesquisa apresenta um panorama inicial que propõe articular questões epistemológicas e analíticas acerca das projeções de discursos sobre o cárcere em face das mobilizações políticas empreendidas por sujeitos que são submetidos às lógicas de encarceramento, dentro ou fora dos muros das prisões.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Marxismo. Encarceramento. Resistência.

ABSTRACT

The present research sought to understand the dynamics involving imprisonment and resistance in Brazil. This is an explanatory and qualitative research, whose method of approach was the deductive, using the technique of bibliographical research. In this sense, the research problem that guided the analysis was: to what extent can the dynamics of resistance in prison be understood from the perspective of Marxist criminology? Thus, the working hypothesis consisted to considering that, on the one hand, the exercise of punitive power mobilizes several grammars that support prison and, in this context, promote a political emptying of incarcerated individuals by inserting them in a position of subjection to the power exercised over them. On the other hand, considering an analytical perspective, it starts from the idea that critical criminology has formulated premises that reaffirm this logic, firstly, by undertaking a limited incorporation of the Marxist contribution and, secondly, by not having consistently developed an analysis of how individuals affected by criminalization processes deal with it. The general objective would be to investigate to what extent the dynamics of resistance in prison can be understood from the perspective of Marxist criminology, while the specific objectives are: a) to verify the challenges involved in understanding the context of imprisonment and resistance by criminology Marxist-based criticism; b) to examine the discourses that make up the grammar of prison, in order to glimpse what role is assigned to it; and c) analyze incarceration seeking to understand the articulations that aim at resistance to punitive power. In this sense, the research presents an initial overview that proposes to articulate epistemological and analytical questions about the projections of discourses on prison about political mobilizations undertaken by individuals submitted to the logic of incarceration, inside or outside the prison walls.

Keywords: Critical criminology. Marxism. Incarceration. Resistance.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Pesquisas que apresentaram os termos de busca “motim” e “motins”	83
Quadro 2 – Pesquisas que apresentaram os termos de busca “rebeliões” e “rebelião”	85

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 MATERIALISMO, SUJEITO E DIREITO PENAL: APROXIMAÇÕES SOBRE O TEOR POLÍTICO DO EMPREENDIMENTO CRIMINOLÓGICO.....	23
2.1 Criminologia marxista: a crítica do direito penal e a análise materialista	24
2.2 Reencontrando o sujeito na teoria marxista: articulação nas fissuras do capitalismo	33
2.3 Criminalização <i>versus</i> resistência política: confronto epistêmico e hegemonia de vozes	41
2.4 Por e qual Marx? os cortes epistemológicos e as rupturas no pensamento marxista ..	47
3 GRAMÁTICAS DO CÁRCERE: DA DISCIPLINA AO CONTROLE?	53
3.1 Punição, castigo e sofrimento: o inferno é colorido	54
3.2 Disciplina e ressocialização: a pena de prisão e a dança com um demônio nas costas	64
3.3 (Auto)controle e gestão populacional: entre falácias e disputas.....	76
4 LUTA POR DIREITOS E DISPUTA DE NARRATIVAS POLÍTICAS NO CONTEXTO DE CÁRCERE	87
4.1 Motins e o direito penitenciário.....	88
4.2 Rebeliões: entre problemáticas e subversões	90
4.3 Familiares de presos e dinâmicas para além das grades.....	100
4.4 Encarceramento, relações sociais e direito de resistência.....	102
CONCLUSÕES.....	107
REFERÊNCIAS.....	111
APÊNDICE A - DISSERTAÇÕES DEFENDIDAS NO PPGD/UFPA, NO PERÍODO DE 1997 A 2018, NO ÂMBITO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS	123

APÊNDICE B - TESES DEFENDIDAS NO PPGD/UFPA, NO PERÍODO DE 1997 A 2018, NO ÂMBITO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS	126
--	------------

1 INTRODUÇÃO

Há muitos estudos que discutem sobre as funções da pena e o controle social mediado pelo poder punitivo ou pelo cárcere. Porém algo que, em algum grau, ainda está sendo desenvolvido é a reflexão acerca de quem controla o cárcere ou ainda, sobre quais dinâmicas tal controle abrange.

Quanto de consenso (ou dissenso) cabe na concepção segundo a qual o papel de controlar o cárcere incumbe ao poder público? De que forma esse controle é exercido? A partir de quais estratégias e tecnologias? Será que faria diferença pensar no controle do cárcere como um espaço em disputa? Por que quando se pensa sobre o cárcere a associação quase que imediata é à representação de um espaço, por definição, de violação de direitos e nunca de luta por direitos?

Tais questões, em algum grau, permitem recolocar a relação estabelecida entre os sujeitos enredados nas lógicas de criminalização em face dos discursos e dos instrumentos mobilizados para mantê-los em uma posição de sujeição. Nesse seguimento, tem-se que os discursos tradicionais sobre a pena se assentam no escopo de racionalização e de justificação jurídicas do direito de punir estatal, seja na perspectiva da retribuição ou da prevenção, o que implica dizer que as teorias da pena, construídas nesses moldes, partem do consenso acerca da legitimidade da intervenção punitiva estatal (CARVALHOa, 2013) e seus efeitos em relação a quem é submetido a ela.

Como consequência disso, haveria uma aproximação ou, até mesmo, uma confusão entre os fundamentos e as finalidades da punição. No entanto, para além desse quadro, é importante destacar o pano de fundo onde as relações no contexto de punição se desenlaçam.

Nesse passo, pensar sobre o controle social demanda um esforço de não apenas compreender os arranjos discursivos oficiais e reais, tarefa muito bem desenvolvida pela criminologia crítica, mas também de apreender as dinâmicas de conflito e de disputa sobre esse mesmo controle. São ideias que, talvez, causem incômodos, receios e desconfianças. Afinal, no âmbito do direito, “controle” e “disputa” facilmente pode ser compreendido como ideias subversivas demais.

Contudo, é um pouco sobre essas subversões que este trabalho discorre. Vislumbrar o contexto de cárcere a partir dos seus conflitos e das articulações que lhe são inerentes. Conflitos esses que, aliás, não necessariamente desembocam em violência, motins ou rebeliões, por mais que

tais movimentos também façam parte desse contexto analítico complexo que é o contexto da punição.

Tal contexto vem sendo trabalhado de forma ainda fragmentada no âmbito do PPGD/UFGA. Conforme se observa no Apêndice A, das 11 (onze) dissertações disponibilizadas no repositório institucional, apenas Pereira (2009) e Silva (2016) trabalharam temas relativos à prisão, sendo que somente o segundo autor encampou uma análise acerca do encarceramento no Brasil.

Enquanto produto da pesquisa, Pereira (2009) analisou a problemática dos “presos provisórios permanentes” sob a ótica da duração razoável do processo, de forma comparativa entre os quadros nacional e estadual, tendo vislumbrado haver inconsistência nos dados disponibilizados pelo próprio poder judiciário acerca da situação processual dos encarcerados, à época do desenvolvimento da investigação, e atribuiu a não resolução rápida dos casos a uma ausência de comprometimento dos órgãos do sistema de justiça criminal, de modo que a criação de varas penais especializadas se demonstrava como medida adotada pelo poder público com vista a contornar o problema em questão.

Por outro lado, Silva (2016) identificou que a lógica do grande encarceramento a nível nacional se reflete na lógica do Estado do Pará no que tange ao perfil das pessoas encarceradas e ao perfil dos delitos, bem como analisou 765 (setecentas e sessenta e cinco) decisões que aplicaram prisões preventivas, com o intuito de compreender tal instituto do ponto de vista criminológico e dogmático, ao passo que enfocou a teoria garantista como parâmetro a partir do qual se poderia buscar medidas de redução de danos em face da realidade carcerária analisada.

Em relação às teses produzidas nenhuma empreendeu investigações referentes à prisão ou ao encarceramento (Apêndice B), o que implica dizer que a discussão entabulada na interface entre encarceramento e resistência propõe uma outra perspectiva analítica acerca do tema em tela.

Considerando isso, o presente trabalho tem a seguinte questão-problema: **em que medida as dinâmicas de resistência no cárcere podem ser compreendidas a partir da criminologia marxista?** A hipótese trabalhada na pesquisa consistiu em considerar que, de um lado, o exercício do poder punitivo mobiliza diversas gramáticas que sustentam o cárcere e, nesse contexto, promovendo um esvaziamento político dos sujeitos encarcerados ao entabulá-los numa posição de sujeição ao poder exercido sobre eles.

De outro lado, considerando-se uma perspectiva analítica, parte-se da ideia de que a criminologia crítica tem formulado premissas que reafirmam essa lógica, em primeiro lugar, ao empreender uma incorporação limitada do aporte marxista e, em segundo lugar, ao não haver desenvolvido de forma consistente uma análise da forma como os sujeitos alcançados pelos processos de criminalização lidam com isso.

Nesse sentido, o objetivo geral seria investigar **em que medida as dinâmicas de resistência no cárcere podem ser compreendidas a partir da criminologia marxista**, ao passo que os objetivos específicos são: a) verificar os desafios envolvidos na compreensão do contexto de cárcere e resistência pela criminologia crítica de base marxista; b) examinar os discursos que conformam as gramáticas do cárcere, a fim de vislumbrar qual papel é atribuído a ele; e c) analisar o encarceramento buscando compreender as articulações que visam a resistência ao poder punitivo.

Assim sendo, na segunda seção do trabalho é apresentado um contexto teórico e referencial. Propõe-se a apresentação de um breve panorama da criminologia crítica, em especial de matriz marxista, de forma problematizada, sobretudo na interface de como ocorre a incorporação do aporte marxista nas análises sobre as dinâmicas do sistema penal.

Ao final desta seção notou-se a necessidade de complexificar o empreendimento criminológico, o que aparece no texto como situar nossa análise no quadro teórico do próprio marxismo, bem como realizar uma análise marxista da criminologia marxista, enquanto um ponto de partida epistemológico.

A terceira seção trata da inserção do contexto analítico, ou seja, do cárcere. Nesse sentido, serão apresentadas três gramáticas em torno dessa categoria, isto é, em primeiro lugar, o cárcere enquanto um espaço de promoção de sofrimento, alinhado à noção de vingança e à concepção retributiva hegemônica; em segundo lugar insurge a compreensão do cárcere como um espaço de modificação do *self*, a partir da ideia de disciplina (contexto em que se desenvolvem, por exemplo, os debates em torno da ressocialização); e, por fim, o cárcere desponta enquanto um dispositivo de gestão e controle populacional.

Dessa construção, nota-se a importância de perceber a existência de variados e heterogêneos discursos que pavimentam os caminhos para o contínuo funcionamento da prisão, discursos esses

que, a despeito de haver sido produzidos a partir de diferentes contextos e matrizes, se rearranjam para blindar e manter o cárcere presente no horizonte político da sociedade.

A quarta seção desenvolve uma discussão em torno da luta por direitos no contexto de cárcere a partir do quadro teórico construído nas seções 2 e 3, perpassando-se pelas ambiguidades inerentes a esse contexto que encontra no Estado uma resposta combativa, violenta e criminógena. Trata-se de uma pesquisa do tipo explicativa e qualitativa, cujo método de abordagem utilizado foi o dedutivo, com o uso da técnica de pesquisa bibliográfica.

Assim, no Capítulo 2, além das fontes básicas sobre a criminologia crítica, tais como Baratta (2011), Malaguti Batista (2011), Shecaira (2011), Andrade (2003), Santos (2021), o tensionamento epistemológico será realizado a partir das contribuições de Althusser (1979; 2015; 2017), em especial, os cortes epistemológicos e metodológicos propostos pelo autor tanto em relação ao quadro teórico do próprio Marx, quanto da construção e da consolidação da filosofia marxista que decorrem desse contexto teórico.

Ademais, as gramáticas utilizadas no Capítulo 3 para discorrer sobre a prisão foram incorporadas a partir do Curso de Extensão Execução Penal no Brasil sob uma ótica sociológica promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), coordenado pelo Professor Rafael Godoi, no final de 2021 de forma virtual.

Para fins da análise empreendida no Capítulo 4 foi realizada uma revisão bibliográfica com base no levantamento junto ao Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, utilizando-se os termos de busca “motim”, “motins”, “rebeliões”, “rebelião” e “familiares de preso”, assim como priorizou-se a grande área das ciências humanas e sociais aplicadas, bem como o direito como parâmetros de filtragem. No que tange ao recorte temporal optou-se por não estabelecer um período específico de modo a ter acesso à totalidade dos trabalhos dispostos acerca do tema na referida plataforma.

A partir do levantamento acima, cujos resultados estão descritos na Seção 4, foi realizada uma análise em relação a forma como a temática foi desenvolvida, isto é, se os fenômenos utilizados como termos de busca eram compreendidos enquanto movimentos protagonizados pelas pessoas afetadas pelo processo de encarceramento de maneira e, a partir disso, empreender a discussão proposta em torno da resistência realizada por esses sujeitos.

Ao final, serão dispostas as conclusões principais e secundárias da pesquisa, bem como os reveses que circundaram a abordagem.

Percebeu-se, por exemplo, a existência de pelo menos três narrativas a partir da revisão bibliográfica realizada: a primeira que concebe o fortalecimento dos movimentos de presos através de rebeliões, motins e fugas como uma consequência da ineficiência do Estado na gestão do sistema prisional; por outro lado, há também a concepção que compreende o mesmo contexto em termos de omissão do Estado sobre a existência e a envergadura das organizações encabeçadas por pessoas presas; por fim, há a compreensão desses fenômenos, em especial, dos impactos violentos e mortais que decorrem dos embates entre presos e agentes estatais, em termos de projeto político de extermínio e de neutralização.

Notou-se que tais movimentos, *a priori*, podem ser caracterizados enquanto mobilizações que reivindicavam a concreção de direitos previstos em instrumentos normativos nacionais e internacionais, além de assumirem um escopo de denúncia das violações, das torturas e da truculência a partir das quais as pessoas encarceradas eram tratadas nos cárceres brasileiros.

No entanto, tendo em vista a resposta em termos de intensificação da repressão e da busca pela institucionalização de mecanismos de neutralização, as referidas mobilizações assumiram escopos ainda mais sangrentos e revanchistas, culminando em uma conjuntura de disputa de narrativas políticas em relação a realidade carcerária e, para além disso, do próprio controle do sistema prisional.

Nesse sentido, o Estado mobiliza instrumentos que visam a neutralização e o esvaziamento político de pessoas encarceradas na medida em que se conformam gramáticas de fazer-sofrer, de disciplina e de controle relativas ao funcionamento das prisões. Além disso, tal premissa pode ser vislumbrada na incorporação de institutos como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na legislação brasileira.

Ademais, a despeito da ausência de pesquisas que centralizem a análise do papel de familiares de presos na dinâmica de encarceramento (considerando os limites metodológicos do presente trabalho), apreendeu-se, também, a importância desses sujeitos não somente para o funcionamento das estruturas penais, mas de igual modo, enquanto agentes que se mobilizam pela observância de direitos e garantias básicas no contexto de punição.

Desse modo, a pesquisa apresenta um panorama inicial que propõe articular questões epistemológicas e analíticas acerca das projeções de discursos sobre o cárcere em face das mobilizações políticas empreendidas por sujeitos que são submetidos às lógicas de encarceramento, dentro ou fora dos muros das prisões.

2 MATERIALISMO, SUJEITO E DIREITO PENAL: APROXIMAÇÕES SOBRE O TEOR POLÍTICO DO EMPREENDIMENTO CRIMINOLÓGICO

As ciências criminais se desenvolvem em um terreno em que, necessariamente, lida-se com ambiguidades e contradições. O emaranhado discursivo, econômico e político-social que envolve o sistema penal torna a sua compreensão (sobretudo, crítica) uma tarefa que nos exige desatar nó a nó que compõe todo esse arranjo.

Considerando isso, a partir do momento em que se reivindica uma perspectiva materialista e macrosociológica, tal como concebida pela criminologia crítica, esse movimento analítico enseja um compromisso em não perder de vista quem é enredado pelas dinâmicas estruturais de poder. É nesse contexto que o presente trabalho tem por objetivo investigar em que medida as dinâmicas de resistência no cárcere podem ser compreendidas a partir da criminologia marxista, entabulando a discussão acerca do encarceramento na sua interface com a resistência de quem é alcançado por ele.

Assim, nesta seção serão abordados os desafios enfrentados pela criminologia crítica na análise de como os sujeitos enredados no encarceramento lidam com isso. Para tanto, no tópico 2.1 será apresentado um panorama da forma como ocorre a mobilização do aporte marxista para fins de análise criminológica do sistema penal. Tal construção será realizada a partir de autores como Foucault (1987), Rusche e Kirchheimer (2004), Melossi e Pavarini (2006), Baratta (2011), Malaguti Batista (2011), Shecaira (2011), Andrade (2003), Santos (2021) e Giamberardino (2012).

Em sequência, no tópico 2.2, discutir-se-á a compreensão do sujeito no contexto capitalista e as possibilidades de mobilização política nas fissuras do capitalismo a partir de Pachukanis (1988), Grespan (2021) e Fine e Saad Filho (2021). Ademais, no tópico 2.3, será inserida a discussão acerca da dinâmica de vozes e escutas no bojo da compreensão da resistência contra processos de violação e dominação, em especial no contexto de criminalização, o que se propõe a partir de Santos (2021), Giamberardino (2015) e Mombaça (2021).

Por fim, no tópico 2.4 se discorrerá acerca do (possível) déficit filosófico no desenvolvimento das premissas que decorrem da aproximação da criminologia crítica com a matriz marxista. Para tanto, serão mobilizados tensionamentos concebidos por Althusser (1979; 2015; 2017) e os deslocamentos epistemológicos propostos pelo autor.

2.1 Criminologia marxista: a crítica do direito penal e a análise materialista

Sabe-se que, em que pese a atuação dos agentes que operam no âmbito penal estar atrelada a determinados preceitos normativos e, nesse sentido, haver uma diferenciação entre o discurso jurídico-penal e o sistema penal¹, todo esse arsenal se conforma como o “elefante branco na sala” em termos de segurança pública e política criminal.

O perfil seletivo do direito penal, e seu papel funcional para a produção e manutenção de desigualdades sociais, vem sendo desvelado ao longo dos anos buscando-se apontar a projeção que a dinâmica das estruturas econômico-políticas exerce sobre os mecanismos de punição e controle. Partindo disso, tem-se que a pena possuiria uma medida política que lhe é inerente conforme o contexto social na qual está implicada. Nesse seguimento:

Uma premissa seria indiscutível: os sistemas punitivos guardam íntima vinculação com os modelos econômico-políticos das sociedades em que se situam; a prisão, em conformidade com o mercado de trabalho, reproduz as relações de produção e viabiliza exclusão dos “indesejados” (BARBOSA, 2016, p.28).

Nesse sentido, os interesses antagônicos dão o tom a partir do qual as relações sociais se desenlaçam e informam, em alguma medida, o registro existencial no qual estamos inseridos, inclusive, no que diz respeito aos desdobramentos dessas premissas em relação ao cárcere. Conforme se perceberá, serão suscitadas inúmeras questões de ordem teórica e epistemológica que conduzem a reflexões acerca de quais agendas nossas abordagens têm promovido nas análises das dinâmicas do sistema penal.

Com efeito, trabalhar a temática relativa ao cárcere suscita o desafio de perpassar por inúmeros discursos já produzidos a esse respeito. Fazê-lo a partir de uma ótica criminológica agrega algumas outras questões de ordem método e epistemológica que exigem estabelecer, da

¹ “Se por um lado o direito penal representa um conjunto normativo que prevê crimes e sanções, e que disciplina a incidência e a validade destas normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução das sanções cominadas, por outro, o sistema penal é representativo do que não está situado no plano abstrato, apesar de ter seus limites e vias de atuação habilitados por aquele discurso normatizador: o sistema penal nada mais é que um conjunto de agências que operam a gestão dos processos de criminalização primária (momento inventivo das leis) ou secundária (momento aplicativo das leis). A operacionalidade real do segundo diante da ‘lupa jurídico-penal’ primeira possibilita a realização de uma análise comparativa entre os elementos normativos segundo os quais as agências de controle penal deveriam operar em tese (‘dever ser’), sua efetiva ação concreta (‘ser’), podendo ou não agir em conformidade (‘vir a ser’)” (BARBOSA, 2016, p.18-19).

forma mais clara possível, o percurso analítico adotado, sob o risco de perder de vista o propósito inicialmente idealizado.

Partindo disso, este tópico terá o escopo de acomodar um breve panorama dos caminhos percorridos pela criminologia, dando-se ênfase na perspectiva crítica que tem por base o aporte marxista, vislumbrando de que maneira, no plano teórico, ocorre a incorporação das categorias marxistas para fins do desenvolvimento da análise do sistema penal.

Nesse sentido, tem-se que, ao longo do tempo, a criminologia se desenvolve em uma trajetória acidentada método e epistemologicamente. Desde a Escola Clássica, até a virada empreendida pela teoria da reação social, há muitos esforços pela redefinição de matrizes de conhecimento. Tais matrizes, ora ocupam um papel de racionalização do poder punitivo, mediante a construção de análises objetivas, abstratas e normativas, e ora encampam uma investigação dos porquês do crime, a partir da análise etiológica (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2006).

Do ponto de vista teórico, buscando aproximações com o marxismo, houve um descolamento em dois níveis no âmbito criminológico: primeiro no que tange ao objeto, esse que passou da investigação do criminoso e das causas do crime para a análise das condições estruturais e dos mecanismos de construção da realidade, ao passo que o segundo deslocamento diz respeito ao método, o qual passou de uma análise causal-explicativa a uma análise dialética e histórica da questão criminal (MALAGUTI BATISTA, 2011).

Com a influência do materialismo, então, foi possível posicionar analiticamente o funcionamento do sistema penal a partir de sua inter-relação com as estruturas sociais, de modo que os embates em volta da produção de desigualdades pelo sistema capitalista ganham relevo para a compreensão da seletividade que atravessa o exercício dos mecanismos de punição.

Não há dúvidas de que a criminologia marxista e radical é pautada pela inversão no estudo do objeto em relação à criminologia tradicional, passando o foco a ser a *seletividade* politicamente informada nos processos de criminalização primária e secundária, abarcando inclusive a aplicação da pena e a questão penitenciária (GIAMBERARDINO, 2012, p.7-8).

Assim, a atuação classista que embasa a lógica de encarceramento passa a ser desvelada, obtendo-se a compreensão de que o cárcere teria se tornado a principal forma de punição no mundo

ocidental em razão de um processo de encarceramento de uma superpopulação relativa, destituída da possibilidade de trabalho. O sistema penal, portanto, teria sido conduzido como uma estratégia de segurança para as classes proprietárias e para o próprio capital, tal como suscitado por Rusche e Kirchheimer (2004).

Com efeito, “Rusche foi o primeiro pensador marxista a sistematizar a questão criminal e analisar historicamente as relações entre condições sociais, mercados de trabalho e sistemas penais” (MALAGUTI BATISTA, 2011, p.91), ao passo que o impacto teórico de tal perspectiva consiste justamente em fornecer premissas para compreender o perfil burguês do direito penal, refratário do caráter classista que atravessa todo o arsenal punitivo.

Nesse passo, e aliado às referidas ideias, Santos (2021, p.234-235) destaca que:

A vida material dos indivíduos, constituída pelo modo de produção da vida social e as formas jurídicas e políticas correspondentes, em relação de recíproca determinação, exprime a contradição capital/trabalho assalariado e a respectiva divisão do trabalho, inteiramente independente da vontade individual. As relações reais da vida social não são criadas pelo Estado – ao contrário, essas relações sociais da vida material são o poder real que cria o Estado.

Assim, o comportamento criminoso passa a ser encampado não enquanto o produto de uma ação individual isolada que viola uma determinada lei, mas como um fenômeno atravessado pela ideia de luta contra as condições sociais prevalecentes em um dado contexto. Busca-se, então, superar a ideologia da defesa social a partir da percepção da ligação (dis)funcional entre os desdobramentos que decorrem do capitalismo e o papel exercido pelo sistema penal.

A compreensão de tal fenômeno exigiria, portanto, estabelecer as “diferenças entre uma interpretação marxista da ação e da reação, ou seja, da criminalidade enquanto construção político-social e da pena estatal como resposta oficial àquela” (GIAMBERARDINO, 2012, p.1). Isto é, esse contexto ensejaria a construção de uma economia política dos processos de criminalização que rejeita explicações individualistas acerca da categoria criminalidade.

Com efeito, o referido autor explicita críticas internas e externas no que tange à definição material de crime e desvio. As primeiras dizem respeito ao questionamento sobre a compatibilização das categorias da teoria marxista com a questão criminal que, inclusive, rejeitam

a denominação “criminologia marxista” em razão de uma suscitada confusão conceitual entre crime e luta de classes.

Em decorrência desse contexto, haveria, então, uma equivocada interpretação da teoria de Marx “ao situarem o processo de criminalização ‘nas mãos da classe dominante’ de forma ‘simplista e determinista’” (GIAMBERARDINO, 2012, p.9).

Nesse seguimento, as críticas externas foram sintetizadas pelo autor da seguinte forma:

a) a ausência de suporte empírico; (b) as hipóteses seriam abstratas demais para poderem ser “medidas” ou “verificadas”; (c) a associação ao “fracasso do socialismo real” e (d) a suposição de que as taxas de criminalidade nos países do socialismo real indicariam a fragilidade de suas hipóteses explicativas (GIAMBERARDINO, 2012, p.10).

Assim, há certo desacordo acerca da interpretação da teoria marxista quando mobilizada para fins de relacioná-la à questão criminal, bem como tensionamentos² ideológicos não apenas da função exercida pelo sistema penal, mas também em termos do caráter científico ou não da criminologia a partir de tal matriz.

De todo modo, conforme Baratta (2011), o enfoque político-econômico empreendido pela perspectiva que compreende os mecanismos de punição no bojo do desenvolvimento das relações capitalistas, promove certa exigência epistemológica de visualizar uma reconstrução da forma real de funcionamento de tais mecanismos.

Dentre tais empreendimentos, o predito autor destaca tanto as contribuições de Rusche e Kirchheimer (2004), já mencionados anteriormente, quanto de Foucault (1987). A leitura genealógica foucaultiana acerca da dinâmica da punição forneceu premissas essenciais para o delineamento de uma matriz criminológica crítica. A partir da concepção disciplinar no contexto moderno, e da produção de corpos dóceis, principalmente na obra *Vigiar e Punir*, conforma-se uma

² AEBI, Marcelo F. **Crítica de la criminología crítica**: Una lectura escéptica de Baratta. In F. Pérez-Alvarez (Ed.), *Serta in Memoriam Alexandri Baratta* (pp. 17-56). Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca.; LARRAURI, Elena. **Una defensa de la herencia de la criminología crítica**: A propósito del artículo de Marcelo Aebi 'Crítica de la criminología crítica: una lectura escéptica de Baratta'. *Programma*, n. 2, p. 97-125, 2007.; AEBI, Marcelo F. **Crítica y contracrítica de la criminología crítica**: Una respuesta a Elena Larrauri. *Programma*, v. 2, p. 127-155, 2007.

perspectiva analítica que possibilita alcançar a dimensão biopolítica com que o poder punitivo é operacionalizado.

Nota-se que, na referida análise, e também, em algum grau, na perspectiva criminológica marxista, os indivíduos são assentados em uma posição de submissão e de sujeição ao exercício de um poder mobilizado não apenas institucionalmente, mas também de forma capilarizada, em uma concepção positiva do poder em termos de produção de subjetividade, o que para Malaguti Batista (2011, p.92) se traduz na ideia de que:

Na esteira do pensamento jurídico liberal viabiliza-se uma concepção do direito penal (Foucault aprofundará essa questão) ao poder punitivo do absolutismo e seu sentido de indeterminação das penas, impondo proporcionalidade à gravidade do delito.

Nisso consistiria, também, o desafio da dogmática jurídico-penal no sentido de fornecer parâmetros racionais que promovam a tutela do indivíduo inserido em uma relação assimétrica em face do poder punitivo estatal, o que exigiria, segundo Zaffaroni (2007) a adoção do Estado de direito enquanto um princípio norteador do direito penal.

Assim sendo, tem-se, material e historicamente, que o pano de fundo que se conforma remontaria uma oposição entre direito e Estado e entre indivíduo e poder punitivo, ao passo que os desdobramentos teóricos se encaminhariam para a reflexão acerca da própria legitimidade das medidas mobilizadas no contexto de punição, operadas seletivamente, e a compreensão do comportamento desviante imbricado em relações materiais.

Com isso, o desenlace das chaves analíticas sobre o funcionamento do sistema punitivo passa a se dar no interior de uma disputa pela produção de um conhecimento que seja considerado válido e científico, em vista da exigência metodológica que marca a trajetória dos projetos teóricos criminológicos até os dias atuais.

Para Baratta (2011), o desenvolvimento de tais projetos, ao longo do tempo, teve influência de diferentes correntes, ao passo que, antes de apresentar sua proposta teórica e abordar a questão acerca de uma política criminal alternativa - ideia chave em seu empreendimento -, o autor resgata as trajetórias teóricas desde uma tentativa de distinção conceitual entre sociologia jurídica,

sociologia criminal e criminologia crítica, perpassando ainda por movimentos como o *labeling approach* e a virada rumo a uma criminologia crítica.

Em seguida, há a sinalização de que a compreensão do desvio e dos processos de criminalização passaria a ocorrer no bojo de uma teoria materialista, econômico-política, “um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo” (BARATTA, 2011, p.159).

É exatamente esse movimento de mobilização teórica que importa chamar atenção, no sentido de interpelar a forma como tal aproximação se desenvolve para fins de compreensão das dinâmicas do funcionamento do sistema penal. Logo, não se trata de construir espantalhos, pois o próprio autor destaca que o seu propósito não seria buscar uma interpretação dos textos marxianos, a qual é levada a cabo de forma fragmentária, mas empreender um resgate dessa perspectiva teórica e, assim, reinterpretar as propostas criminológicas existentes até então.

Com isso, delinea-se a base para um enfoque denominado como macrosociológico, o qual “historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição” (BARATTA, 2011, p.160).

À vista disso, o direito penal passaria a ser compreendido a partir de uma perspectiva dinâmica, relacionada ao controle social, que se articularia em três mecanismos que conformam distintos processos de criminalização, englobando: a criminalização primária (produção de normas), secundária (aplicação das normas) e, por fim, a execução da pena ou da medida de segurança.

Ademais, o funcionamento de tal estrutura ocorreria de forma seletiva, tanto em relação aos bens protegidos pelo direito penal, quanto aos indivíduos alcançados pela criminalização. Com isso, conformou-se a leitura de que a mobilização do direito penal resguardaria inter-relação com as desigualdades sociais.

Nesse ponto, há um resgate da análise empreendida pela teoria marxista no que tange ao direito desigual burguês, o qual entabularia uma igualdade formal dos indivíduos e uma desigualdade material, o que se refere às distintas posições ocupadas substancialmente pelos

indivíduos na relação de produção. Assim, as relações desiguais se transformariam nas formas jurídicas, isto é, no direito (desigual).

Nota-se, portanto, que a perspectiva criminológica materialista, nesse primeiro momento, adere às críticas marxistas ao direito para elaborar uma crítica ao direito penal, ao passo que o indivíduo, nesse contexto, é considerado enquanto um sujeito abstrato, desconsiderando-se suas contingências, concebendo-o a partir da ideia de sujeito de direito implicado nessa relação contraditória entre igualdade formal e desigualdade material.

No âmbito penal, tem-se que tal contradição se traduziria na seletividade do processo de criminalização, de modo que, em razão da desigualdade material, haveria um “nexo funcional que liga os mecanismos seletivos do processo de criminalização com a lei de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos e com as condições estruturais” (BARATTA, 2011, p.164).

O arranjo decorrente desse contexto seria a mobilização do direito penal para a efetivação de uma blindagem que imunizaria as classes dominantes do alcance da criminalização, a qual seria direcionada às classes subalternas no bojo de relações de acumulação capitalista. Isto é, as normas de direito penal seriam produzidas e aplicadas seletivamente, espelhando e, para além disso, reproduzindo as relações de desigualdade.

Nesse contexto, o cárcere se insurgiria enquanto um mecanismo voltado “para a manutenção da escala vertical da sociedade” (BARATTA, 2011, p.166), bem como para a produção dos sujeitos passivos dessa relação assimétrica. A desigualdade na sociedade capitalista implicaria uma relação de subordinação, pois haveria, de um lado, a propriedade da força de trabalho e, de outro, a disciplina que controla o indivíduo na lógica fabril, o que desvelaria, inclusive, o nexo histórico entre o cárcere e a fábrica.

A referida escala vertical seria vislumbrada, em algum grau, em outros âmbitos da vida social, a exemplo da dinâmica escolar, considerando-se tanto a escola quanto o tratamento penal enquanto espaços de socialização que cria e conserva as estratificações sociais, ambos atravessados pelas ideias de mérito e punição, moldadas pelo sistema capitalista e funcionais a este.

A partir dessas premissas, Baratta (2011) sustenta que tanto a escola quanto a justiça penal se conformam enquanto instrumentos de diferenciação de classe, onde se articula um determinado

sistema de valores que são predominantemente do universo moral de uma cultura burguesa-individualista.

Assim, a ideia de classe vai permear todo o arranjo social na sociedade capitalista, incluindo a forma como o sistema de justiça criminal se articula, desde a socialização escolar, passando pela produção das normas penais, assim como pelos espaços ocupados por sujeitos de classes ricas e pobres no deslinde judicial.

No que tange ao cárcere, Baratta (2011) considera haver uma oposição entre o modelo moderno ideal educativo e as nuances decorrentes do encarceramento, visto que “a educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar tem um caráter repressivo e uniformizante” (BARATTA, 2011, p.184), levado a cabo mediante os processos de “desculturação” e “aculturação” ou “prisionalização”.

Tais processos consistiriam nas formas a partir das quais o encarceramento afeta a constituição da identidade das pessoas encarceradas, em um primeiro momento reduzindo o senso de realidade em relação ao mundo externo, despojando o indivíduo das contingências que o tornam quem ele é, e, em um segundo momento, de assunção de valores, dizendo respeito a reprodução de modelos de comportamentos relativos à dinâmica carcerária, ao passo que sua “interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre” (BARATTA, 2011, p.184).

Disso se desdobrariam outros dois processos, esses referentes à prisionalização, um marcado por uma “educação para ser criminoso” e outro por uma “educação para ser bom preso”, de maneira que a distinção entre ambas perpassaria pela sujeição ou não das normas formais e informais impostas pela instituição, assim como a mobilização ou não da violência (il legal, segundo o autor) no contexto do acesso a recursos na comunidade carcerária.

Com isso, observa-se que a compreensão do processo de prisionalização passa, em alguma medida, por uma questão de distribuição da violência na disputa por mudanças no próprio contexto em se está inserido, mesmo em se tratando do ambiente carcerário. A gramática jurídica do legal e do ilegal desponta como fio condutor interpretativo das relações no cárcere.

O ponto de crítica consiste justamente na contradição entre a pretensa ideologia reeducadora do cárcere em face de toda a dinâmica de encarceramento que é forjada na contramão

disso, de modo que a promoção de mudanças no comportamento dos excluídos exigiria uma mudança anterior na própria sociedade que empreende a exclusão, a qual não somente integra os indivíduos criminalizados a partir de sua exclusão, como mobiliza tal ideologia como parte do que legitimaria o estado social, e também dispensa mecanismos visíveis e invisíveis que perpetuam a estigmatização.

A partir dessa perspectiva que relaciona o cárcere e a marginalidade social, Baratta (2011) insere a ideia de que haveria um vasto contexto estrutural que envolve tal questão, uma vez que o sistema capitalista produz marginalização, no bojo do processo de acumulação, de maneira que o movimento de reinserção do preso, após a submissão a todos os mecanismos de seletividade e estigmatização, seria, na realidade, um movimento em direção à marginalização criminal.

Desse modo, tem-se que a produção de desigualdades e de marginalização no âmbito das relações capitalistas seria funcional às lógicas de produção e manutenção de marginalização criminal a partir do cárcere, e vice versa. Haveria, portanto, uma ligação funcional entre as estruturas que decorrem da lógica capitalista e o arranjo institucional que sustenta o cárcere.

O surgimento da prisão enquanto pena explica-se menos pela existência de um propósito humanitário e idealista de reabilitação do delinquente, e mais pela necessidade emergente de se ter um instrumento disciplinador da mão de obra, tão necessária nos primórdios do regime capitalista (SHECAIRA, 2011, p.3).

Shecaira (2011) sustenta que o encarceramento expressaria uma forma de reprodução da exclusão que atravessa o mundo globalizado, pois seria “mais barato excluir e encarcerar as pessoas do que incluí-las no processo produtivo, transformá-las em ativas consumidoras” (SHECAIRA, 2011, p.13).

Nesse sentido, a despeito dos rearranjos ideológicos que marcaram o processo histórico das prisões, no Brasil e no mundo, tal mecanismo se sustentaria conforme necessidades privadas que atualizam as lógicas de exploração do trabalho, lógicas essas alheias ao discurso de ressocialização.

Com isso, vislumbra-se que o empreendimento criminológico que parte de uma concepção materialista rejeita interpretações individualistas e fatalistas acerca do desvio. O comportamento

criminoso não é compreendido como uma ação voluntarista, desatrelada das condições históricas e materiais que a informam.

2.2 Reencontrando o sujeito na teoria marxista: articulação nas fissuras do capitalismo

Propor um empreendimento teórico que parte da forma como as estruturas sociais se espelham na dinâmica das relações no âmbito do sistema penal, impõe um desafio de não perpetrar o apagamento dos sujeitos envolvidos nesse contexto, de um lado e, de outro, vislumbrar de que modo o apagamento já é consequência desse próprio arranjo relacional.

Grandes modelos explicativos/interpretativos, categorias genéricas, presunções e analogias gerais carregam uma limitação epistemológica no sentido de conceber premissas abstratas demais para a compreensão do fenômeno estudado.

Nesse passo, é importante salientar que “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor” (PACHUKANIS, 1988, p.68). Por isso, atentar-se para de que modo o sujeito se insurge, na relação material capitalista, pode dar o tom de como tal análise se apresenta para fins de interpretação crítica do sistema penal.

Para o autor soviético, a compreensão das formas jurídicas estaria relacionada a compreensão do sujeito, a partir da chave que opõe o sujeito e a coisa. Tal análise, então, não considera os sujeitos em uma dimensão dada *a priori*, mas busca investigar e explicitar de que modo as categorias foram constituídas historicamente.

Considerando-se que as relações capitalistas são relações de trocas de mercadorias, a noção de mercadoria desponta enquanto importante elemento de cognição dos sujeitos, uma vez que as mercadorias adquiririam valor independentemente da vontade de seu produtor. Porém, o movimento de troca pressupõe um movimento livre e consciente.

Tal conceito, apresenta-se enquanto uma categoria geral no âmbito das relações mercantis, a partir da qual se compreende tanto o produto do trabalho quanto a própria força de trabalho, que assume igualmente tal status.

Assim, conforma-se a ideia de que “a pessoa, cujo determinante é a vontade, é o sujeito de direito” (PACHUKANIS, 1988, p.71). Ou seja, em algum grau, a condição de ser sujeito de direito implica em ser proprietário de um determinado produto e, além disso, gozar da possibilidade de dispor livremente desse bem.

De início Marx define mercadoria como a forma social específica de que se reveste o produto do trabalho, quando não serve ao consumo do próprio produtor ou a trocas apenas eventuais, e quando já é produzido para o mercado. Historicamente, a mercadoria já existiu em várias sociedades anteriores à sociedade capitalista atual, mas se generalizou somente a partir da predominância do trabalho assalariado sobre as outras formas de produzir (GRESPLAN, 2021, p.31).

Tal configuração enredaria os sujeitos em uma concepção abstrata, sendo considerados somente na qualidade de produtor e alienante de um determinado bem, arranjo este que seria um resultado das relações sociais forjadas pela lógica capitalista. No momento da troca da mercadoria é que o sujeito exerceria sua liberdade formal de autodeterminação.

A partir dessa dinâmica o capitalismo experimentou diferentes formatos, culminando na consolidação do Estado moderno burguês, “momento em que a organização do poder de grupo ou de classe abrange relações mercantis suficientemente extensas” (PACHUKANIS, 1988, p.92).

Nesse passo, o Estado se insurgiria enquanto fiador das relações de troca e como representante impessoal dos interesses da ordem social, cujo exercício se daria a partir de um poder político baseado no domínio de classes. Tal domínio, ainda segundo o referido autor, desdobrar-se-ia em uma relação de submissão imediata e direta, a qual, progressivamente, se revestiria de um véu ideológico classista.

Com efeito, é na violação ao direito que as relações jurídicas adquiririam seu caráter específico, de modo que o direito penal assume uma posição metonímica de representante do direito como um todo. Da ideia de vingança à de retribuição pelos prejuízos sofridos pela vítima, tem-se, como pano de fundo, uma razão mercantil.

Conforme Pachukanis (1988), a compreensão da justiça penal burguesa moderna só pode se dar a partir dos interesses antagônicos das classes, de modo que “o interesse de classe imprime, assim, a cada sistema penal a marca da concretização histórica” (PACHUKANIS, 1988, p.124).

Dessa maneira, a prática penal, na sua forma, integraria a superestrutura jurídica e teria o escopo instrumental que viabiliza a dominação de classe.

A ideia de responsabilização pessoal e individual, levada a cabo pela justiça penal burguesa, concretizaria o princípio da reparação a partir da mensuração do tempo em que um indivíduo terá privada a sua liberdade. À vista disso, há a expressão da “representação do homem abstrato e do trabalho humano abstrato mensurável pelo tempo” (PACHUKANIS, 1988, p.130).

No entanto, o enfrentamento ideológico a toda a singularidade que permeia o sistema penal, com suas categorias e lógicas burguesas, não seria suficiente, se não aliado com a busca de uma luta revolucionária e a superação do arranjo social classista. É exatamente em torno deste salto qualitativo da condição de dominação para a articulação antissistema que se pretende refletir.

Com efeito, a adesão à teoria marxista conduz à uma posição de desconfiança no que tange a superação das desigualdades sociais no bojo do Estado vigente, visto que, conforme suscitado acima, o arranjo sociopolítico moderno privilegiaria contornos classistas. Assim, haveria uma oposição entre a idealização jurídico-política e a história da propriedade privada.

A partir dessa chave, Marx reinterpreta a concepção dialética hegeliana, desenvolvendo a perspectiva histórica materialista que posiciona a análise das desigualdades, e dos processos de acumulação, entre os planos jurídico-formal e o econômico-social. Igualdade e desigualdade se determinariam reciprocamente no deslinde do modo de sociabilidade capitalista (FINE; SAAD FILHO, 2021).

O início da produção teórica de Marx consistiu em seu diálogo, no âmbito filosófico, com as tradições hegelianas. Para Hegel o estudo da consciência ensejaria a compreensão do progresso político da sociedade, de maneira que os conflitos inerentes a cada contexto carregariam em si as chaves de transformação que seriam absorvidas para o movimento em direção à etapa seguinte. Isso, portanto, expressaria a proposição da dialética hegeliana.

Justamente porque Hegel, e os hegelianos que o sucederam, acreditava “que a realidade é o resultado da evolução de um sistema de conceitos ou do movimento rumo à Ideia Absoluta” (FINE; SAAD FILHO, 2021, p.19) é que tal concepção desponta, enquanto uma das chaves de análise da teoria hegeliana, como idealista.

Partindo disso, Marx constrói seu método analítico, inicialmente, trabalhando com a ideia de materialismo humanista feuerbachiana. Segundo essa ideia, as necessidades humanas determinariam a consciência e não a consciência que se desenvolveria no sentido de dominar a vida e a existência.

Entretanto, o empreendimento marxista imprimiu tal concepção à análise da história, pois acreditava que “generalizações trans-históricas, supostamente válidas em todos os lugares e por todo o tempo normalmente são vazias de conteúdo ou simplesmente inválidas” (FINE; SAAD FILHO, 2021, p.23). Nesse sentido, acreditava que a organização social em torno da produção distinguiria as sociedades conforme o contexto no qual estão inseridas.

Tal moldura teórica estabelece linhas gerais a partir das quais “a acumulação de capital e o desenvolvimento histórico do capitalismo como modo de produção dominante no mundo podem ser entendidos” (FINE; SAAD FILHO, 2021, p.85). Com efeito, o movimento de acumulação³ da propriedade privada que, conseqüentemente, dilata a disponibilidade de mão de obra, muito mais do que promover a cisão entre propriedade e trabalho, indica um processo de alienação em relação às condições sociais e ao produto do trabalho. Por conseguinte, “a perda da propriedade faz com que os indivíduos sejam ‘privados de todo conteúdo real de vida’ e tornem-se ‘abstratos’” (GRESPLAN, 2021, p.25).

A crítica marxista à dinâmica da economia política, oriunda no/do modo de sociabilidade capitalista, portanto, não se orienta a capitalistas individuais que replicam relações de exploração. A questão de fundo não é moral, mas econômico-política, por isso, encampada em termos

³ Conforme Fine; Saad Filho (2021) essa chave analítica que relaciona a acumulação (primitiva) com a formação da classe de trabalhadores assalariados não traduziria a emergência do capitalismo em todos os lugares. Na realidade, consiste no ponto de partida inicial para a compreensão das transições capitalistas, o que não suprimiria o reconhecimento de dinâmicas específicas que atravessam cada contexto histórico. Para a construção da perspectiva da acumulação primitiva, Marx tinha em mente os estudos em torno do contexto de desenvolvimento da produção capitalista no âmbito da Grã-Bretanha. Para além disso, “sua reflexão deixa em aberto as causas e mecanismos imediatos dessas transições. Estes são diversos e complexos, abrangendo os diferentes fatores que contribuem para a formação dos mercados tanto antes quanto depois da transição, os quais incluem o papel do Estado, a colonização, o acesso ao crédito, os mercados de exportação, as mudanças no direito de propriedade, etc.” (FINE; SAAD FILHO, 2021, p.89).

estruturais e sistêmicos e, sobretudo, concebida historicamente a partir das formas de realização/naturalização da oposição entre força de trabalho e capital.

Tal oposição conforma-se alicerçada em configurações cada vez mais sofisticadas a partir das quais o trabalhador é despojado dos meios de produção. Essas configurações promovem a autonomização das relações sociais de produção e, por conseguinte, de criação de valor. Portanto:

Não se trata de uma simples diferença, na qual, ambos os termos são externos e indiferentes um ao outro, e sim do resultado de uma negação recíproca e da subordinação de um dos termos (o trabalho) ao outro (o capital) (GRESPLAN, 2021, p.52).

É desse modo que desponta o teor dialético e, em certa medida, contraditório da referida oposição, uma vez que tal arranjo promoveria a inversão entre sujeito e coisa tanto no âmbito da produção quanto no âmbito da troca de mercadorias. Assim, o capitalismo negaria a si próprio sua capacidade de existência, ao reduzir a base de criação de valor sobre a qual repousa.

A sustentação desse arranjo perpassa pela análise do vínculo existente entre a produção de ideias e a produção da vida social, e de que modo a consciência e a representação da realidade se desenvolvem orientadas por uma determinada práxis. “Trata-se de uma representação prática, porque enraizada na ação dos indivíduos, que se imprime na consciência deles como representação mental” (GRESPLAN, 2021, p.58).

Nesse passo, a divisão do trabalho também se expressaria em termos de divisão do trabalho espiritual e material, de produção de ideias, conceitos, premissas e categorias em torno da própria classe. Assim sendo, tal produção intelectual deve ser compreendida imbricada em um dado contexto histórico no qual suas formulações são construídas. A origem dessas representações não estaria no dado natural, mas se insurgiria a partir de distorções, de representações parciais da realidade.

Notícias de jornal, descobertas científicas, obras de arte ou artigos de fé revestem-se da forma de mercadoria e, além de proporcionar lucro para seus proprietários, desempenham um papel específico na manutenção ideológica do sistema e do domínio da classe social que dele se beneficia (GRESPLAN, 2021, p.63).

Vislumbra-se, então, que o âmbito de representação e de imaginação da realidade está atravessado pelos embates em torno da disputa de classes. Logo, esse cenário consistiria enquanto espaço de articulação de resistência em face do poder que se impõe. Dessa maneira, das fissuras que decorrem das contradições das dinâmicas do capitalismo, desponta a possibilidade, ainda que assimétrica, a partir da qual as classes subalternizadas se articulam em prol da transformação das condições nas quais estão inseridas.

Nesse sentido, o empreendimento marxista não considera que o mercado, percebido abstratamente, tenderia a sempre reestabelecer seu equilíbrio. Em razão das contradições que decorrem da própria articulação do sistema, as crises seriam inerentes ao capital, posto que, conforme se desenvolve o movimento de negação de si próprio, o capitalismo recairia em sua própria desmedida.

Desmedida e crise traduzem as contradições do arranjo econômico-político capitalista. O equívoco observado por Marx teria sido no sentido de que o valor não seria medido pelo capital, mas pelo trabalho produzido, o qual se perderia na medida em que ocorre a autonomização das relações produtivas conforme as tecnologias mercantis se atualizam, o que, conseqüentemente, excluiria o trabalho vivo do encadeamento de produção.

Tal arranjo conformaria uma oposição irreconciliável entre classes que se apropriam ou são despojadas dos principais meios de produção. Nesse sentido, a luta de classes insurge como fio condutor para uma disputa, também, econômico-política, pois, ensejaria a conformação de novas classes e a transformação das forças produtivas. Isto é, não se trataria de uma disputa política de ascensão de uma classe ao poder, mas de uma alteração radical nos métodos e na organização do processo de trabalho (GRESPLAN, 2021).

A luta de classes, no entanto, não seria, em si, o fator determinante do processo revolucionário, o qual, de igual modo, estaria imbricado em certas contingências sociais, interligado, por exemplo, à concorrência e a “inevitável busca de vantagens competitivas” (FINE; SAAD FILHO, 2021, p.95). Não implica, portanto, um movimento voluntarista. Com efeito, as desmedidas e as crises inerentes ao capitalismo ensejariam a fissura a partir da qual a práxis se desdobraria.

Os referidos autores explicitam, ainda, que para além da possibilidade de crises regulares decorrentes da dinâmica capitalista, elas podem insurgir tanto desse contexto quanto “em razão de fatores externos ao circuito do capital – por exemplo, agitações sociais, crises políticas ou mudanças técnicas” (FINE; SAAD FILHO, 2021, p.99-100), ao passo que:

Marx argumenta que, ao mesmo tempo que o capital é centralizado, massas de trabalhadores são concentradas na produção. Tal organização econômica tende a encorajar a organização política, a conscientização e a luta por mudanças econômicas e sociais. Conforme a acumulação progride, a força, a organização e a disciplina do proletariado tendem a crescer em conjunto como desenvolvimento de suas condições materiais (FINE; SAAD FILHO, 2021, p.107).

Nota-se, assim, que a conformação da força de resistência política das classes inseridas em uma dinâmica de subalternização se dá na medida do desenlace das relações de dominação. Esse quadro denotaria o teor destrutivo do próprio capitalismo, no qual o proletariado desempenha importante papel histórico “quando ele superar as instituições que impõem a disciplina capitalista na produção e na sociedade como um todo e criar alternativas que permitam a abolição da exploração econômica” (FINE; SAAD FILHO, 2021, p.108).

Nesse passo, a adoção dessa matriz teórica para fins da análise do sistema penal implica a necessidade de investigar em que medida as crises decorrentes no sistema capitalista afetariam a dinâmica do sistema punitivo. O desenvolvimento de uma teoria da crise, que explicita tal relação, se insurge como imprescindível para evitar deduções abstratas e premissas incompletas do contexto no qual a luta contra o poder punitivo, mobilizado a partir de uma lógica burguesa e classista, se articula.

Fine; Saad Filho (2021), no entanto, destacam que o papel das classes se apresenta enfraquecido em razão dos inúmeros fatores e movimentos que conformam o horizonte de uma crise financeira que se estende pelos últimos 15 (quinze) anos. Em vista da complexificação e sofisticação na dinâmica capitalista, que passa a assumir contornos financeiros, as construções analíticas marxistas sobre a luta de classes e revolução sequer entram em pauta.

Para explicitar tal contexto, os referidos autores apresentam três questões analíticas: a primeira diz respeito a desaceleração (configurada por incentivos ao capital privado aliados à

flexibilização da força de trabalho, o que desarticula os movimentos progressistas, emancipatórios e dos trabalhadores); a segunda diz respeito a financeirização (consistindo na diversidade e na extensão do capital financeiro); e, por fim, a terceira diz respeito ao papel da luta de classes (a qual se insurgiria enfraquecida e distante da elaboração proposta por Marx, ou seja, no âmbito da produção).

Com isso, observa-se que o ritmo das dinâmicas do sistema capitalista enseja desafios na atualização e na reelaboração da própria teoria marxista, uma vez que as crises avançam em circunstâncias materiais diversas, distintas e complexas. Desse modo:

Tais arenas de luta serão necessariamente tão diversas quanto as alianças que poderão ser formadas para contestar facetas específicas do neoliberalismo – alianças estas que podem ajudar a fortalecer, ampliar e transformar lutas isoladas (e, frequentemente, financeirizadas) em reivindicações renovadas por modos alternativos de provisão, baseados no controle democrático e na solidariedade, ao invés da extração e distribuição de mais-valor (FINE; SAAD FILHO, 2021, p.183-184).

Nessa senda, resgatar a práxis revolucionária, interpretar os movimentos globais do mercado e, para além disso, traçar linhas estratégicas de transformação social denotam um desenho teórico ainda inconcluso.

Por outro lado, mobilizar a matriz marxista na análise do sistema penal exige ter em mente tais desafios. Mesmo partindo do modo de sociabilidade descrito por Marx, a adesão a tal empreendimento no desenvolvimento de análises criminológicas já enfrentaria entraves substanciais.

Porém, o que cabe tensionar no presente texto se refere a encampar de que modo os movimentos de resistência política empreendidos pelas pessoas encarceradas despontam enquanto articulações materiais de luta por direitos. Tal chave permitiria vislumbrar os contornos do enfrentamento ao poder punitivo sem recair em abstrações formuladas distantes da dinâmica carcerária.

2.3 Criminalização *versus* resistência política: confronto epistêmico e hegemonia de vozes

No primeiro tópico do presente capítulo se empreendeu uma revisão da forma como vem ocorrendo a aproximação da criminologia crítica com a teoria marxista, com vista a abordar os desafios que decorrem desse projeto teórico para a compreensão das dinâmicas de luta dos sujeitos enredados pelos processos criminalização.

No tópico anterior, perpassou-se por chaves interpretativas no que tange as possibilidades de articulação dos sujeitos nas fissuras do capitalismo, enquanto dinâmicas materiais que decorrem do contexto social imposto pelo sistema capitalista. Nesse passo, no presente tópico será inserida a discussão acerca da dinâmica de vozes e escutas no contexto de lutas contra processos de violação e dominação, em especial no contexto de criminalização.

Conforme a construção apresentada até então, observa-se que a forma como o encarceramento se articula é contrária à reinserção do preso, de maneira que seria possível depreender que a função do cárcere consistiria, na realidade, em “constituir e manter uma determinada forma de marginalização” (BARATTA, 2011, p.187).

Porém, ainda que tal premissa forneça importante chave analítica ainda reproduz uma mesma lógica de exclusão ao entabular um sentido único a partir do qual a criminalização se dá, em termos de que haveria, de um lado, um sistema que criminaliza e, de outro, sujeitos que são submetidos aos processos de criminalização.

Não obstante, faz-se necessário avaliar os papéis políticos imbuídos na configuração descrita nesses termos, uma vez que a possibilidade de resistência ao poder de dominação decorreria do próprio arranjo de subalternização. Nesse sentido, a posição passiva não se traduziria em uma posição estática e esvaziada politicamente, mas impulsionaria a possibilidade de aproximação com o teor contido na práxis elaborada por Marx.

Assim, interpelar os limites epistemológicos contidos na construção teórica empreendida pela criminologia marxista não implica buscar negá-la, refutá-la ou contestar as contribuições promovidas. Trata-se, na verdade, de tensioná-la, a considerando enquanto uma interpretação parcial da realidade na qual a dinâmica de criminalização se desenvolve e, para além disso, enquanto premissas também situadas historicamente.

Considera-se, portanto, que a dinâmica de criminalização não se encerra no processo de prisionalização ou aculturação, tal como proposto por Baratta (2011), tendo em vista que seria reducionista e determinista sustentar que os sujeitos alcançados pela criminalização estariam limitados a serem educados para ser criminosos ou para ser bons presos.

Tal debate, segundo Santos (2021), passaria pela compreensão da “tensão existencial entre o homem como ator determinante, que configura sua vontade na realidade objetiva, e o homem como ator condicionado, cuja vontade é produto das condições de seu tempo” (SANTOS, 2021, p.237).

Ressalta-se, ademais, que o empreendimento barattiano leva em conta a construção de uma política criminal alternativa, com a adoção do ponto de vista das classes subalternas, como garantia de uma práxis teórica, o que exigiria o resgate dos interesses de tais classes como fio condutor para tanto.

Nesse sentido, o autor contrapõe os interesses das classes dominantes, em termos de contenção do desvio sem prejuízo à hegemonia e aos interesses econômico-sociais, com os interesses das classes subalternizadas, em termos de luta e superação das condições impostas pelo sistema capitalista, no sentido de que:

Elas estão interessadas, ao mesmo tempo, em um decidido deslocamento da atual política criminal, em relação a importantes zonas de nocividade social ainda amplamente deixadas imunes do processo de criminalização e de efetiva penalização (pense-se na criminalidade econômica, na poluição ambiental, na criminalidade política dos detentores do poder, na máfia, etc.), mas socialmente muito mais danosas, em muitos casos, do que o desvio criminalizado e perseguido (BARATTA, 2011, p.198).

A partir dessa perspectiva, então, seria possível superar a descrição simplista das desigualdades conformadas na relação capitalista para encampar, objetivamente, a função histórica do sistema penal para a reprodução das relações sociais pautadas na desigualdade, relações essas que obedeceriam à lei do valor, de modo a empreender uma abordagem econômico-política para embasar a análise da dinâmica criminal.

Em razão disso, o autor considera que posicionar a elaboração teórica nesses moldes implicaria rechaçar medidas meramente reformistas que incidam nas relações sociais, ao passo que

seria necessário adotar uma atitude radical em termos de reivindicar a superação das “contradições estruturais que derivam das relações sociais de produção” (BARATTA, 2011, p.201).

Tal empreendimento implicaria na reinterpretação dos comportamentos desviantes das classes subalternizadas e dominantes com vista a mitigar a política penal (exercício do poder punitivo estatal) em prol de uma política criminal (mecanismos de transformação social e institucional), de maneira que o direito penal deveria ser mobilizado para fins de tutela de interesses coletivos.

Por outro lado, deveria haver, também, um processo de despenalização radical, objetivando retirar a pressão que o arsenal penal exerce contra as classes subalternas, assim como uma reorganização democrática do aparato judicial e policial.

Para além disso, o autor sustenta ainda a necessidade de abolição do cárcere e a busca por uma consciência alternativa àquela diluída na opinião pública em torno do desvio e da criminalidade, revertendo, assim, as relações de hegemonia cultural e elaborando uma base ideológica crítica com vista a suscitar “uma discussão de massa no seio da sociedade e da classe operária” (BARATTA, 2011, p.205).

No entanto, segundo Santos (2021), teria havido uma alteração na posição crítica geral de modo a “excluir programas de criminalização das classes hegemônicas nas áreas indicadas, porque a criminalização de comportamentos lesivos das classes dominantes, como indica a experiência histórica universal, é uma hipótese política ilusória” (SANTOS, 2021, p.274).

A despeito disso, nota-se haver uma gestão de vozes pela criminologia marxista na forma como a adoção da perspectiva dos interesses das classes subalternizadas foi posta, a qual, de forma alguma, deveria resultar em um agenciamento de pautas. O que se observa é, de um lado, a supressão das subjetividades e a presunção dos interesses dos sujeitos alcançados pela criminalização e, de outro, o manejo de uma gramática ainda encadeada em institutos e lógicas de enfrentamento punitivistas e excludentes.

Com efeito, desenvolver uma política criminal que leve em conta o ponto de vista das classes subalternizadas implica, em algum grau, revisitar o papel que tais sujeitos exercem

materialmente na disputa política contra o poder exercido contra eles, ao invés de se partir de premissas abstratas.

Nesse passo, convém tensionar a interpretação perpetuada pela crítica em torno de tal arranjo. O enfrentamento à seletividade que permeia o sistema penal passa, também, por uma mudança na gramática mobilizada e nos paradigmas que dão o tom interpretativo.

Esse quadro, então, nos posiciona diante do próprio papel que o discurso crítico criminológico exerce em relação a forma como os empreendimentos teóricos são desenvolvidos. Nesse sentido, se insurgiria a necessidade de emancipação do discurso crítico, como uma forma de não reduzir a crítica a um saber instrumental ao conformismo prático da dogmática (GIAMBERARDINO, 2015), tampouco ao esvaziamento político das pessoas que estão enredadas nas relações produzidas no contexto de criminalização.

Na medida em que a leitura barattiana deixa de investigar as condições sociais que viabilizariam a luta de classes, sua interpretação da teoria marxista assume contornos voluntaristas. A descrição da crítica marxista ao direito e a projeção dessa crítica ao direito penal (burguês) é insuficiente para empreender o salto à práxis revolucionária.

Com o intuito de interpelar tal moldura analítica, parte-se da consideração epistêmica do papel desempenhado pelas pessoas alcançadas pelo poder punitivo e enredadas em uma relação de subalternização, em especial levando em conta o contexto de encarceramento. A luta contra o poder de dominação classista não se dá de modo abstrato e em um futuro revolucionário possível, mas nas dinâmicas reais em que tal poder é exercido.

À vista disso, tem-se que o desenvolvimento de uma teoria materialista do desvio, para além da preocupação com a interrelação da produção material da sociedade capitalista e as dinâmicas de criminalização, deve, também, encampar de que modo as relações de poder se insurgem nesse contexto:

Esclarecendo como o sujeito criminalizado sobrevive com o *status* oficial de criminoso, que não constitui um simples problema cultural de reação contra o rótulo oficial ou o estigma social, mas um complexo problema social configurado nos níveis de consciência dos processos de dominação e de subordinação pessoal, primeiro nas relações de poder econômico do capital na sociedade civil, em seguida nas relações de poder político do sistema de justiça criminal do Estado capitalista (SANTOS, 2021, p.243).

Para tanto, convém enfrentar de que modo isso se relacionaria com a questão de classes, o que pode ser compreendido, ainda segundo o referido autor, da seguinte forma:

(...) a classe social depende da posição do sujeito no processo de produção e de circulação da riqueza social, como capitalista ou como trabalhador. Nessa relação central, a luta de classes no capitalismo é conduzida em três níveis: (i) ao nível de luta teórica como crítica ideológica, (ii) ao nível de luta econômica como atividade sindical e (iii) ao nível de luta política pelo poder do Estado capitalista (SANTOS, 2021, p.225-226).

Por outro lado, Fine; Saad Filho (2021) destacam que “a principal crítica ao marxismo no que diz respeito à problemática das classes é sua suposta incapacidade de lidar com a complexidade e diversidade das relações de classe nas sociedades capitalistas avançadas” (...), de modo que “tal crítica refere-se tanto à estrutura de classe quanto às implicações dessa estrutura” (FINE; SAAD FILHO, 2021, p.188).

Nesse sentido, os autores sustentam que realizar uma correspondência fixa e simplista das classes, e a tentativa de enquadrar os sujeitos em classes específicas conforme contingências individuais, seria um equívoco. A questão em torno da classe diria respeito às “relações pelas quais a classe trabalhadora se reproduz concretamente e se representa em relações materiais e ideológicas” (FINE; SAAD FILHO, 2021, p.191).

Tal configuração, então, indicaria o contorno elástico da categoria classe, cuja interpretação deve se dar afastada de ideias rígidas e condicionadas a contingências específicas que não levam em conta a razão de ser analítica pretendida. A classe trabalhadora, compreendida enquanto trabalhadores em geral que dependem de salários para a subsistência e para a reprodução da vida social, ainda resguardaria seu alcance teórico para a compressão das relações materiais atuais.

Com efeito, o elemento classe, em si, não determina a dinâmica de criminalização (ou pelo menos seria necessário aliar, ao lado dessa categoria, outros elementos que influem na dinâmica de criminalização, tais como raça e gênero). À noção de classe trabalhadora, compreendida nos termos acima, somam-se outros marcadores que permitem vislumbrar não apenas os sujeitos que são alcançados pelo poder criminalizante, mas de que modo tal relação se desenvolve.

O reconhecimento desse aspecto seria, portanto, o ponto de inflexão a partir do qual seria possível mobilizar outros elementos que permitem tanto compreender quanto traçar linhas estratégicas em relação ao que fazer diante de tal arranjo.

À vista disso, tem-se que, a depender dos paradigmas a partir dos quais a construção teórica se desenvolve, haverá uma determinada consequência na disposição de premissas que fornecem substrato para a emancipação dos grupos submetidos a situações de violação ou para a reelaboração dos mecanismos de dominação. A crítica, enquanto produção espiritual e intelectual, e a produção das estruturas, ainda em Marx, insurgem em um diapasão interligado.

Desse quadro, então, insurge a necessidade de buscar premissas que permitam compreender dinâmicas de subalternidade, que atravessam a maneira como as relações sociais se desenvolvem no modo de sociabilidade capitalista. Com isso, portanto, seria possível reinterpretar os papéis políticos ocupados pelos sujeitos em contexto de encarceramento.

No bojo de uma dinâmica de distribuição desigual de bens e de acessos, há também, de forma mais ou menos explícita, uma distribuição de vozes e de escutas. Nesse processo, o movimento de “falar sobre” e “falar por” alguém ou algum grupo (ou classe), percorre um caminho distorcido, porém não questionado se reproduzir o regime discursivo hegemônico. “Portanto, a discussão não é sobre ‘quem’, mas sobre ‘como’” (MOMBAÇA, 2021, p.86).

Assim, desponta um recurso analítico que observa a relação existente entre a enunciação discursiva e a posicionalidade de quem estaria autorizado ou não a realizar tal empreendimento. Sobre isso, tem-se que:

A noção de saberes situados precisa começar a servir para que pessoas brancas se situem quanto à sua branquitude, pessoas cis quanto à sua cisgeneridade, e por aí vai... Quero dizer: o modo como essa categoria (saberes situados) entrou na nossa vida acadêmica e política acabou por refazer os mecanismos de hipervisibilização da experiência subalterna, criando um lastro para que a posição de politicamente oprimido fosse, enfim, narrável como uma forma de conhecimento (MOMBAÇA, 2021, p.88).

Desse modo, seria possível vislumbrar os limites do teor crítico que atravessa a dinâmica de produção do conhecimento e, com isso, interpelar a forma como os corpos são afetados pelas

proposições decorrentes desse contexto. O desenho crítico, então, perpassaria pela quebra do conforto no qual a disposição social sobre quem fala e quem escuta repousa.

Nesse passo, localizar a resistência ao poder punitivo alheia às experiências de luta das pessoas encarceradas e, para além disso, reiterar a perspectiva a partir da qual as mantêm do lado de fora do debate em torno de sua própria realidade implica a promoção de um silenciamento.

É funcional ao sistema de justiça criminal que o preso seja inscrito na posição de excluído, de alguém assujeitado ao poder, cuja cidadania é a de segunda classe. No âmbito teórico, essa moldura interpretativa se replica. A descrição objetiva visualiza a condição de subalternidade, porém, pouco tem a dizer quanto aos movimentos protagonizados por quem sequer tem sua expressão validada.

A partir de um descentramento que conduz nossa linha-de-visão àquele ponto até então produzido como cego, a universidade se revela, mais bem, um espaço de violência e de geração de conteúdos dominantes, que não cessa de produzir como ausentes certas vozes para que ecoem outras, nublando formas alternativas de conceber o saber e sua relação com o mundo, para que se consolidem regimes de verdade dentro dos quais a subalternidade só pode ser construída como lugar de impotência — onde não há conhecimento e nem fala (MOMBAÇA, 2015).

Assim sendo, e levando em conta tais premissas, entabula-se a necessidade de repensar a compreensão em torno das pessoas encarceradas. Reconhecê-las enquanto sujeitos/as articulados/as politicamente e, a partir desse movimento, incorporar tais perspectivas nas análises concebidas no âmbito criminológico crítico. Isto é, encampar uma perspectiva epistemológica imbricada nas dinâmicas dos sujeitos, não oposta, mas aliada a perspectiva materialista desenvolvida pela criminologia crítica marxista.

2.4 Por e qual Marx? os cortes epistemológicos e as rupturas no pensamento marxista

O quadro apresentado nesse capítulo consistiu no alinhamento de premissas iniciais (e, em alguns momentos, até de angústias), que dizem respeito à determinadas limitações teóricas e interpretativas, e cumprem o papel de tensionar o movimento empreendido na construção de abordagens criminológicas de cunho marxista.

Muitas das questões que foram suscitadas nos tópicos anteriores serão aprofundadas no decorrer do trabalho, uma vez que são chaves importantes para indicar as nuances da problematização considerada como contexto de análise. No presente tópico, no entanto, convém discorrer acerca de algumas problemáticas internas às discussões da filosofia marxista para, posteriormente, refletir sobre o alcance da compreensão da lógica em que o cárcere está enredado.

No âmbito da criminologia crítica é realizada a reprodução da crítica marxista ao direito (ou de interpretações a este respeito), no sentido de ponderar o papel ambíguo exercido pelo direito no contexto de relações sociais capitalistas e suas projeções nas dinâmicas punitivas. Porém, é importante situar essa reflexão teoricamente no espectro analítico do próprio marxismo de maneira a evitar construções deterministas, e é justamente esse cuidado que calha ressaltar: a teoria marxista, para além de ser uma teoria aplicada às ciências da sociedade, também se conforma enquanto base filosófica.

Nesse sentido, delinea-se o desafio de sofisticar as aproximações desenvolvidas pela análise do sistema penal a partir do marxismo como lente epistemológica, considerando-se que a forma como tal empreendimento tem se apresentado no âmbito criminológico, incorporando-se categorias conceituais específicas sem perpassar pelos movimentos que decorrem do próprio marxismo, pode ter como consequência a formulação de premissas analiticamente frágeis.

De certo modo há uma necessidade, para fins da presente abordagem, de se suscitar uma análise marxista da criminologia marxista, tal qual Althusser (2015) propõe realizar uma análise marxista do próprio Marx, no sentido de que “pondo seu objeto à prova, se põe à prova de seu objeto” (ALTHUSSER, 2015, p.28-29).

Tal exercício, no entanto, não se desenha enquanto um ponto de chegada, mas, sim, de partida, pois as discussões acerca de abstrações que fazem referência a relações concretas, como é o caso do marxismo, devem ser pensadas levando-se em conta um movimento que é dialética e historicamente situado.

Como forma de historicizar o pensamento de Marx, Althusser (2015) aduz que houve um processo de transformação de um jovem Marx a um da maturidade, indicando que a produção intelectual do pensador alemão deve ser compreendida a partir de suas complexidades, e, assim sendo, conforme foi desenvolvida no decorrer do tempo.

Isso implica apreender a teoria em tela buscando visualizar de onde o autor parte, por quais caminhos percorre e a quais conclusões chega, identificando, inclusive, as limitações, as descobertas e as ambiguidades que fazem parte do empreendimento de Marx. E, para além disso, no caso dos diálogos estabelecidos com a criminologia, avaliar o que isso nos diz em termos de mobilizar suas chaves analíticas para fins de compreensão das dinâmicas do sistema penal.

Althusser, no entanto, parte de uma tentativa de pensar com Marx a partir da dimensão filosófica de seu empreendimento. Discorre no prefácio “Hoje” de “A favor de Marx” (1979), posteriormente reeditado pela Editora Unicamp em 2015 como “Por Marx”, os caminhos políticos e teórico-filosóficos com os quais lidou tanto na produção científica quanto na articulação política.

Aliás, uma das preocupações que o autor entabula é a ausência de uma sofisticada cultura teórica nos movimentos operários, em especial franceses, no século XIX e início do século XX. Esse quadro é atribuído pelo autor, em parte, à não consideração do marxismo também como um caminho de desenvolvimento das ciências da natureza e da filosofia, para além das ciências humanas e das sociedades (ALTHUSSER, 2015, p.17-18).

Por outro lado, a relação embaraçosa entre intelectuais pequeno-burgueses, isto é, de origem não proletária, e a classe operária daria o tom da precariedade da filosofia marxista, a qual ou não encontrava interlocução com aqueles que não tinham tempo de se debruçar à pesquisa científica e filosófica, ou era resumida ao papel de consciência da ciência no movimento de estudo crítico da realidade.

Confiávamos então à filosofia a perpétua redução crítica das ameaças da ilusão ideológica, e, para lhe confiar essa tarefa, fazíamos da filosofia a pura e simples consciência da ciência, reduzida em tudo à letra e ao corpo da ciência, mas simplesmente virada do avesso, como sua consciência vigilante, sua consciência do exterior, para esse exterior negativo, para reduzi-lo a nada (ALTHUSSER, 2013, p.20).

Assim sendo, o autor destaca que a “filosofia marxista fundada por Marx no ato mesmo da fundação de sua teoria da história, está ainda em grande parte por constituir, visto que (...) só as pedras angulares foram colocadas” (ALTHUSSER, 2015, p.22). Ademais, todo esse quadro analítico é localizado por Althusser no âmbito de uma questão considerada por ele como essencial, qual seja a de leitura e interpretação das obras de Marx, em especial, as que ele considera como obras de juventude.

Trocando em miúdos, trata-se de, em primeiro lugar, apreender a teoria de Marx enquanto uma teoria complexa, e, em segundo lugar, como uma produção intelectual histórica, que teve um desenvolvimento igualmente histórico, cujas bases filosóficas ainda se encontram em disputa no plano teórico.

Tendo isso em vista, Althusser trabalha alguns cortes epistemológicos a partir dos quais busca identificar a existência e a especificidade de uma filosofia marxista, o que o leva a delimitar pelo menos quatro períodos nas obras de Marx: o período das obras da juventude (1840-1844), das obras do corte (1845), das obras da maturação (1845-1857) e das obras da maturidade (1857-1883).

Nesses cortes seriam levadas em conta as problemáticas que permearam o pensamento de Marx, em um primeiro momento, ideológicas, em que o autor teria uma aproximação maior com as teorias de Hegel e de Feuerbach e, em um segundo momento, científicas, o que demarcaria a passagem para novos conceitos acerca do funcionamento do modo de sociabilidade do sistema capitalista.

Além do conceito de “ruptura epistemológica”, tanto em *Por Marx* quanto em *Ler o capital*, Althusser adota o conceito de “problemática” para indicar que, nas duas etapas divididas pelo “corte epistemológico”, Marx trabalha com uma série distinta de conceitos que confere a unidade de sua “problemática”, ou sua forma específica de enxergar e questionar a realidade. De acordo com Althusser, enquanto que na fase denominada de “pré-científica” as investigações de Marx estariam contaminadas por diferentes tipos de “problemáticas ideológicas”, em seu estágio científico, poderíamos identificar o surgimento de novos conceitos (exemplos: modos de produção, valor, mais-valia), conduzidos por uma “problemática científica” (LIRA, 2021, p.89).

A perspectiva defendida por Althusser, no entanto, é emblemática e desencadeou divergentes posições, uma vez que sustentou ter havido uma ruptura total por Marx com o pensamento hegeliano, por exemplo, no que tange ao conceito de dialética, posto que precisaríamos “ir além da tese que defende que sua dialética é diferente da de Hegel simplesmente porque é aplicada ao ‘mundo do real’, e não ao ‘mundo das ideias’” (LIRA, 2021, p.91-92).

Para sustentar sua tese, Althusser desenvolve inúmeros argumentos que, de igual modo, são construções teoricamente polêmicas, a exemplo da noção de “contradição sobredeterminada”, a

partir da qual o autor diferencia a contradição em Hegel (simples – entre a consciência sensível e seu conhecimento) e em Marx (sobredeterminada)⁴.

Uma das preocupações de Althusser, segundo Lira (2021), é combater leituras economicistas e mecanicistas acerca da dialética proposta por Marx na relação entre as contradições que integram as dinâmicas do modo de sociabilidade capitalista, as quais não seriam somente determinadas pelo aspecto econômico sem que haja uma influência de outras contradições que também se insurgem na sociedade.

Com efeito, ao reivindicar tal aporte teórico enquanto lente epistemológica atraímos os desafios filosóficos que decorrem dessa escolha. Aliás, considerando as premissas apresentadas acima, as próprias abordagens criminológicas marxistas suscitadas no decorrer desse texto devem ser compreendidas como abordagens situadas historicamente, de modo a não se mobilizar espantalhos teóricos.

Nesse sentido, em última instância, estabelece-se, de certa forma, uma interpelação filosófica e epistemológica na criminologia marxista com vistas a mobilizar da forma mais consistente possível, e em consonância com os deslocamentos promovidos no bojo da filosofia marxista, as dinâmicas sociais tais como as relativas ao poder punitivo e, em especial, ao cárcere.

Com isso, entende-se que seja necessário contornar abordagens que acabam promovendo o agenciamento dos sujeitos alcançados pelos processos de criminalização no desenvolvimento analítico criminológico, e também das relações sociais que se desenlaçam no contexto de punição. Vislumbrar de que maneira as contradições se articulam no deslinde das relações sociais nas quais estamos implicados é importante para compreendermos nosso contexto sociopolítico atravessado por disputas, contradições, conflitos e antagonismos.

Portanto, nota-se que a partir dos movimentos entabulados pela criminologia crítica se alcançou a dimensão seletiva, burguesa e desigual a partir da qual a punição é operacionalizada, porém tem se deixado de lado certas contingências que vão, dialeticamente, compor esse contexto,

⁴ Essa discussão não diz diretamente respeito ao propósito do capítulo, ao passo que aparece no texto para efeitos de construção da ideia de que existem certas nuances relativas à discussão da filosofia marxista que não são ponderadas no desenvolvimento das discussões no âmbito criminológico, de modo que, para buscar maior elucidação a este respeito, sugere-se consultar os próprios textos em que Althusser apresenta e explicita o referido argumento, quais seja “Contradição e Sobredeterminação” e “Sobre a dialética materialista”, ambos inseridos na obra “Por Marx” (1979).

como por exemplo as dinâmicas imbuídas materialmente nas relações estabelecidas no bojo do exercício do poder punitivo.

Por outras palavras, tal premissa resulta no desafio de empreender um exercício de reposicionamento epistemológico para, ao mesmo tempo, alcançar as dinâmicas estruturais do funcionamento do sistema de justiça criminal e os movimentos realizados pelas pessoas no contexto de cárcere. Nesse passo, o cenário que atravessa o presente trabalho consiste em aliar as reflexões em torno dos deslocamentos criminológicos ao papel exercido pelas articulações que conformam resistência no exercício da punição.

Dessa forma, convém examinar algumas questões acerca dos discursos que permeiam as prisões no Brasil e, com isso, tensionar o papel atribuído a elas no horizonte entre cárcere e resistência. Assim sendo, a sessão seguinte tem o propósito de enfrentar esse aspecto a partir das gramáticas do cárcere e suas projeções na compreensão do tema.

3 GRAMÁTICAS DO CÁRCERE: DA DISCIPLINA AO CONTROLE?

Na seção anterior foram apresentados o referencial criminológico a partir do qual a presente análise se desenvolve, as questões que circundam o problema proposto e os desafios epistemológicos que decorrem disso. Na presente seção será apresentado um outro contexto, o contexto analítico, isto, é, o cárcere.

Assim sendo, suscitaram-se três discursos que conformam algumas das gramáticas do cárcere do cárcere, de modo a se identificar o papel que lhe é atribuído segundo cada uma daquelas. Para tanto, o capítulo será dividido em três partes: na primeira, discorrer-se-á acerca da dimensão do fazer-sofrer que atravessa o cárcere, abordando as discussões em torno da dinâmica de mobilização (e gestão) do sofrimento através do encarceramento.

Em seguida, na segunda parte, será abordada a gramática do cárcere enquanto um mecanismo de reparação dos indivíduos, a partir de desdobramentos que decorrem da ideia de disciplina e a pretensão do poder punitivo como um poder que assujeita as pessoas alcançadas pelos processos de criminalização. Já na terceira parte será resgatada a noção acerca do controle social na qual a prisão está envolvida. Nesse ponto, serão abordadas tanto a dimensão da funcionalidade do controle social para a produção de mais valor, quanto para a produção de um tipo de sujeito ideal, bem como, ao final, serão apontados alguns deslocamentos no que tange a passagem do controle ao autocontrole e as projeções desse quadro para a compreensão dessas dinâmicas no bojo de sociedades democráticas (MELOSSI, 1992).

Ressalta-se, ainda, que tais gramáticas (sofrimento, disciplina e controle) foram sistematizadas e incorporadas ao trabalho a partir das aulas do Curso “Execução penal no Brasil sob uma perspectiva sociológica” promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em 2021⁵, de modo virtual e, a partir delas, será possível depreender a dinâmica dialética entre os sentidos do cárcere, enquanto discursos heterogêneos que o estruturam e o fortalecem, e o desenlace das relações materiais no contexto de punição.

⁵ Curso “Execução penal no Brasil sob uma perspectiva sociológica” realizado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), organizado pelo Professor Rafael Godoi, 20h, ministrado em dezembro de 2021 de forma virtual.

3.1 Punição, castigo e sofrimento: o inferno é colorido

Do ponto de vista da história da prisão como mecanismo de punição, desde as premissas descritas por Michel Foucault em “Vigiar e punir” (1987)⁶, em que o autor percorre o movimento de inserção da prisão na dinâmica de punição na modernidade ocidental até por exemplo, a realidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 347⁷, do estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro, em 2015, notam-se certas questões conceituais no que tange o contexto punitivo, em geral, e o contexto penitenciário, em particular.

Tal paralelo, seguramente, só funciona como um recurso retórico, pois, obviamente, existem dois contextos analíticos completamente diferentes, tanto no tempo quanto no espaço. No entanto, o papel que tal reflexão desempenha, nesse momento do texto, é o de introduzir a questão sobre a funcionalidade da punição e a interrelação dessa noção sobre a funcionalidade do próprio cárcere, tendo em vista que o sistema penal, considerado em sua amplitude de mecanismos, dispõe de inúmeras outras estratégias para além da prisão.

Ao abordar o tema da punição Christie (2016) observa uma mudança no âmbito da linguagem e da ritualidade em que a imposição de uma pena ocorre. O autor rejeita uma concepção evolutiva dos processos de punição ao relacioná-los com a possibilidade de se graduar a dor e o sofrimento que decorrem desse contexto, pois “através da linguagem e do ritual, a dor desapareceu da vida pública. Como também desapareceram as dores da punição” (CHRISTIE, 2016, p.29). nesse sentido, sobre a dimensão da linguagem, o autor norueguês se refere às adaptações empreendidas por aqueles que lidam com o sistema de justiça criminal e, em razão disso,

⁶ Foucault estabelece premissas que alcançam a dimensão microfísica a partir da qual o poder é exercido, tensionando a interrelação entre as dinâmicas punitivas e a reprodução do modo de produção capitalista, na qual há a produção de uma subjetividade ancorada numa ideologia hegemônica, dominante e burguesa que é circulada em diferentes extratos sociais. Sobre isso, tem-se que “em Vigiar e Punir, Foucault nos mostrou exemplos de disciplina retirados de diferentes instituições: não apenas prisões ou ateliês, mas também o exército e a escola. O papel da família é central. É um papel de importância crescente com o surgimento da nova família burguesa patriarcal, um modelo familiar que seria admiravelmente descrito por Freud alguns séculos depois, quando esse modelo entraria em crise. Na passagem da estrutura religiosa da sociedade medieval para a estrutura laica e impessoal da burguesa, (ainda que esta permaneça aparentemente dominada pela religião), a antiga estrutura de autoridade é substituída pela nova, fundamentada na socialização da família nuclear” (MELOSSI, 1992, p.389).

⁷ Para acesso à referida ação consultar: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na ADPF 347. ADPF nº 347. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de Setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

promovem certo distanciamento da realidade em que estão inseridos utilizando para tanto o recurso do escudo das palavras.

No que tange aos rituais é destacado que a própria substituição das penas degradantes, que mutilavam e flagelavam os corpos de quem era punido, pelas estruturas prisionais também é utilizada como forma de retratar, de modo conivente, apenas uma parte da totalidade da realidade que integra o contexto punitivo. Assim, se vislumbra o escamoteamento da gravidade da degradação que se faz presente no sistema de justiça criminal, de modo que:

O controle do crime se tornou uma operação limpa, higiênica. A dor e o sofrimento desapareceram dos manuais e das etiquetas aplicadas. Contudo, não desapareceram da experiência daqueles punidos. Os alvos das medidas penais continuam como costumavam ser: assustados, envergonhados, infelizes (CHRISTIE, 2016, p.30).

Nesse passo, é na interface entre os discursos que estruturam o funcionamento da justiça criminal e a dimensão acerca de até que ponto isso se projeta sobre as dinâmicas⁸ da prisão que o presente capítulo segue. Nesse tópico, em especial, se abordará acerca da interrelação entre pena e dor.

Carvalho (2013), por exemplo, tensiona “a relação entre as teorias (normativo-filosóficas) de justificação da pena e o fenômeno (empírico) da punição” (CARVALHOa, 2013, p.22). Com isso, nota-se que o autor propõe confrontar os discursos de racionalização da pena e as consequências dos processos de criminalização, sobretudo, no que se refere ao contexto de hiperpunitividade e de encarceramento em massa.

Dessa forma, ao invés de questionar “por quê punir?”, o autor sugere indagar de que modo a dogmática penal justificaria o sistema punitivo apreendido concretamente. Invertendo a lógica argumentativa seria possível, então, vislumbrar os impactos dessas formulações racionais em face dos desdobramentos oriundos do funcionamento do sistema penal.

⁸ Ainda nesse capítulo algumas reflexões nesse sentido serão pontuadas, contudo tais ideias serão melhor abordadas na seção seguinte, a qual se destina a discorrer acerca de um breve panorama analítico de algumas dinâmicas de luta por direitos no âmbito das relações que se desenham no contexto de punição, as quais, de certo modo, não necessariamente reproduzem a lógica que, em tese, se espera que os sujeitos afetados pelo encarceramento conduzam. Isto é, trata-se de um exercício de interpelação da ideia que é construída em torno da funcionalidade do cárcere com as articulações materiais empreendidas nesse mesmo contexto, as quais podem ocorrer para além desse mesmo registro discursivo.

O quadro no qual Carvalho (2013a) desenvolve tal empreendimento considera haver um *déficit* criminológico -ou sociológico- no âmbito da construção das teorias que têm o escopo de justificar o direito de punir. Assim, esse cenário teria como consequência o não enfrentamento dos “fundamentos da punição na consolidação da Modernidade, solo no qual emerge a forma carcerária de punição e os seus discursos legitimadores” (CARVALHOa, 2013, p.25).

Tal fundamento teria, ademais, contornos contratualistas, os quais seriam recorrente e historicamente ressignificados, conforme novos vieses e ideais. Isto é, existiria um consenso pressuposto no que tange ao papel que a dinâmica punitiva desempenharia em um dado arranjo social.

Em contraposição a essas ideias, no entanto, surgem teorias do conflito que empreendem relevantes mudanças analíticas. Com isso, reivindicam-se desenhos teóricos que possibilitem compreender dinâmicas de desigualdades e de poder que atravessam a sociedade em oposição a concepções que a consideram como uma totalidade harmônica centrada na ideia de consenso ou contrato. Assim sendo:

Ao rejeitar a hipótese de que a sociedade representa uma totalidade orgânica, harmônica e consensual, na qual os desvios são fatores ocasionais que permitem, através das sanções, a recomposição da ordem violada e o reforço dos valores compartilhados, as teorias do conflito enfatizam temas relativos a desigualdades sociais, políticas e econômicas e a questões concernentes à disputa pelo poder e à institucionalização da autoridade (CARVALHOb, 2013, p.32).

Dessa forma, tem-se uma alteração na compreensão da relação estabelecida entre a autoridade, em especial, no que tange a performance do sistema penal, e os indivíduos alcançados pelo arsenal punitivo. A partir disso, conforma-se a ideia da existência de um discurso oficial e um real dadas “as contradições e as inabilidades das teorias de justificação em estabelecer um *dever-ser* compatível com o *ser*” (CARVALHOb, 2003, p.134).

Esse recorte permitiria alcançar, por exemplo, o papel que o cárcere exerceria na gestão da miséria criminalizada. Tal papel seria empreendido a partir da promoção sistemática de violações no contexto de cárcere, com a precarização das estruturas penitenciárias e a consequente pavimentação dos caminhos para a letalidade do sistema punitivo.

Essa dinâmica está alinhada à perspectiva hegemônica retributiva de justiça criminal, que mobiliza categorias como inimigo (ZAFFARONI, 2007) e vingança (LEAL, 2012), fazendo com que o papel do cárcere, nesse contexto, consista em ser funcional a um projeto genocida que, não apenas se desenlaça à margem do direito, mas também através dele (GÓES, 2017; FLAUZINA, 2006; FREITAS, 2019).

Por outro lado, Godoi (2016), a partir das formulações de Wacquant (2007), enfatiza a transfiguração da prisão em prisão-depósito, em que a instituição carcerária seria despida de todos os ideais ressocializadores e se destinaria a cumprir o papel de “mero dispositivo de contenção e incapacitação de amplas camadas populacionais marginalizadas” (GODOI, 2016, p.01-02) considerando, sobretudo, um contexto de prisão massificada tal qual se observa a partir do final do século XX.

O autor destaca a relação existente entre o fazer sofrer e a mobilização da estrutura prisional na contemporaneidade. Além disso, ainda que “sofrimento” seja uma ideia comumente associada ao contexto de prisão, o que é utilizado, inclusive, como sinônimo da condição de estar preso⁹, é preciso mobilizar perspectivas que se projetem para além das noções apreendidas pelo senso comum social e teórico sobre o tema.

Interessante notar, entretanto, que se, por um lado, a palavra *sofrimento* parece comunicar muita coisa, por outro, parece que efetivamente pouco sabemos sobre como os presos sofrem. Paradoxalmente, ao “dizer tudo”, a palavra *sofrimento* permite, num primeiro momento, um entendimento apenas superficial da experiência da prisão (PEDROSO, 2020, p.03).

Considerando esse contexto, Godoi (2016) aponta que refletir acerca das contingências imbuídas no sofrimento no âmbito da prisão ensejaria a consideração de que haveria uma indistinção entre meios e fins no âmbito do sistema de justiça criminal. Para desenvolver essa ideia,

⁹ Essa conexão foi constatada por Marques (2010) na dissertação de mestrado intitulada “Crime, proceder, convívio-seguro: Um experimento antropológico a partir de relações entre ladrões”. Neste trabalho, o autor desenvolve um empreendimento que parte do aspecto simbólico que medeia as relações estabelecidas no interior de instituições prisionais, mobilizando categorias como “proceder” e “convívio-seguro” enquanto categorias que expressam determinados códigos de comportamento compartilhados. Esses códigos foram apreendidos a partir da interlocução com pessoas egressas do sistema carcerário, bem como com pessoas que, à época da pesquisa, se encontravam em situação de prisão. A partir disso, o autor investigou como essas pessoas se reconheciam através desses códigos e construam o seu eu (humilde, cabuloso e/ou ladrão) conjugando com noções sobre suas possibilidades de autodefesa nas dinâmicas do cárcere.

o autor empresta os temas do “excedente de sofrimento” e do “regime institucional de mero processamento de pessoas” entabulados por Arantes (2012).

A partir disso, enquanto linhas gerais de análise, Godoi (2016, p.02) propõe que:

(...) a opacidade do sistema de justiça, a ilegibilidade dos andamentos processuais e, principalmente, uma espécie de indeterminação na qualidade e na duração das penas são elementos que concorrem para gerar uma experiência particular do tempo e da punição no interior das prisões, indexada, ademais, a toda uma dinâmica que ultrapassa suas muralhas.

Com efeito, no que tange ao excedente de sofrimento, são suscitadas algumas condições sociais do sofrimento na prisão. Nesse seguimento, o autor perpassa por questões referentes às políticas criminais, enfatizando medidas punitivistas que alongam a permanência na prisão; à administração da justiça, apontando para a espacialização dos circuitos do sistema penal que intensificam a distância entre pessoas presas e seus familiares; bem como para a carência de recursos básicos de saúde, higiene pessoal e alimentação no interior das instituições prisionais.

Com isso, os custos para mitigar tais condições no cumprimento da pena recaem sobre os familiares das pessoas presas. Nesse sentido, todos esses elementos conformariam um ambiente prisional que adoce e afeta tanto quem está preso, do lado de dentro, quanto a dinâmica econômica e socioafetiva dos familiares, do lado de fora.

Além disso, a violência institucional também é abordada por Godoi (2016) enquanto um fator que eleva o sofrimento no contexto de cárcere. Os desdobramentos disso ocorreriam tanto na mobilização de truculência na realização de visitas nas celas prisionais, quanto no uso de tortura, considerando que “em um levantamento da Pastoral Carcerária (2010, p.40), entre 1997 e 2009, seus agentes pastorais registraram 211 casos de tortura em prisões do Brasil” (GODOI, 2016, p.07).

Por outro lado, o autor destaca que, no bojo do sistema de justiça, o caráter retributivo e conservador das decisões em diferentes fases processuais, a irracionalidade, a desorganização no âmbito da execução penal e, ademais, a necessidade de constante mobilização para que haja progressão da pena e saída da prisão são elementos que somam para a produção do excedente de sofrimento nas instituições penitenciárias brasileiras. Observa-se, portanto, a conformação de um contexto em que as dinâmicas institucionais no âmbito penal se movimentam a partir da mobilização de variadas formas de fazer-sofrer.

No que tange ao regime de processamento de pessoas, nota-se a constante presença da indeterminação. Essa ideia se apresenta dada a influência da falta de informações acerca dos processos em toda essa dinâmica de sofrimento, fazendo com que a liberdade se torne algo imprevisível, bem como que o acesso a direitos seja concretamente obstaculizado no contexto da execução da pena.

Nesse passo, “a imposição, na penitenciária, de uma quase total ignorância sobre o encaminhamento dos processos de execução penal torna o sofrimento prisional mais intenso, na medida em que dificulta cálculos, planos e projeções para a vida em liberdade” (GODOI, 2016, p.09). Com isso, nota-se que o papel do sofrimento no contexto de execução da pena é não apenas funcional para a manutenção dos sujeitos criminalizados nas estruturas penais, como também para a promoção de danos que ultrapassam o escopo punitivo assentado normativamente.

Por outro lado, é necessário salientar que Godoi (2016) desenvolve tais premissas a partir de uma incursão analítica no contexto do penar no interior de algumas penitenciárias da Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) São Paulo. Contudo, outras pesquisas apontam na mesma direção, a exemplo de Dias et al (2021) que também analisou a violência e a tortura no âmbito das prisões na cidade de São Paulo, de Barbosa (2007), que investigou as práticas de violência nas prisões da cidade do Rio de Janeiro, de Moraes; Siqueira (2017), que investigaram cenários de conflito e violência em Fortaleza, de Siqueira (2019), que analisou a onda punitiva no Amazonas, de Mello Neto (2022), que analisou os fluxos da execução penal no Estado do Rio de Janeiro, de Costa (2021), que analisou o sofrimento psíquico na prisão domiciliar humanitária em regimes fechado e semiaberto no Distrito Federal, bem como de Salla (2006), Teixeira (2009), Alves (2017), Castro; Wermuth (2021) e Dias; Silva (2022) que consideraram o Brasil como contexto de análise.

Ademais, além dos trabalhos citados, existem análises, como a de Cortes (2014), de Machado (2014) e de Dias (2006), que explicitam o sofrimento como mercadoria, considerando-se o pentecostalismo dentro das prisões brasileiras. A partir dessa chave, tem-se que seriam mobilizadas, por exemplo, narrativas com:

Apelo constante para a “estranheza” de suas identidades pregressas, como “ex- -mendigos”, “ex-bandidos”, “ex-assaltantes”, “ex-traficantes”, “ex-deficientes físicos”,

“ex-paraplégicos”, “ex-mudos”, “ex-bruxos”, “ex-macumbeiros”, “ex-homossexuais”, “ex-travestis”, “ex-prostitutas”, e uma infinidade de outros “ex-” (CORTES, 2014, p.185).

Nesse seguimento, esse contexto envolveria dinâmicas de “agência através da dor”, o que reafirmaria “a condição redentora do encarceramento” (MACHADO, 2014, p.175). Assim, percebem-se as estratégias mobilizadas pelo sistema penal para a reafirmação da ideia de resgate individual através das estruturas da justiça criminal, fazendo com que discursos religiosos e moralizantes sejam instrumentalizados para fins de blindagem ideológica da pena.

Dias (2006) aponta que as pesquisas sobre o tema, majoritariamente, consideram que a religião desempenharia um papel determinante na recuperação dos presos, de um lado, e que os próprios presos desenvolveriam uma relação utilitária com o discurso religioso para a obtenção de ganhos ou benefícios materiais e/ou simbólicos, de outro. Esse cenário, no entanto, revela a relação ambígua exercida pela religião no contexto punitivo.

Em razão disso, Dias (2006) se posiciona em contraposição a essas perspectivas ao considerá-las ilusórias. Para a autora a presença da religião no contexto de cárcere seria, na realidade, funcional para o fortalecimento das dinâmicas de opressão, violência e punição. Portanto, as violações sistemáticas no ambiente prisional, e as implicações que decorrem disso, têm ensejado cada vez mais análises que busquem base empírica, novos elementos de investigação, epistemologias e recortes que viabilizem desvelar dinâmicas que não são alcançadas através de abordagens estritamente jurídicas e/ou normativas.

Por conseguinte, a dimensão do fazer sofrer, enquanto um papel desempenhado pelo cárcere, representaria um movimento político de retorno às práticas punitivas de origem, contornos esses que na realidade nunca teriam se descolado da dinâmica de encarceramento (GODOI, 2016; ARANTES; 2012). Como produto desse quadro, tem-se experiências de sofrimento que tampouco são reconhecidas como danosas, mas, ao contrário, são desejadas como parte inerente do exercício da punição (PEDROSO, 2020).

Estabelecidas as linhas gerais no que concerne a relação entre a punição, a prisão e o sofrimento enquanto um papel político que confunde meios e fins no contexto punitivo, imprescindível notar que tais dinâmicas não são racialmente neutras, mas sim, se desenlaçam no bojo de um projeto que é estruturado a partir do racismo.

Constantemente afirmamos que, por ser estrutura, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação (BORGES, 2019, p.33).

Nesse sentido, dada a posição estruturante que o racismo ocupa, em cotejo com outros marcadores sociais, tal como o gênero, na disposição das relações sociais no Brasil (FLAUZINA, 2006; 2016; GONZALEZ, 2018; 2020; PIRES, 2017; CARNEIRO, 2005; NASCIMENTO, 1987; ALMEIDA, 2019; GÓES, 2017; DUARTE, 2017; 2016; 1998)¹⁰, perceber que o sofrimento que é fruto do exercício da punição atinge corpos determinados constitui uma premissa basilar para a compreensão do tema, pois:

Uma das maiores sonegações do racismo é o confisco da palavra. A demanda social pelo vilipêndio dos corpos materializada em tortura, encarceramento e morte só se sustenta pela interdição de se verbalizar a dor, de se denunciar as violências, de se politizar o sofrimento (FLAUZINA; FREITAS, 2015).

Tem-se, dessa forma, uma dimensão do sofrimento produzido e mobilizado no âmbito prisional que dialoga com processos de politização da dor e, ademais, de disputa política acerca disso. Com efeito, em outro estudo, ao discorrer sobre o tema do sofrimento, Flauzina e Freitas (2017) demarcam a violência como prerrogativa do racismo, ao mesmo tempo em que apontam para a indiferença ao sofrimento negro no que tange os processos que vitimizam pessoas negras no Brasil.

Nesse passo, o gerenciamento do sofrimento ocorreria a partir da capacidade desumanizadora do racismo, posto que “o racismo instrumentaliza o sistema de justiça criminal de forma a projetar sobre os corpos negros a categoria conveniente para a consecução de seus desígnios” (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p.64). Com isso, vislumbra-se que as dinâmicas do

¹⁰ Ressalta-se que existem distintos empreendimentos teóricos que partem da premissa apresentada, os quais percorrem igualmente diferentes caminhos epistemológicos, metodológicos e agendas que, conseqüentemente, propõem movimentos distintos e reivindicam pautas próprias. Em que pese tais diferenciações, as quais não são ignoradas, o presente texto não pretende discutir ponto por ponto desse complexo arranjo intelectual que vem sendo produzido, por exemplo, a partir da teoria crítica racial, dos feminismos negros e suas aproximações (ou distanciamentos) com a criminologia crítica. Convém, no entanto, tencionar analiticamente o tema proposto, a partir de uma perspectiva racializada, tendo em vista a relação intrínseca entre o racismo e as dinâmicas do sistema penal no Brasil.

fazer-sofrer que parecem extrapolar as racionalidades da pena, na realidade estão assentadas em uma racionalidade que parte do racismo para o desenlace das dinâmicas de punição.

É interessante notar como, no citado estudo, os autores aprofundam as discussões em torno do que é ser vítima e o quanto essa posição é oposta às pessoas racializadas diante da representação hierarquizada que se conforma no imaginário social. Nesse passo, o não reconhecimento da pessoa negra como vítima implica a negação à ocupação de um espaço de sofrimento e, conseqüentemente, de politização das dores que decorrem de situações de violações, inclusive, no contexto de prisão.

Assim sendo, relacionar o fazer sofrer pelo sistema prisional com as dinâmicas raciais ensejaria o enfrentamento da definição seletiva do sofrimento nesse contexto de análise, no sentido de que o sofrimento de pessoas negras é, não raras vezes, compreendido como um dado inerente ao espaço no qual elas foram colocadas no decorrer da história. O sofrimento desejável nos estabelecimentos penais estaria, portanto, pavimentado pelo racismo.

Dessa maneira, então, desnaturalizar o sofrimento negro, contornando a indiferença suscitada pelos autores, implicaria ao mesmo tempo reconhecer que o sofrimento, no contexto de cárcere, é racialmente endereçado e, também, buscar estratégias de enfrentamento a dinâmicas que são estruturais. Por conseguinte, tal quadro implica o desafio de desvelar os enviesamentos político-institucionais dos órgãos que integram o sistema de justiça criminal, sem perder de vista dinâmicas de estruturas que se desenlaçam para além deles.

Partindo disso, observa-se que tanto do ponto de vista teórico quanto do institucional é possível visualizar uma blindagem racial que tem como consequência a simplificação da forma como o racismo é percebido no contexto de punição (CARVALHO, 2015; FREITAS, 2019). Com isso, pavimentam-se os caminhos para que discursos racistas sejam instrumentalizados e encontrem justificações, supostamente neutras e jurídicas, para o genocídio negro no Brasil (FLAUZINA, 2006; NEDER, 1995), o que perpassa também pela forma como se compreende tais discursos em face das dinâmicas penais.

Nesse seguimento, compreende-se que a morte e o sofrimento de pessoas negras, dentro e fora das prisões, são enredados em contextos de dessensibilização social (FLAUZINA E FREITAS, 2017) em razão das projeções criminógenas que encontram no racismo o fio condutor para sua

legitimação. Logo, reflexões voltadas para o sofrimento nos processos de criminalização encontram amarras politicamente estruturadas a partir do racismo.

Aliás, não à toa somos constantemente postos diante de casos como de Rafael Braga (BRANDÃO, 2020), Marielle Franco (DE MATTOS ROCHA, 2018; SANTOS, C. et al., 2019), Jenifer Gomes, Kavan Peixoto, Kauã Rosário Gomes, Kauê dos Santos, Ana Carolina de Souza Neves, Ágatha Félix (ABRAMOWICZ, 2020) e tantas outras pessoas negras, crianças, homens e mulheres que foram vítimas do racismo no Brasil, mortes cujas narrativas são disputadas no espaço público e inseridas num conflito entre a politização da dor e a manutenção das estruturas de controle. Desse modo, verifica-se a configuração de um contexto de terror racial no qual as prisões estão inseridas.

Indo ao encontro disso, Freitas (2019) e Carvalho (2015) discorrem acerca dos processos de naturalização do terror racial, sendo enfatizado, em ambos os estudos, a convivência pública e a responsabilidade de instituições, como o poder judiciário, em relação ao quadro de violação de direitos de pessoas negras no sistema prisional brasileiro. Dessa forma, nota-se que esse arranjo político complexo se apresenta tanto como pano de fundo quanto nos fornece elementos centrais para compreender o descarte do sofrimento negro nas prisões brasileiras. Assim, tem-se que:

A dessensibilização em relação à dor negra opera em dois níveis fundamentais no âmbito penal: primeiro no que se refere à forma de acesso aos corpos particularmente brutalizado e letal na engenharia do terror racial, e, segundo, na impossibilidade de se visualizar os corpos negros subjugados como vítimas do aparato de controle (FLAUZINA E FREITAS, 2019, p.65).

Em vista disso, tão importante quanto alcançar a dimensão do papel político de promoção do sofrimento no âmbito prisional está a dimensão racial imbuída no contexto em tela. Logo, compreende-se que não há apenas uma seletividade de corpos, mas, também, uma compreensão seletiva do sofrimento, o que é funcional para o fortalecimento de discursos de exclusão e morte que se desdobram das dinâmicas punitivas no Brasil.

Nesse horizonte, tem-se ainda inúmeras disputas discursivas e políticas que visam o fortalecimento de ideias, como função ressocializadora da pena, a despeito das dinâmicas desumanas em que a punição ocorre. É acerca disso que se discorrerá no tópico seguinte.

3.2 Disciplina e ressocialização: a pena de prisão e a dança com um demônio nas costas¹¹

A segunda gramática, ou função, que será explicitada diz respeito à função ressocializadora da prisão, noção a partir da qual se constrói a crença de que o cárcere possui o escopo de modificar o *self* dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, o presente tópico será dividido em duas partes: num primeiro momento se discorrerá sobre o quadro normativo, isto é, para que serve e em quais discussões a estrutura da execução penal no Brasil está inserida e, num segundo momento, suscitar-se-ão alguns aspectos criminológicos em torno do tema.

Mais uma vez, a reflexão se desenvolverá na interface entre o discurso acerca do papel da punição, de um lado, e a projeção dessa construção nas dinâmicas da prisão, de outro. Conforme será abordado, aqui, os meios e os fins da pena necessariamente se distinguem, conformando um discurso que recorre à racionalidade, à humanização e ao direito como elementos que vão se opor ao exercício da punição, estabelecendo limites e entabulando garantias.

Considerando-se a passagem das penas corporais à pena de prisão (FOUCAULT, 1987), tem-se que a ideia do cárcere compreendida nesses termos, ou seja, no sentido de reeducar o sujeito criminoso. Tem-se com isso, em algum grau, a conformação de um discurso crítico às penas que mobilizavam violência, tortura, sofrimento, dentre outras tecnologias de punição.

Com efeito, diante dos deslocamentos promovidos pelas criminologias críticas, passou-se a questionar os contornos humanizadores e ressocializadores da pena de prisão, de modo a serem opostas críticas à crítica. Sobre isso, frisa-se que não há necessariamente a intenção de apresentar um panorama geral acerca do tema, ou, ainda, de trazer elementos novos de análise. Porém, a sistematização que se encontra nas próximas páginas cumpre um importante papel em termos de buscar visualizar os principais discursos em torno dos sentidos da prisão, diante dos discursos legitimadores da pena.

Desse modo, nota-se que analítica e sistematicamente, pode-se compreender o cárcere no Brasil num movimento que, com o passar do tempo, foi acoplando diversas categorias em seu funcionamento, como o trabalho, a ideia de ressocialização (prevenção especial positiva) e a vinculação da produtividade a uma concepção de resgate pessoal empreendido através das

¹¹ Referência à composição: WELCH, Florence. Shake It Out. Reino Unido. Universal Island. Duração: 4:37.

estruturas penais. Aliás, é possível expandir essas reflexões quando pensamos na execução penal no Brasil, de um modo geral, enquanto um sistema de mecanismos e discursos.

Assim sendo, vislumbra-se, por exemplo, a incorporação dessas premissas nos sentidos assumidos pela legislação no que tange o delineamento dos objetivos da execução penal. Tais objetivos foram, portanto, sendo alinhados aos parâmetros de dignidade humana que orientam a Constituição Federal de 1988 e, a partir dela, a Lei de Execução Penal. Sobre isso, tem-se que:

A Constituição de 1988 não estabelece explicitamente um escopo ou objetivo para a execução penal. Porém, o intuito de fazer do cumprimento da pena privativa de liberdade um momento de reforma do indivíduo – através de sua reeducação, ressocialização, ou termo análogo – é finalidade declarada da legislação e que vem se manifestar claramente na previsão de um tratamento penitenciário composto por atividades assistenciais e pela construção ao trabalho (GIAMBERARDINO, 2021, p.37).

Nota-se, com isso, a conformação de institutos em tese articulados para possibilitar a reinserção dos indivíduos submetidos às lógicas punitivas, projetando no exercício de punir o caminho a ser percorrido para tanto. No mesmo sentido, Roig (2016, online) discorre sobre o tema da seguinte forma:

A Lei de Execução Penal traçou duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social (item 13 da Exposição de Motivos da LEP).

Nesse sentido, normativamente, além dos instrumentos mencionados, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 10, §5º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica (art. 5, §6º) também integram o arsenal jurídico que fomenta políticas que visam a reinserção social das pessoas em situação de prisão. Com isso, observa-se uma perspectiva que abdica da dimensão do “por quê punir” para o “como punir” (CARVALHO, 2007, p.19).

Esse contexto, aliado às violações sistemáticas nas dinâmicas do cárcere, tem impulsionado cada vez mais a busca por uma penologia crítica, que aprofunde os aspectos sociológicos das teorias justificadoras da pena. Por conseguinte, nota-se que tal movimento tensiona que a dogmática penal

assuma um compromisso ético e uma responsabilidade social em relação às consequências oriundas das dinâmicas do sistema de justiça criminal (CARVALHOa, 2013).

Considerando essa premissa, nota-se o desenvolvimento de empreendimentos teóricos para os quais a pena passa a ser compreendida como um fenômeno político, destituído de qualquer razão ou finalidade. Assim, para além de um aspecto em que a punição desponta enquanto um mecanismo com um escopo preventivo ou corretivo, passa-se a ponderar tais modelos a partir dos efeitos nocivos que decorrem deles.

Tais esforços traduzem os desafios enfrentados no plano teórico, tanto na dimensão crítica quanto na dogmática, em termos de lidar com a realidade observada no âmbito do sistema penal. O descompasso entre os desenhos racionais da pena e as violações sistemáticas nos cárceres se desdobra em impasses que se agravam cada vez mais.

Entendida como realidade política, a pena não encontra sustentação no direito, pelo contrário, simboliza a própria negação do jurídico (...). Assim, o direito penal e processual penal resultam ainda necessários como alternativas à política, apresentando-se como tecnologia de minimização da violência e do arbítrio punitivo (CARVALHO, 2007, p.25).

Por outro lado, soma-se a esse quadro a ideia de que a compreensão das dinâmicas da prisão perpassaria pela influência de valores sacros da ideologia cristã¹², como as ideias de arrependimento e penitência, a partir do que os delitos seriam confundidos com um pecado ou um vício. Nesse contexto, então, a medida da pena se vincularia, em tese, à preocupação de conter os maus pelo terror do encarceramento, e a sua aplicação dependeria, nesse sentido, de qualidades subjetivas e pessoais (PRADO, 2017, p.28). Ideologicamente, portanto, mobilizam-se diferentes discursos que se arranjam no sentido de fortalecer a pena de prisão independente de suas consequências sociais, como se os fins justificassem os meios.

Dessa forma, tem-se conformada a ideia da prisão como um mecanismo punitivo não apenas humanizado, mas também capaz de reformar a subjetividade dos criminosos. Nesse sentido, observa-se que as mudanças que ocorrem no âmbito das relações sociais, e das formas como as

¹² Sobre esse tema sugere-se consultar o texto: LEAL, Jackson et al. A espiritualização do poder punitivo: a religião como palanque político. *In.*: **Criminologia e neoliberalismo**: gênero, religião e punitivismo nas reformas legislativas brasileiras. – Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019, p.159-187.

interpretamos, podem implicar modificações no modo como os dispositivos de punição se apresentam e, para além disso, como o próprio poder é exercido sobre os indivíduos.

Alinhado a essa premissa, tem-se que a correlação do cárcere com a estrutura socioeconômica forjaria um modelo penal voltado para a repressão de excedentes produtivos, cujo pano de fundo seriam os conflitos decorrentes da precarização social motivada pela crise nas relações sociais e nas relações de trabalho (AZEVEDO, 2016).

Nota-se, então, que a instituição cárcere estaria interligada a outras categorias no desenlace de seu funcionamento, uma vez que seriam instrumentalizados discursos de legitimação da pena por meio de retóricas preventivas, isto é, de desestímulo a condutas consideradas criminosas. Ao mesmo tempo em que, ademais, cumpriria um papel sociopolítico que refletiria as dinâmicas sociais no qual está implicada sem necessariamente haver, de fato, uma vinculação em alcançar os fins entabulados. O cárcere seria, então, um mal necessário cuja manutenção contorna as contradições dos discursos que o sustentam.

Esse quadro fez com que houvesse a naturalização da prisão em nosso imaginário, bem como que ela se conformasse como uma estrutura incontestada na discussão sobre política criminal e segurança pública. Por isso, sistematicamente, as articulações em torno do tema no âmbito público ocorrem, no máximo, buscando medidas de natureza reformista, considerando, ainda, o perfil conservador a partir do qual as políticas penais são mobilizadas e desenvolvidas no Brasil.

Algumas dessas medidas, inclusive, reproduzem uma lógica punitivista, reivindicando, por exemplo, o endurecimento de penas, novas tipificações de condutas, assim como pautando a humanização na execução penal. Esses movimentos, de um lado, dão margem para haver mais encarceramento, para a continuidade das violações sistemáticas a grupos racializados e, de outro lado, limitam o debate em um mesmo registro discursivo hegemônico.

Considerando essa perspectiva, Leal et al. (2019) analisaram o punitivismo e o agigantamento da violência penal a partir dos discursos parlamentares apresentados no bojo das reformas penais ocorridas entre 2003 e 2015, abordando de que modo a atuação do Congresso Nacional estaria sujeita ao populismo punitivo, considerando-se as dinâmicas de representação popular nas atividades legislativas.

Nesse passo, os autores diferenciam a política criminal da política penal, argumentando que a política criminal não necessariamente consistiria em produção de normais penais, mas se comunicaria com a ideia de política pública, posto não dizer respeito especificamente à sanção criminal, bem como levar em conta a questão de que a política criminal encontra fundamentos jurídicos e normativos em diversos instrumentos legais.

Essa diferenciação se justificou em razão de duas tendências que foram observadas no referido estudo: uma pautando medidas despenalizadoras (que não necessariamente teriam um condão humanizador, mas sim de buscar alternativas mais eficazes e econômicas de exercer a punição), e outra pautando medidas voltadas para a estrutura das agências que integram o sistema de segurança pública, as quais, em que pese figurarem uma contradição, esta seria uma contradição aparente e que, na realidade, ambos os movimentos coexistiriam na dinâmica política.

Nessa dinâmica de elaboração de leis penais, então, existiria um certo grau de influência da opinião popular, a qual daria o tom do modo que determinadas pautas, em especial, no âmbito penal seriam conduzidas na atividade parlamentar, tanto antes da existência das propostas legislativas quanto posteriormente à sua aprovação, de modo que:

É possível dizer (...) que se determinada política criminal está se tomando mais rígida, ou, por outro lado, mais flexível, tal processo iniciou-se no contexto social na qual aquela política criminal será aplicada (...). Tal fenômeno pode ser observado pelo uso, nos discursos parlamentares, de palavras do cotidiano e frequentemente com pouco valor jurídico, o que indica a forte influência popular sobre os legisladores (LEAL et al., 2019, p.56).

Isso implica dizer, segundo os autores, que certas representações sociais que atravessam a produção de sentidos, de explicações, de valores, de formas de enfrentamento e de se situar no mundo, consistiriam em um aspecto influente, ainda que heterogêneo, no processo de conformação do imaginário social no que tange à criminalização.

Dessa forma, tal quadro viabilizaria a conjugação da agenda do populismo punitivo¹³ com agendas de domínio indireto, ao passo que o combate à criminalidade seria um discurso

¹³ Os estudos sobre o populismo penal abordam as dinâmicas do sistema de justiça criminal que funcionam como um fio condutor no que tange a adoção de medidas punitivas mais severas e a mobilização dos sentimentos de insegurança, incerteza e injustiça de parcela da sociedade, com vista ao aumento da popularidade política. Nesse sentido, haveria uma postura, pelos agentes políticos, em termos de estabelecer seus próprios propósitos eleitorais como prioridade, se

instrumentalizado pelos parlamentares, em primeiro lugar, em decorrência de também fazerem parte de uma mesma mentalidade punitiva e, em segundo lugar, de utilizarem desse discurso para fins de obter voto ou, ainda, prestígio ou visibilidade perante a sociedade.

Assim sendo, tem-se que “o clamor popular acaba sendo, portanto, a nova justificativa de punição” (LEAL et al., 2019, p.69), tendência essa que estaria em consonância com o cumprimento de determinadas funções assumidas pelo sistema penal no que tange à legitimação das relações desiguais de poder a partir das dinâmicas reais do exercício da punição.

Após percorrer esses apontamentos, os autores discorrem acerca da atividade legislativa no período de 2003 a 2015, dividindo a análise entre as alterações legislativas propostas pela Câmara dos Deputados e as propostas pelo Senado Federal, com ênfase nos discursos apresentados pelos parlamentares com o escopo de justificar sua atuação.

Em relação à Câmara, foram analisadas as justificativas de dez leis propostas pelo órgão, enquanto que foram analisadas as justificativas de nove leis propostas no âmbito do Senado Federal, totalizando dezenove instrumentos normativos que promoveram algum tipo de alteração nas normas penais.

No que tange à filiação partidária dos autores dos referidos projetos de lei, foi constatado que tanto os partidos voltados para a representação de movimentos sociais quanto os partidos alinhados a ideologias mais liberais instrumentalizam o punitivismo com vistas a tutelar diferentes demandas sociais e distintos bens jurídicos.

Ademais, no que diz respeito aos efeitos dessas leis o estudo vislumbrou a predominância da criação de novos tipos penais, o aumento da pena ou a classificação como hedionda de crimes já existentes, bem como a alteração de prazos prescricionais de modo a dificultar a extinção de punibilidade.

apoiando em ideias que são propagadas como se fossem a opinião do público. Ou seja, o populismo penal se apresenta como a busca de um conjunto de políticas penais com a finalidade de obter votos em vez de pautar a redução de condutas criminosas ou a promoção de algum senso de justiça. Sobre o tema sugere-se consultar: PRATT, John. **Penal populism**. Routledge, 2007; PRATT, John; MIAO, Michelle. The end of penal populism: The rise of populist politics. *Archiwum Kryminologii*, n. XLI/2, p. 15-40, 2019; PEREIRA, André Martins. **Populismo penal progressista e contenção do poder penal**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/237.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

Conforme se observa no levantamento empreendido pelos autores, as principais razões que atravessaram os discursos parlamentares consistiram em proteger grupos vulnerabilizados ou combater a impunidade, premissas que não necessariamente integram as gramáticas atribuídas ao cárcere ou ao próprio direito penal.

Nota-se, portanto, a intensa mobilização de instrumentos jurídicos indicando que o sistema penal e o encarceramento são utilizados como uma ferramenta recorrente na atuação política, mobilizando o arsenal penal enquanto fio condutor da tutela de grupos vulneráveis, de um lado, ou para reafirmar uma lógica revanchista e retributiva, de outro, o que indica a existência de uma dissonância nesse movimento de instrumentalização da punição e do direito penal por agentes políticos.

Tal construção desvela a necessidade de enfrentar as distorções (re)produzidas no âmbito da execução penal, uma vez que o papel racional atribuído à pena de prisão não indica uma linha reta a ser percorrida, mas, ao contrário, nos coloca diante de um panorama política e ideologicamente difuso.

Para além disso, ressalta-se também que por mais que a ressocialização pareça ser um discurso superado e um instituto ineficaz (COSTA, 2014; BEGHETTO, 2021; GOMES E SANTOS, 2022), existem muitas pesquisas, em especial no âmbito do direito, que defendem a ressocialização como direito fundamental, ou que ainda a mobiliza numa linguagem de direitos humanos e de dignidade humana, vislumbrando a pessoa presa como sujeito de direito, bem como valendo-se de novas roupagens argumentativas (BATISTA, 2021; GOMES, 2020; FEITOSA, 2019; SENTONE, 2019; SILVA, 2020; FONSECA, 2020; DUDZIAK, 2020; NEIVA, 2019; MATTOS, 2019; FELBERG, 2014; ALMEIDA, 2019; ROSA, 2018; LIMA, 2020).

Muitas dessas abordagens, inclusive, recorrem a perspectivas paternalistas, de agenciamento, reproduzindo ideias que estigmatizam e reafirmam as estruturas discursivas de exclusão em relação às pessoas presas. Articulam, ademais, categorias jurídicas como “direito ao trabalho”, “auxílio-ressocialização”, “direito à educação”, “sujeitos de direito” com vistas a refundamentar as dinâmicas da execução penal.

Assim sendo, observa-se que o funcionamento e os usos do sistema punitivo e do cárcere não necessariamente pressupõem um discurso racionalizador, um fundamento jurídico ou uma

legitimidade empírica, de modo que, a despeito das contradições, das deturpações e das fragilidades ou não dos discursos que o animam, como é o caso da ressocialização, essas contingências não promovem necessariamente movimentos práticos ou teóricos que nos conduzam para além dele. Ao mesmo tempo em que o encarceramento é o problema ele é mobilizado como solução.

Conforme visto até então é imprescindível situar a discussão em torno do poder punitivo conforme o contexto e as relações materiais que lhes dão o tom. Partindo dessa ideia, Leal et al (2019) suscitam novos elementos para pensar sobre isso, partindo da discussão acerca da dinâmica ora suplementar e ora complementar entre políticas sociais e a política penal, o que, para eles, estabeleceria as bases para que o encarceramento e o punitivismo se constituam enquanto elemento central para a organização social de matriz neoliberal no Brasil.

Primeiramente, os autores abordam algumas questões relativas às políticas sociais e a ideia de punição assistencial como, por exemplo, o resgate do processo de construção histórica do próprio sentido de política social. Tal processo seria marcado por um paradigma de sociabilidade moderna e burguesa que teve como desdobramento o deslocamento da ideia de que “a necessidade de benefícios públicos seria como se fosse o cometimento de um delito” (SILVA et al, 2019, p.19) para, num outro momento, a de buscar a responsabilização estatal pelas parcelas sociais marginalizadas.

Daí a ideia sustentada pelos autores da conformação de um “aparato filantrópico-punitivo” do Estado em razão do papel desempenhado por ele na produção de determinadas condições sociais que, ao mesmo tempo em que indicava a funcionalidade do arsenal punitivo também dava o tom das dinâmicas no que tange à necessidade de implementação de políticas sociais de caráter assistencial.

Assim sendo, ao aliar o modo de produção capitalista, que se movimenta a partir da exploração do trabalho e das desigualdades decorrentes disso, à ideologia liberal que despontou na passagem do século XVIII para o XIX, à chancela promovida por concepções como a da teologia da prosperidade, se alcançam premissas que foram, aos poucos, enraizando no imaginário social a crença “de que cada indivíduo com as suas forças pessoais poderia agir em proveito próprio, o que, tomando coletivamente, levaria à coesão social” (LEAL et al, 2019, p.21-22), o que, posteriormente, seria resgatado com novas roupagens no discurso neoliberal.

Com isso, teria sido observado que as bases da dinâmica capitalista, e sua estruturação classista, teria permanecido intacta na passagem do modelo de Estado Liberal ao Social, ao passo que a figura do trabalho, enquanto o fio condutor da subsistência dos indivíduos, ensejou uma maior articulação em prol de direitos à classe trabalhadora, contexto que informaria a relação entre a política social e as dinâmicas do capitalismo.

Neste sentido, são as origens da política social: 1 – crescimento do movimento operário e ocupação de espaços políticos; e, 2 – a corrosão da utopia liberal da sociedade livre do Estado e autoguiada para a coesão, através do espírito individual e da livre produção de riqueza (LEAL et al., 2019, p.23).

Com efeito, esses elementos vão compor o quadro a partir do qual se fala tanto das crises cíclicas promovidas pelo próprio capitalismo, dos movimentos em busca do pleno emprego, de qualificação de mão de obra, de melhores condições de vida e de trabalho, de controle inflacionário dentre outras situações de conflito que decorrem desse contexto, bem como das fracassadas tentativas de políticas sociais implementadas ao redor do globo.

Considerando tudo isso Leal et al. (2019), então, consideram haver a conformação de um período de crise para as políticas públicas, uma vez que o capital teria abandonado estratégias sistêmicas que, em tese, promoviam apaziguamento e legitimação das contingências do sistema até o século XX, ao passo que tal contexto ensejaria, de um lado, a submissão do Estado às contingências de mercado e, de outro, a mobilização de cada vez mais medidas punitivas para opor às desordens sociais desencadeadas, tudo isso sob a égide do falacioso porém influente discurso de ressocialização através do sistema de justiça criminal.

Em sequência, os autores abordam ainda o entrelaçamento entre a política social e a política penal no horizonte do encarceramento como suplementação da assistência entabulada no plano da gestão política. Para o desenvolvimento da análise, consideram três elementos: 1 - os indivíduos sobre os quais o poder punitivo se projeta; 2 - a mensuração do sofrimento humano provocado nesse contexto; e, 3 – a (de)formação corpo e espírito na nova estrutura social.

O primeiro parâmetro de análise resgata e se alinha às premissas já entabuladas por autores como Baratta (2011) e Andrade (2003), no sentido da distribuição desigual dos bens negativos no bojo dos processos de criminalização primária e secundária. Nesse sentido, os autores destacam

que, tendo em vista que determinados grupos sociais careciam dos pressupostos básicos para pertencer ao mundo burguês (propriedade e meios de produção), ficariam, portanto, excluídos desse padrão de civilidade (burguesa), ao passo que o encarceramento e o trabalho forçado despontariam enquanto socialização através da qual seriam inseridos no pacto (contrato social) burguês moderno.

Nessa perspectiva, considerando que as dinâmicas de encarceramento seriam centrais para a conformação das estruturas sociais, a ressocialização se apresentaria enquanto um discurso de legitimação não somente do funcionamento do cárcere, mas, em consequência das relações dele com as dinâmicas da sociedade capitalista, exerceria um papel funcional ao próprio arranjo social.

No que tange o segundo parâmetro analítico, os autores primeiro destacam a inserção da pena na lógica capitalista-burguesa em termos de destituição da força de trabalho, de um lado, e a exploração via trabalho forçado, de outro lado, de modo que o sistema penal passaria a funcionar enquanto uma instituição-máquina carcerária burguesa. À vista disso, o arsenal punitivo seria uma estrutura também voltada para a viabilização da produção de mais-valia e de assujeitamento dos indivíduos ao modelo de sociabilidade desigual capitalista.

Quanto ao terceiro parâmetro, tem-se o aspecto simbólico-docilizador exercido pelo sistema punitivo que seria articulado com vistas a introjetar o conteúdo ideológico da estrutura social. Nesse sentido, os autores vão ao encontro das principais premissas desenvolvidas no bojo da criminologia crítica, em termos de tensionar o caráter seletivo que se revela da interrelação das estruturas sociais com o funcionamento dos mecanismos de punição, conforme já abordado no decorrer do trabalho (em especial, na seção 2).

Seguindo a abordagem, os autores consideram que a pena teria perdido sua função na organização da estrutura social capitalista, diante da realidade contemporânea e dos deslocamentos de base neoliberal. Contudo, destacam que a prisão preservou seu sentido de existência enquanto um instrumento de monopólio da violência, de gestão da liberdade e de resolução de conflitos.

Por outro lado, ao tratar do neoliberalismo enquanto construção sociopolítica e o impacto disso nos pensamentos criminológicos, calha ressaltar certos desafios analíticos em termos de levar em conta a racionalidade neoliberal que trata o indivíduo como um sujeito-empresa, enredado em uma dinâmica de competição generalizada. Com isso, ter-se-iam algumas rupturas no plano teórico.

Uma dessas rupturas seria a revolução gerencial e os contornos financeiros, a partir da inclusão de determinadas dinâmicas que vão conduzir a produção de riquezas, que conformaria uma ordem social não mais baseada em um antagonismo bipolar entre capitalistas e classe trabalhadora. Por consequencial, considerando as mudanças nas dinâmicas da sociabilidade capitalista, isso implicaria também uma mudança na compreensão da função do sistema penal nesse novo contexto.

Uma vez estabelecido o quadro no qual há uma forte presença do Estado na garantia de condições ideais de competitividade, de produção de lucro e de hiperindividualismo, Leal et al. (2019, p.43) destacam, ainda, “que a própria lógica de controle social se constitui enquanto mercadoria com múltiplos ativos financeiros e segmentos a serem explorados”, o que importaria uma reconfiguração das instituições de controle social na modernidade neoliberal.

Esse ponto se organiza em três momentos: primeiro como a racionalidade neoliberal se volta para construção/defesa de uma suposta estrutura consensual de valores sociais e como esses valores essencializados, estão alinhados econômica e criminologicamente; segundo, a própria construção do sujeito que passa de um sujeito produtivo (*homo laborans*) para um sujeito competitivo, calculador neoliberal e uma atuação eminentemente centrada em si mesmo; e terceiro a consequência criminal e criminológica desses elementos, a influírem diretamente na forma de entendimento e enfrentamento da criminalidade no neoliberalismo (LEAL et al, 2019, p.44).

Conforme se nota, os autores realizam um esforço para traçar as possíveis repercussões dos deslocamentos promovidos pelo neoliberalismo no âmbito criminal e, por conseguinte, os desafios que esse contexto denota para as análises criminológicas, as quais precisam lidar com a insurgência de valores sociais de base monista, isto é, que se apresentam enquanto uma estrutura ideológica hegemônica, forjados em momentos de crise.

Nesse passo, o direito à segurança e o próprio discurso de defesa social seriam instrumentalizados e transformados em mercadoria nas dinâmicas neoliberais. Desse modo, ao mesmo tempo em que há a ampliação da cultura punitiva, que prescinde de validade ou fundamentos científicos, haveria também a pauperização de grupos sociais e a manutenção do discurso de resgate individual através das estruturas penais, alinhadas, na prática, ao senso comum em torno das dinâmicas criminais.

Com efeito, esse contexto perfaz um espaço constituído por discursos e práticas ao mesmo tempo ambíguas e complementares acerca da função desempenhada pela pena no bojo do desenvolvimento das relações materiais no neoliberalismo. Dessa forma, então, os autores entabulam chaves de análise que são relevantes para compreensão dos movimentos do capital em relação às práticas punitivas.

Em contrapartida, no entanto, convém ressaltar alguns reveses no que diz respeito à essa leitura. Os autores, aparentemente, na construção da abordagem, intentaram contrapor dois funcionamentos do capital que aparecem enquanto “velha economia política” e “capitalismo neoliberal”. Nesse movimento, sustentaram que teria havido o esvaziamento da função do cárcere na organização das estruturas sociais uma vez que já não era mais necessário produzir uma massa populacional nos moldes fabris, assim como, na leitura sobre o neoliberalismo utilizada, a dinâmica de sociabilidade ocorreria não mais em termos de trabalho, mas de outras categorias (sujeito-empresa).

Enquanto recursos argumentativos são premissas que conduzem a reflexões essenciais e são, inclusive, compartilhadas por outros autores, como César Segundo (2011). Sob outro prisma, talvez seja importante pensar sobre o tema em termos do movimento de supressão da dimensão subjetiva do processo produtivo¹⁴ e, assim, das dinâmicas de trabalho social que empurram os trabalhadores para fora desses espaços de produção na inserção de novas tecnologias e ideologias que visam uma maior produtividade.

Nesse sentido, é importante não perder de vista não somente a insurgência de novas categorias a partir das quais o capital se interrelaciona com os sujeitos, mas também como essa dinâmica está inserida na modificação das próprias relações de trabalho e de (re)produção da vida material.

¹⁴ No Livro I d'O Capital, Marx explicita essa dinâmica ao descrever as inúmeras incongruências empreendidas pelo capital com vistas a aumentar o mais valor relativo e, em consequência, a produtividade e os lucros. Isso diz respeito ao uso de estratégias e tecnologias que, desde o desenvolvimento da cooperação e das maquinarias no século XVIII, que precedeu à Revolução Industrial, já havia ali esse impulso que expulsa o trabalhador para fora do processo produtivo e implica em alterações nas condições sociais de produção. Portanto, não é como se a exploração do trabalho deixasse de existir, mas sim, vislumbrar de que modo essa relação é modificada e adaptada a partir de novas estratégias pelo capital.

Na análise da produção dos sentidos de reinserção social, por exemplo, Santos e Gomes (2022) observam que as permanências de discursos e práticas de legitimação do sistema penal ainda se embasam a partir da educação e do trabalho.

Os referidos autores, inclusive, tensionam o fato de tais políticas públicas se estruturarem tão-somente a partir da existência delas nesses moldes sem, no entanto, dispor de dados suficientes no que tange seus impactos reais. Nesse sentido, na dimensão discursiva que envolve o funcionamento do cárcere, observa-se a necessidade de ainda levar em conta a dinâmica relativa ao trabalho enquanto uma categoria relevante pensar os atravessamentos da punição.

Assim sendo, observa-se a existência de um complexo contexto no qual a punição e o cárcere estão inseridos, onde é operacionalizada uma relação (dis)funcional com os discursos acerca da pena que, a despeito disso, seguem fortalecidos em nosso imaginário social e horizonte político. Com isso, dentre todas as disputas inerentes a esse panorama, talvez, a mais desafiadora seja a disputa do que fazer com os sentidos que produzimos.

Portanto, percebe-se que o escopo ressocializador ou não da prisão conforma um discurso que permeia a compreensão do papel do cárcere, ainda que de forma ambígua. Isso implica dizer que, para além de refletir se o sistema penal ressocializa ou não é necessário compreender os fundamentos, as consequências e o papel desses discursos no exercício do controle de sujeitos marginalizados.

Nessa conjuntura, então, insurge a necessidade de abordar a discussão em torno de resistência e cárcere na perspectiva do controle social. Dessa maneira, no tópico seguinte essa questão será enfrentada.

3.3 (Auto)controle e gestão populacional: entre falácias e disputas

Por fim, no presente tópico será abordada uma terceira gramática do cárcere concernente ao seu papel enquanto um mecanismo de controle social. Conforme abordado no tópico anterior, algumas premissas a este respeito já foram postas. Porém, é necessário discorrer, ainda, de forma mais sistematizada sobre esse tema, compreendendo tal aspecto a partir de uma chave de análise macro, perpassando-se pelas falácias e pelas disputas que se desdobram do contexto em questão.

Ao discorrer sobre o assunto, Baratta (1990) salienta um deslocamento no discurso oficial sobre a prisão, abandonando-se parcialmente a ideia de prevenção especial positiva (ressocialização) para a de prevenção especial negativa (neutralização, incapacitação). Tal cenário seria uma consequência de inúmeras razões, como os estudos empíricos que demonstraram o fracasso da reinserção dos presos, a reação estatal a fenômenos como o terrorismo e as crises econômico-políticas nos anos 70 e 80 que alteraram as dinâmicas de poder na sociedade.

Esse contexto, ainda segundo o mencionado autor, teria polarizado a teoria penal em um falso dilema entre quem se apoia em premissas científicas que apontam para o não cumprimento da finalidade ressocializadora pelas instituições prisionais e quem, a despeito disso, reafirma a ressocialização como um caminho ideal e, a partir disso, ser possível ressignificar as práticas na execução da pena.

Nesses dois extremos, nos quais se polariza hoje a teoria penal, perpetram-se dois equívocos iguais e contraditórios entre si. No primeiro caso, na teoria do castigo e/ou naturalização, comete-se o que a filosofia prática chama de “falácia naturalista”: elevam-se os fatos a normas ou deduz-se uma norma dos fatos. No segundo caso, com a nova teoria da ressocialização, incorre-se na “falácia idealista”: apresenta-se uma norma contrafactual que não pode ser concretizada, uma norma impossível (BARATTA, 1990, p.01).

Em razão disso, despontaria a necessidade de se projetar para fora de ambas as falácias, buscando-se a criação de estratégias para alcançar a reintegração social não através da pena, mas, sim, apesar dela. Isso implicaria o desafio de fortalecimento das discussões acerca das políticas criminais no âmbito institucional, tanto para a realização de direitos no interior do cárcere quanto para sua abertura à sociedade.

Para tanto, seria necessário ponderar o próprio conceito de “reintegração” em face das ideias de “ressocialização” e “tratamento”, posto que o primeiro ensejaria uma articulação mais ampla das políticas criminais, ao passo que as últimas mobilizariam uma imagem inflexível em relação ao contexto de cárcere. Nesse passo, Baratta (1990, p.03).) explicita o seguinte:

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o

entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão.

Com isso, seria possível, segundo o autor, corrigir as condições de exclusão social que são acentuadas na mobilização do encarceramento, partindo de uma recolocação sociológica acerca da própria compreensão da reintegração social dos presos. Por outro lado, haveria, igualmente, a necessidade de reposicionar o que se entende por reintegração social no âmbito jurídico.

Esse último reposicionamento diria respeito a tratar do conteúdo de direitos dos presos enquanto oportunidades e benefícios aos quais teria acesso, aliado a medidas de “descarcerização objetivando que se concretizem as condições culturais e políticas que permitam à sociedade ‘livrar-se da necessidade da prisão’” (BARATTA, 1990, p.04). Toda essa construção tem o propósito de apresentar um programa alternativo no que tange a forma de condução do cárcere, visando contornar a visão tecnicista em torno da (re)integração social que prioriza a instituição em detrimento dos sujeitos.

Ao discorrer sobre o tema, seguindo uma análise acerca da questão penal no contexto capitalista, King (2010) suscita dois cenários políticos nos quais as compreensões sobre o crime oscilam: um chamado de modelo inclusivo (*inclusionary penal model*), no qual os criminosos são vistos como produtos de instituições sociais, ao passo que os teóricos tenderiam a ser simpáticos aos desviantes; e outro chamado de modelo excludente (*exclusionary penal model*) que enfatiza os criminosos como moralmente repugnantes com propensões antissociais fixas, sendo mobilizado em momentos nos quais seria necessário reestabelecer a autoridade e a hierarquia social.

Esse quadro implica observar as dimensões a partir das quais o controle social é exercido e, com base nisso, vislumbrar sua funcionalidade no contexto da disposição de tecnologias de punição. De um lado, é importante não perder de vista que essa funcionalidade se volta às dinâmicas primordiais do capital (isto é, à produção de mais valor) e, de outro, às dinâmicas de produção de um sujeito ideal.

Indo ao encontro disso, considerando a aproximação das demandas do capital com as estruturas do Estado, Melossi (1980) sustenta que o estudo do crime, da punição e dos fios do controle social não estaria desconectado de toda a organização social. Nesse sentido, a conjugação

desses aspectos indicaria as expressões da condição do homem sob a dominação capitalista, pois seria “na formação do proletariado que se torna clara a relação entre a pessoa como criminoso e a pessoa como trabalhador” (MELOSSI, 1980, p.26). Essa conexão partiria da mobilização do marxismo como chave metodológica que permitiria relacionar as análises em torno da questão penal à análise científica das funções repressivas e formadoras do aparelho penal do Estado.

Nesse seguimento, vislumbrar a modificação das condições sociais, promovida pelo modo de sociabilidade capitalista, possibilitaria compreender que esse contexto serviu para controlar a classe proletariada. Esse controle se daria na medida em que os agora trabalhadores são enredados em uma lógica criada e controlada por uma classe burguesa sem, portanto, possuírem os meios necessários para interferir nos movimentos que estavam modificando seu próprio modo de existência. Dessa forma, conforma-se:

Um estado de emasculação e dor tornado historicamente concreto apenas pelo processo violento de expulsão do agricultor da terra e redução de sua força de trabalho à do trabalho alienado típico da sociedade capitalista e, conseqüentemente, das relações sociais gerais que a caracterizam (MELOSSI, 1980, p.26).

Com efeito, o uso da violência, isto é, do arsenal penal, nesse contexto, desempenharia o papel de garantir o controle sobre a força de trabalho e, conseqüentemente, a mais-valia e a exploração, de modo que o controle exercido não seria abstrato e intuitivo, mas cumpriria uma função específica na dinâmica capitalista.

Partindo disso o autor aponta que o movimento da prisão em englobar a dinâmica fabril seria o mesmo que indicaria a diferença entre o cárcere e a fábrica, na medida em que a estrutura extrema de autoridade completa da prisão excluiria as possibilidades de consciência e luta promovidas na fábrica. No entanto, ele destaca que seria justamente nesse contexto que, aos poucos, a ideia de punição se aproximaria da ideia de correção, a qual seria empreendida através do trabalho forçado no interior das instituições penais.

Paradoxalmente, essa condição permitiria o olhar dialético a partir do qual haveria a transposição de um trabalhador sujeito à uma ideologia dominante individualista a um trabalhador que cria as condições para a libertação de sua própria exploração. Assim sendo, “de suas próprias

correntes ele forja o instrumento para transformar não a prisão dentro da sociedade, mas a própria sociedade” (MELOSSI, 1980, p.30).

Em outro estudo sobre estratégias de controle social na sociedade capitalista, Melossi (1992) resgatou a dupla natureza do processo de produção que, de um lado, resultaria na produção de mercadorias com valor de uso e, de outro, de mais valor, o que seria controlado despoticamente pelo capitalista sob sua autoridade nesse contexto produtivo. Autoridade essa que, aliás, se desdobraria em termos de exploração e de gestão do trabalho.

Nesse seguimento, o autor perpassa por algumas ideias no que tange às dinâmicas de poder (econômico e político) que buscavam, ao fim e ao cabo, transpor o homem proprietário da força de trabalho em, simplesmente, força produtiva, incutindo uma lógica mercantil de mercadoria que, para além da gestão e da organização do trabalho, resultou em uma dinâmica peculiar em relação aos próprios trabalhadores.

Para o liberalismo, isso implicaria escamotear a autoridade sob a ideia de consenso geral que mitigou e fragmentou o poder que não mais seria exercido de forma visível, mas, sim, de forma invisível e diluída. Enquanto uma representação disso, Melossi (1992) destaca a figura do Panopticon, compreendida como a formalização, o design de uma forma disciplinar historicamente concebida, cuja estrutura sequer teria existido materialmente e que, no entanto, o princípio da inspeção embutido nela seria, ainda, uma expressão simbólica desse movimento disciplinar no capitalismo.

Com efeito, esse quadro relativo ao desenvolvimento do capitalismo demonstraria mais do que a separação do controle sobre o processo de produção, que sairia do âmbito do trabalhador para o capital, mas também redundaria num movimento de expropriação da própria consciência.

O progresso do desenvolvimento capitalista enfatiza esse processo e o define claramente quando separa nitidamente a mente do trabalhador, a relação do trabalhador com o trabalho, de seu poder com o trabalho. Ao mesmo tempo, esse comando que ele tinha sobre o processo de trabalho, volta-se contra ele sob o pretexto do comando capitalista. De alguma forma, é uma expropriação da consciência (MELOSSI, 1992, p.387).

Nesse passo, a organização da sociedade, em conformidade com as dinâmicas do capitalismo, teria como consequência a consideração dessas condições de produção como leis auto

evidentes. Assim, o capital articulava estratégias para derrubar as resistências em relação a essa forma de se compreender no bojo das relações materiais, conformando um processo de sujeição do trabalhador nesses moldes existenciais (e não apenas de trabalho).

Em contrapartida, se de um lado existiriam técnicas de controle, por outro existiriam técnicas de insubordinação, as quais, considerando-se a “história vista de baixo” (MELOSSI, 1992, p.388), teriam o escopo de opor uma luta pela não redução à condição de força de trabalho.

Ademais, o autor identifica certo entrave analítico que consiste em ser possível problematizar a relação entre o “nível baixo” onde o poder é exercido e o “nível alto” onde a política de Estado se desenlaça. Com isso, em certa medida, haveria a possibilidade de empreender a negociação do controle político sobre o modo de produção e das dinâmicas de exploração, ao passo que a própria exploração não seria colocada em questão.

Esse contexto se relacionaria com a análise da funcionalidade do controle social que abaliza as dinâmicas capitalistas, o Estado e os indivíduos, de modo que a configuração da sociedade envolveria:

Um complexo controle social das massas que acompanha o fortalecimento das instituições políticas do Estado moderno: democratização, aumento do papel dos partidos políticos, canalização para as estruturas institucionais ou repressão de todo tipo de iniciativa política. Na raiz de tudo isso está um processo de centralização do capital e de unificação entre o grande capital e o Estado (MELOSSI, 1992, p.391).

A partir desses elementos, o autor dá seguimento na abordagem discorrendo sobre as alterações ocorridas no âmbito das relações de trabalho, em que passou a haver uma recusa à própria ética do trabalho e o aumento de demandas por bem-estar, afetando-se, assim, a socialização em geral e, em consequência, a compreensão das dinâmicas de poder.

Em vista do enfraquecimento da lógica de autoridade que conduzia o processo de produção, os símbolos que se desdobraram atravessados por essa ideia foram inseridos em novos discursos¹⁵,

¹⁵ Sobre esse ponto, o autor destaca que “em todos os lugares e para cada instituição a senha é ‘abertura’: lutas duras são travadas por pessoas progressistas em todos os lugares para a mudança, integração, abertura, abolição de escolas, hospitais psiquiátricos, prisões, quartéis, famílias. Acabe com toda separação, integre. Integrar as funções das instituições sociais no mundo produtivo e entre elas; comunas, experiências de trabalho/estudo, lutas pela

os quais passaram a conformar lutas pela abertura, pela integração e pela democratização de espaços que, até então, seguiam uma racionalidade fechada e segregadora.

Desse contexto decorreria a produção de um estado de coisas no qual os embates de questões sociais e políticas são acalorados, em que ao controle a partir de estruturas formais seria agregada uma estrutura informal traduzida na ideia de gueto¹⁶, de modo que “não há nenhum tipo de tratamento ‘positivo’, nem mesmo lavagem cerebral ou esforços para ‘ressocializar’ o ex-detento - há apenas esse tipo de tratamento mínimo útil para sua custódia: policiamento e drogas” (MELOSSI, 1992, p.398).

O controle social, então, ensejaria vislumbrar a forma como ele é exercido a partir das demandas decorrentes do modo de sociabilidade capitalista, no sentido de que a mobilização da repressão, do direito penal e do cárcere estaria imbuída dessas lógicas que remetem ao controle do arsenal do capital para assegurar a produção de mais valor (exploração).

De outro lado, um aspecto a ser também considerado nessa dinâmica que entrelaça o cárcere e o controle social diz respeito a produção de sujeitos e de subjetividades, descortinando-se também o processo difuso a partir do qual o discurso político sobre o poder se movimenta na sociedade.

Discorrendo acerca da conformação de um “Estado do controle”, Melossi (1992) sustenta que não necessariamente o Estado seria o autor desse controle e evidencia uma preocupação em compreender o que daria a coesão necessária para que tais dinâmicas produtivas (no sentido positivo do poder) ocorressem e se projetassem no bojo da organização social.

Sob essa perspectiva, em algum grau, o controle social seria atravessado pela possibilidade de produção de sentidos (os quais, para o autor ocorre conforme a imagem de como as elites e os demais grupos se enxergam) e, para além disso, de comunicação¹⁷. Esses dois elementos

democratização, trabalho comunitário, marcam o desenvolvimento de um movimento político nos anos sessenta e depois, cada vez mais devagar, nos anos setenta” (MELOSSI, 1992, p.395-396).

¹⁶ Essa construção foi apresentada pelo autor levando em conta o contexto estadunidense e, a partir disso, tensiona as dinâmicas de encarceramento, desencarceramento e mercado de trabalho enquanto espaços que seguem uma racionalidade comum baseada no princípio de menor elegibilidade, o qual diz respeito às condições sociais dentro e fora das instituições prisionais.

¹⁷ Sobre as dinâmicas entre sistema penal e mídia: GOMES, Marcus Alan de Melo; PEREIRA, André Martins. **A fabricação dos medos pela mídia e a violência do sistema penal**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 3, p. 1-18, 2017; GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia, poder e delinquência**. Boletim IBCCRIM, v. 238, p. 4-5,

viabilizariam transformar a sociedade em comunidade. Nesse passo, “o processo de controle social tornou-se em grande parte um processo de fornecer ao público motivos pré-fabricados e padronizados para a ação dos meios de comunicação de massa (MELOSSI, 1992, p.243).

É justamente esse o fio utilizado pelo autor para inserir a ideia de autocontrole no âmbito das motivações, dos parâmetros de ação diluídos socialmente, isto é, do exercício do poder de controle que forja um desenho social no qual as decisões são descentralizadas para o povo através de uma opinião legítima. Dessa forma, as classes vulneráveis poderiam, em tese, participar do pacto a partir do qual as decisões seriam tomadas, no bojo de “uma luta pela imagem, pela representação da realidade social” (MELOSSI, 1992, p.248).

Assim, tem-se uma compreensão do controle social enquanto um processo de criação de imagens, processo esse que não seria centralizado, mas, sim, heterogêneo e se desenlaçaria imbricado em uma dinâmica de disputa de discursos sobre a realidade.

Até aqui, o presente capítulo perpassou pela ideia do fazer-sofrer do sistema prisional, de uma discussão conectada acerca da disciplina, relacionada ao escopo de resgate pessoal e de ressocialização através das estruturas de punição, do controle social e suas correlações com as demandas capitalistas, em especial, no que tange o uso do aparato repressivo estatal enquanto uma dimensão funcional para a produção de mais valor, de um lado, e de subjetividades, de outro, culminando na ideia do controle social como um processo de produção de (auto)imagem, num contexto de representações heterogêneas da realidade.

Convém ainda abordar a interrelação entre a ideia de autocontrole (ligada à invenção da prisão) e a ideia moderna de Estado. Para desenvolver essa premissa Melossi (2020) resgata a discussão acerca da função do encarceramento, e o faz a partir de duas representações: a imagem

2012; GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. v. 1. 157p; PEREIRA, André Martins. **Criminologia Midiática e Subalternização o sistema penal a partir da colonialidade do poder**. In: Seminário Internacional América Latina: Políticas e Conflitos Contemporâneos, 2017, Belém. Anais Seminário Internacional América Latina: políticas e conflitos contemporâneos - SIALAT/2017. Belém: NAEA/UFPA, 2017; FERREIRA, Tainá Ferreira e. **Das ruas para o sistema penal**: "outsiders" e mídia no contexto das manifestações urbanas. 2018. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2018. Programab de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10149>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

da Bastilha (remetendo à prisão de contornos tirânicos na Revolução Francesa) e da bastilha (relativa à prisão com escopo disciplinar dos pobres na modernidade).

A priori, tem-se a premissa de que a prisão seria um espaço de repressão política, inclusive, mobilizada para fins de desarticulação de movimentos e de lideranças políticas, sindicais e de minorias subalternizadas, conforme um determinado contexto e condições sociais. Melossi e Pavarini (1977) e Días dos Santos e Zaffaroni (2020) partilham essa leitura.

Contudo, Melossi, observou um paradoxo que consistia no decréscimo do encarceramento, em especial na Itália e nos Estados Unidos, nos anos que sucederam a década de 70, bem como notou que esse quadro coincidiu com o aumento dos conflitos políticos e da força político-econômica da classe trabalhadora. Com isso, o autor revisitou sua premissa inicial a fim de refletir sobre os usos da prisão no horizonte dos conflitos, ao passo que identificou a existência de um duplo uso da instituição prisional diante de um contexto de conflitos de classe.

Por um lado, como uma ferramenta de repressão política, que podemos chamar de Bastilha, e que está ligada à tirania ou, de qualquer maneira, ao ressurgimento de episódios tirânicos dentro de políticas autodenominadas liberal-democráticas, afetando principalmente membros engajados da classe média e/ou militantes políticos e trabalhistas que são, ao mesmo tempo, aspirantes a membros de elites políticas (como nos anos 1970). Por outro lado, ao contrário, a prisão é um instrumento de “disciplina”, ligado a projetos de transformação política e social (não alheio, muitas vezes, a aspirações políticas democráticas ou mesmo revolucionárias) e essencialmente dirigido a membros das classes populares (MELOSSI, 2020, p.231).

Em vista disso, então, passaria a ocorrer uma dinâmica denominada pelo autor como *trade-off*, isto é, o empreendimento de trocas no bojo da administração e da resolução de conflitos sociais, o que redimensiona a posição dos sujeitos da servidão à uma soberania a uma posição de consenso democrático (que implicaria uma escravidão interna, noção que conjugaria o autocontrole e o autogoverno). Nesse sentido, seria viável, então, que “o lugar da opressão por excelência seja também o lugar da construção desses laços internos, que tornam a liberdade externa possível” (MELOSSI, 2020, p.234).

O pano de fundo dessa análise consistiu em discutir sobre uma provável mudança da imposição de coerção para a organização do consenso, isto é, realinhar as reflexões sobre de que forma ocorre e quais as funcionalidades do exercício do controle social em sociedades de massa, ou democráticas, considerando que “a subordinação política – a Bastilha – é a premissa necessária,

ao que parece, para a subordinação social e econômica – as bastilhas dos pobres” (MELOSSI, 2020, p.239).

Destaca-se, portanto, que:

Dentro de uma mesma sociedade, portanto, as prisões podem passar de uma função de repressão política para a função que sempre foi a mais parecida com a prisão moderna, um projeto de transformação antropológica, de acordo com as necessidades das relações de classe e alinhamento político (MELOSSI, 2020, p.240).

A partir disso, o autor acima concluiu que o funcionamento da prisão não pressupõe um único discurso alinhado à repressão ou ao controle social, mas sim, a conjugação de diferentes racionalidades que se alinham às contingências que emergem das dinâmicas sociais. Nesse passo, para ele, tais contingências expressariam o jogo dos antagonismos que configuram as lutas de classe enquanto um desdobramento desse contexto de disputas que permanecem presentes nas dinâmicas das sociedades democráticas.

Com efeito, Melossi (2020) considera que essa construção permite supor que, em tese, as democracias não são modelos de governo incompatíveis com a articulação do encarceramento em massa, bem como que as duas funções do sistema prisional que ele levanta (Bastilha e bastilha) não necessariamente se opõem, mas somente se distinguem em face do contexto que as reivindica.

Ademais, assim como o autor sugere haver certas incongruências escamoteadas pela ideia de democracia, no sentido de que a tirania subsistiria na face oculta das liberdades jurídicas formais, outros autores, como Mbembe (2017), Flauzina (2006) e Góes (2017) buscam desvelar outras contradições que atravessam a conformação da ordem simbólica das democracias (ocidentais) enquanto círculos de iguais.

Dessa forma, observa-se que o cárcere desponta enquanto laboratório de variados e heterogêneos discursos de dominação (e gramáticas) que se agregam e se rearticulam conforme as dinâmicas sociais. Além dos conflitos de classe, conforme a leitura de Melossi (1977; 2020), também é possível vislumbrar determinações decorrentes de outros marcadores sociais que integram o contexto em questão, o qual se desdobra mediante dinâmicas de sofrimento que nem sempre são apreendidas em face das sofisticções metodológicas através das quais o poder de punir é exercido.

Depreende-se, portanto, que as gramáticas do cárcere, isto é, o papel e a racionalidade que lhe são atribuídas, conformam um cenário de disputa, não somente teórica e epistemológica, mas também política. Isso ocorre uma vez que se, de um lado, há o exercício de um poder (e a produção de racionalidades a esse respeito), de outro há a articulação de resistência, a qual se desenlaça no horizonte dos antagonismos que atravessam a sociedade e, conseqüentemente, o cárcere.

Considerando essas premissas, a sessão a seguir discorrerá acerca de articulações realizadas dentro e fora dos cárceres por sujeitos enredados nas lógicas de encarceramento. Nesse sentido, uma vez que foi posto o panorama analítico concernente as disputas teóricas, propõe-se relacioná-lo às dinâmicas que se estabelecem nesse contexto. Pretende-se, com isso, analisar o encarceramento buscando compreender as articulações que visam a resistência ao poder punitivo.

4 LUTA POR DIREITOS E DISPUTA DE NARRATIVAS POLÍTICAS NO CONTEXTO DE CÁRCERE

No segundo capítulo se discorreu sobre os desafios epistemológicos que envolvem a compreensão das dinâmicas de cárcere e resistência a partir da criminologia marxista. Buscou-se, com isso, pautar a necessidade de aproximação das análises criminológicas com a consolidação das discussões empreendidas no âmbito da filosofia marxista, em especial, com vista a elaborar premissas analíticas coesas sobre a forma como os sujeitos enredados pelas lógicas de criminalização lidam com esse contexto.

Por outro lado, no terceiro capítulo, foram apresentadas algumas compreensões em torno do papel do cárcere, ora como um fazer-sofrer, ora como um poder disciplinar e ora como um mecanismo de controle social para a produção de sujeitos ideais e de mais-valor.

No presente capítulo serão abordadas as mobilizações realizadas pelas pessoas alcançadas pelo contexto de encarceramento enquanto uma realidade atrelada às premissas desenvolvidas nos capítulos antecedentes.

Para tanto, propõe-se uma revisão bibliográfica que consistiu no levantamento de pesquisas sobre o tema junto ao catálogo de teses de dissertações da CAPES. Nesse sentido, foram utilizadas as categorias “motins”, “motim”, “rebelião”, “rebeliões” e “familiares de preso”.

Tais categorias foram selecionadas a partir de uma leitura prévia acerca do tema, identificando-se que os termos acima se repetiam no decorrer da construção argumentativa dos autores (DARKE, 2019; DIAS; QUEIROZ, 1989; GODOI, 2011; 2015; GÓES, 2009; CARVALHO, 2003).

Por outro lado, empregou-se como filtros: 1) as ciências humanas e as ciências sociais aplicadas como grandes áreas de conhecimento; 2) dentre elas, optou-se por trabalhos desenvolvidos especificamente na área do direito que se relacionassem com o contexto punitivo.

Pretende-se, dessa forma, verificar as narrativas produzidas pelos estudos obtidos na presente revisão bibliográfica em relação às dinâmicas que envolvem os sujeitos no contexto de cárcere na luta por direitos, relacionando-se tais narrativas às dinâmicas de resistência imbuídas no bojo do exercício do poder punitivo.

4.1 Motins e o direito penitenciário

Em primeiro lugar, utilizando-se o termo “motins” obteve-se 31 resultados, ao passo que apenas um desses trabalhos foi desenvolvido na área do direito e se relaciona ao contexto punitivo. Por outro lado, utilizando o termo “motim” obteve-se 79 resultados, de maneira que somente 01 deles foi desenvolvido na área do direito e se relaciona ao contexto punitivo. Ambos os trabalhos estão indicados no quadro abaixo.

Quadro 1 – Pesquisas que apresentaram os termos de busca “motim” e “motins”

Nº	Título	Autor	Curso	Ano	Termo de busca
01	Evolução dos direitos humanos no tratamento do preso.	Machado, Lécio Silva	Mestrado	2006	Motins
02	O direito de fugir	Queiroz, Carlos Alberto Marchi de	Mestrado	1989	Motim

Fonte: Elaborado pelo autor do trabalho

Assim, tem-se que Machado (2006) entabula sua abordagem em torno da evolução dos direitos dos presos e, para tanto, resgata historicamente tanto os movimentos da punição e da prisão quanto perpassa por instrumentos normativos voltados para a promoção de direitos humanos no contexto de punição.

Após isso, analisa a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como um modelo de humanização e de reforma da prisão, concluindo que a referida associação desempenharia um papel relevante na intervenção da sociedade civil junto às dinâmicas da execução penal com vistas à reeducação das pessoas inseridas nas unidades prisionais.

No que tange aos motins, a pesquisa os considera como ocasionais, bem como enquanto um elemento que decorre das próprias condições do encarceramento, de modo que estariam

atreladas às condições carcerárias em termos de estrutura e em termos de violência por parte da administração penitenciária.

De certo modo, os motins aparecem na argumentação do autor como um dado secundário que vai compor o contexto de análise que justificaria a busca pelo fortalecimento dos direitos dos presos. A forma como tal construção se apresenta separa a dimensão do motim da dimensão da busca por direitos no contexto de cárcere, de modo que, em que pese tais movimentos serem motivados pelas condições da punição, consistem apenas em dado analítico acessório, enquanto que a busca por direitos seria deslocada para outros atores.

Por outro lado, Carvalho (2003) ao discorrer sobre o tema enfatiza a dinâmica altamente repressiva e letal que caracteriza a forma como as manifestações da população carcerária encontra na atuação das agências que compõem o sistema penal. Nesse seguimento, o autor sustenta a produção de ilegalidade através da legalidade, de modo que a realidade encontrada nos contextos prisionais destoa dos ideais entabulados normativamente.

Além disso, o Estado busca formas de se blindar produzindo novas formas de incriminação e, com isso, desarticular as mobilizações que se insurgem desse contexto.

Entretanto, a manifestação da massa carcerária gera novas incriminações, com a incidência de regime de sanções que inviabilizam a resistência contra as ilegalidades. A ilicitude dos atos de rebeldia encontra eco nos ordenamentos jurídicos, sujeitando os apenados a conseqüências de ordem criminal e/ou administrativa (CARVALHO, 2003, p.223).

Dessa forma, o autor em tela concebe os motins não somente enquanto um fenômeno inserido em um contexto de normalidade ou não da ordem prisional, mas sim como um sintoma das dinâmicas de sequestro institucional e silenciamento da cidadania das pessoas encarceradas. Ao serem submetidas frequentemente (e não de forma episódica) a situações de violência, configurar-se-ia, então, a crise da pena privativa de liberdade.

Ainda segundo Carvalho (2003) a inadequação dessa forma de gestão de conflitos resultaria na inobservância de princípios como a taxatividade, a individualização e a razoabilidade da pena,

em tese, com vista a tutela da administração da justiça, ao mesmo passo em que torna inócuas as tentativas de autotutela e resistência¹⁸.

Observa-se, portanto que no terreno em que as disputas por direitos de pessoas presas ocorrem tem-se a mobilização do aparato estatal, em especial, repressivo para a imposição de sanções e lógicas de criminalização que obstam o acesso a direitos subjetivos e obstaculizam as relações no contexto de prisão.

Ademais, no que tange a previsão legal de tipos como motim, evasão, dentre outros presentes na legislação penal, há o descarte de qualquer possibilidade de justificação dos movimentos empreendidos pelas pessoas encarceradas. À vista disso, “os conflitos prisionais adquirem feição de ato político reivindicatório” (CARVALHO, 2003, p.248).

Nesse sentido, os motins enquanto fenômenos que integram o contexto de encarceramento no Brasil se relacionam com a forma como a relação estabelecida com a administração penitenciária ocorre, sobretudo no que diz respeito ao acesso a direitos subjetivos e à concreção de garantias no âmbito da execução penal.

4.2 Rebeliões: entre problemáticas e subversões

Em segundo lugar, utilizando-se a categoria “rebeliões” obtém-se 91 resultados, ao passo que desse espaço amostral somente 07 trabalhos foram desenvolvidos no âmbito da área do direito e relacionam-se com o contexto punitivo, sendo que que 01 se repetiu na amostra da seção 3.2.

Por outro lado, utilizando-se a categoria “rebelião” obtém-se 123 resultados, dos quais somente 03 trabalhos foram desenvolvidos no âmbito da área do direito. Dentre essas pesquisas, uma se repetiu na amostra da seção 3.2 e as outras duas não se relacionam com o contexto punitivo.

À vista disso, o referido levantamento está indicado no quadro abaixo.

Quadro 2 – Pesquisas que apresentaram os termos de busca “rebeliões” e “rebelião”

¹⁸ “Imprescindível nota a ser feita diz respeito às diferenças entre os termos direito de resistência, desobediência civil e objeção de consciência. Mister ressaltar o entendimento de constituírem a desobediência civil e a objeção de consciência espécies do gênero direito de resistência. São resistentes as condutas, violentas ou pacíficas, que contestam determinada ordem constituída com intuito de transgredi-la, seja para estabelecer nova prática política seja para reestruturar pretérita. O ato contrariado deve, necessariamente, lesar direitos, restringindo o status de cidadão e o ideal democrático” (CARVALHO, 2003, p.240-241).

Nº	Título	Autor	Curso	Ano	Termo de busca
01	Sistema Prisional Paulista e Organização Criminosa: A Problemática do PCC - Primeiro Comando da Capital	Lima, Gerciel Gerson de	Mestrado	2009	Rebeliões
02	O regime disciplinar diferenciado como expressão de uma política criminal de direito penal do inimigo	Reis, Bárbara Liz Taveira dos	Mestrado	2009	Rebeliões
03	O regime disciplinar diferenciado e sua correlação com os princípios constitucionais penais da taxatividade e da humanidade	Pequeno, Luiz Antonio Abrantes	Mestrado	2008	Rebeliões
04	Sistema penitenciário e ressocialização de detentos	Melo, Valéria Machado de	Mestrado	2007	Rebeliões
05	A evolução dos direitos humanos no tratamento do preso	Machado, Lécio Silva	Mestrado	2006	Rebeliões

06	De Infrator à Vítima: a crise no sistema penitenciário	Damasceno, Robson Alves	Mestrado	2004	Rebeliões
07	A individualização executória da pena privativa de liberdade no direito brasileiro	Marcondes, Pedro	Mestrado	2001	Rebeliões
08	O direito de fugir	Queiroz, Carlos Alberto Marchi de	Mestrado	1989	Rebelião

Fonte: Elaborado pelo autor do trabalho

Assim, tem-se que Lima (2009) apresenta um quadro teórico que visa refletir sobre a articulação de rebeliões situando a discussão historicamente nas origens do crime organizado, da atuação de facções e, em especial, do PCC (Primeiro Comando da Capital), contexto esse atravessado e decorrente das condições aviltantes nas quais o cumprimento da pena nos cárceres brasileiros ocorre.

Após percorrer uma abordagem do aspecto normativo da execução penal no Brasil e de algumas conceituações no plano teórico e jurídico, o autor passa a discorrer acerca do direito de resistência enquanto um fator que conduz à formação de organizações criminosas. Nesse seguimento, seria possível vislumbrar um vínculo “entre a revolta do encarcerado no sistema prisional brasileiro com o surgimento do crime organizado no país” (LIMA, 2009, p.137).

A despeito disso, Lima (2009) considera o direito de resistência como um direito secundário e implícito no desenho constitucional brasileiro, o qual dependeria de certas condições para ser exercido. O direito a desobediência, a contestar a ordem e as leis estaria condicionado à insurgência diante do exercício de um poder tirânico por parte dos governantes, a partir do que seriam provocadas injustiças sem, no entanto, haver qualquer tipo de punição.

Seguindo essa construção, ter-se-ia que o que estaria em jogo seria o cumprimento dos direitos entabulados no bojo do próprio pacto constitucional, incluindo todo o arsenal protetivo,

principiológico e normativo tanto do direito interno quanto dos instrumentos internacionais que são aplicáveis ao contexto de prisão.

Desse modo, seria justamente a inércia estatal na observância a esse pacto de direitos que ensejaria o surgimento de organizações criminosas e, de igual modo, da instrumentalização de rebeliões com vista a pautar demandas por direitos da população prisional.

Assim, há que se entender que a existência do “crime organizado” no interior de alguns presídios brasileiros nada mais significa que o exercício de um direito, ou seja, o de resistência ao descaso em relação à norma positivada e às injustiças cometidas pelos governantes, mas também não se pode vincular tal fenômeno como o esforço intelectual na busca de uma posição ideológica contra determinado status quo repressor (LIMA, 2009, p.144).

Compreende-se, então, que as rebeliões se projetariam enquanto movimentos alinhados ao exercício de um direito amparado normativamente, o que não implicaria, *a priori*, necessariamente pôr em questão a própria ordem, mas sim reivindicar o cumprimento de direitos que são previstos em normas jurídicas e, não obstante, descumpridos.

Para além disso, Lima (2009) explicita as dinâmicas violentas que despontam das facções criminosas que exercem influência nos presídios brasileiros, a exemplo do Primeiro Comando da Capital – PCC, do Comando Vermelho - CV, do Terceiro Comando – TC, dentre outras apontadas pelo autor. Tais dinâmicas remontariam o próprio contexto de violação do surgimento dessas organizações, contribuindo para selar o esquema de solidariedade entre os presos em face da realidade em que se inserem.

A megarebelião ocorrida em 2001, por exemplo, teria sido a primeira manifestação do PCC que levou a organização ao conhecimento da sociedade civil em geral, em tom de denúncia das violências perpetradas no ambiente prisional (e de forma implícita de pressão para o retorno dos líderes da organização que haviam sido conduzidos para instituições diversas)¹⁹. Esse episódio resultou no aumento da repressão e das estratégias do Estado no combate a tais organizações, assim

¹⁹ Essa reivindicação decorreu da implementação do Regime Disciplinar Diferenciado com vista ao combate e a desarticulação das organizações que se formavam no interior dos presídios brasileiros, em especial, em São Paulo, o que será abordado posteriormente a partir da pesquisa empreendida por Reis (2009) e Pequeno (2008).

como da letalidade entre integrantes de facções rivais no pano de fundo de disputas com o poder público.

No entanto, tais eventos, assim como o massacre no Carandiru ocorrido nos anos 90 e outros momentos que marcam a sangrenta história dos nossos cárceres, são contados a partir de diferentes narrativas que justificam, explicam (ou não) o saldo de morte e repressão que se desdobra desse contexto.

Diante disso, para Lima (2009) as facções, em especial o PCC, expressariam um poder paralelo oportunizado pela omissão do poder público na promoção dos direitos dos presos, tendo em vista a capacidade organizacional desses movimentos tanto intra quanto extra muros, passando, assim, a subverter a ordem prisional.

Nesse ponto, ter-se-ia ainda uma influência da herança do regime militar²⁰ que permaneceu orientando a administração penitenciária na formação ideológica das organizações criminosas, em especial, no que tange o enfrentamento da forma truculenta a partir da qual a população carcerária era conduzida nas instituições de execução penal.

Em alusão a esse papel alçado pelo PCC, o autor acima apresenta e comenta artigo a artigo o estatuto do PCC, enfatizando tanto a hierarquia da organização, quanto disposições que

²⁰ Sobre isso convém aduzir que “as rebeliões nas prisões brasileiras tornaram-se objeto de maior preocupação dos estudos acadêmicos quando, no início dos anos 1980, o País começou a recuperar a normalidade democrática, depois de quase duas décadas de ditadura militar. Apesar disso, não foram muito numerosos os trabalhos que apareceram, valendo mencionar o de Edmundo Campos (1987), da Fundação João Pinheiro de Minas Gerais (1984) e de Paulo Sérgio Pinheiro (1986), que, no entanto, não tinham como foco principal as rebeliões nos presídios. Uma reflexão específica sobre as rebeliões só apareceria no início dos anos 90 com o trabalho de Eda Góes (1991), que analisou a emergência desses movimentos no Estado de São Paulo, no contexto da transição do autoritarismo para a democracia, nos anos 1980. Todos esses trabalhos discutiram o papel das agências de controle social - mais particularmente, a polícia e as prisões - a partir da preocupação com os direitos humanos e a implementação de um governo democrático. Acusadas de herdeiras da tradição autoritária que se exacerbou durante a vigência da ditadura (1964-1984), aquelas agências foram desafiadas a imprimir nova orientação à sua forma de atuação, como foi o caso da política de humanização dos presídios, ou então, com as propostas de reforma dos aparelhos policiais. Foi neste contexto que Góes examinou as rebeliões como uma espécie de reação conservadora contra a introdução de medidas liberalizantes que pareciam assegurar os direitos dos presos e restringir a capacidade dos agentes do Estado em manter a ordem e a disciplina no interior dos presídios” (SALLA, 2006, p.288-289). Ademais, “durante a ditadura militar (1964-1985), o sistema penitenciário foi completamente envolvido pela política de segurança nacional. Adotando como diretrizes a contenção da oposição política e da criminalidade a qualquer custo e o encarceramento arbitrário de suspeitos e perseguidos, essa política contribuiu para a superlotação das cadeias públicas e presídios. Nesse contexto, arbitrariedades, tortura e maus-tratos aos criminosos comuns, há décadas vigentes nas prisões brasileiras (Salla & Alvarez, 2006), parecem ter se expandido. O retorno ao estado democrático de direito a partir da segunda metade da década de 1980 não alterou substantivamente esse quadro, a despeito das mudanças institucionais que foram sendo introduzidas” (ADORNO; SALLA, 2007, p.12).

direcionam as condutas dentro e fora dos cárceres, incluindo a pressão pela desativação de espaços prisionais.

Em razão de tudo isso, Lima (2009) reafirma a ideia das prisões enquanto escolas do crime ao funcionarem como espaços que expõem os sujeitos a serem enredados pelas organizações criminosas que operam através das estruturas prisionais, sobretudo no que concerne os impactos desse quadro na criminalização da juventude (negra) no Brasil.

Importa ressaltar, ainda, que a insurgência dessas organizações estaria ligada não somente à omissão estatal e à forte repressão no contexto de punição, mas, para além disso, da supressão deliberada, promovida pelo Estado, do próprio futuro desses sujeitos. Nesse sentido, tem-se que, ao serem alcançados por tais condições, a população prisional seria impulsionada a buscar formas de se autoafirmar politicamente em face desse contexto, de modo que seria possível vislumbrar a coparticipação de tais organizações na própria gestão do cumprimento da pena.

Por outro lado, Reis (2009) e Pequeno (2008) discorrem acerca da relação entre as rebeliões e a busca por novas arquiteturas prisionais, bem como por mecanismos que sejam instrumentalizados normativamente contra as articulações encabeçadas pela população prisional. Dentre esses mecanismos, destaca-se o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

O instituto acima consiste na aplicação de uma sanção disciplinar à pessoa presa que for considerada de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou ainda caso haja fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave (Art. 52, §2º, I e II da Lei de Execução Penal - LEP).

Tal medida é aplicável a todos os presos, independente se é provisório ou não, estrangeiro ou não e independe da sanção penal que está cumprindo, cujas consequências vão desde um isolamento mais rígido dentro do próprio ambiente prisional, até inúmeras retaliações e supressões de direitos e benefícios previstos na LEP.

Note-se, assim, que a implementação desse mecanismo ocorreu a partir de categorias jurídicas abstratas e amplas o bastante para buscar a neutralização das mobilizações da população carcerária. O fundamento fático do cometimento de falta grave atentatória à ordem se confronta com a disposição que estabelece que, independentemente da falta grave, o simples fato de se

suspeitar do envolvimento da pessoa presa em associações com outros presos isso justifica a aplicação do RDD. A justificativa é subjetiva e prescinde de qualquer motivação amparada pela realidade.

Nessa perspectiva, Lima (2009) suscita uma discussão acerca da natureza jurídica do RDD, para além da definição legal e dos efeitos jurídicos desse mecanismo, assim como sua funcionalidade política na dinâmica de neutralização dos sujeitos que se organizam politicamente no contexto de prisão, em termos de tal instituto conformar uma natureza dupla, ora como sanção disciplinar (uma vez que pressupõe a ocorrência de uma conduta dolosa atentatória à ordem prisional ou social que constitua, assim, uma falta grave) e ora como medida cautelar (ao se impor também sobre casos em que, independentemente da existência de falta, haver suspeitas que indiquem o envolvimento da pessoa presa em organizações com outros presos). Nesse sentido, a natureza jurídica dependeria da motivação que embasa a aplicação do RDD.

Assim, tem-se que num primeiro momento houve a modificação do arsenal jurídico no âmbito de São Paulo, em seguida, expandindo-se para todo o território nacional com a aprovação da Lei nº 10.792/03 que alterou a Lei de Execução Penal.

Tais modificações, no entanto, juridicamente vão de encontro a princípios do processo penal brasileiro, como a reserva legal (uma vez que não há a definição jurídica sobre o que consiste organização criminosa), a vedação da imputação penal objetiva (ao inexigir uma conduta dolosa para a adoção da medida em tela), o *ne bis in idem* (posto que a simples ventilação acerca da participação da pessoa em organizações de presos ensejaria a aplicação do RDD, a despeito da sanção penal determinada na sentença condenatória) e, ainda, a cautelaridade (pois o caráter cautelar e instrumental seria esvaziado em face do descolamento de uma motivação concreta que justifique a aplicação do regime diferenciado).

Ademais, na avaliação de Lima (2009), o RDD teria fracassado em alcançar sua finalidade uma vez que as organizações criminosas continuaram a se articular e a realizar manifestações mesmo após a adoção dessa medida por parte do Estado.

Com efeito, o que iniciou como uma série de motins, rebeliões e revoltas que reivindicavam a concreção de direitos da população carcerária, com o passar do tempo, se converteu em uma

disputa pelo controle do sistema penitenciário numa espiral de violência, dentro e fora das unidades prisionais.

Todo esse caminho argumentativo converge para a afirmação de Lima (2009) no sentido de que o RDD seria uma expressão do direito penal do inimigo no âmbito brasileiro, sustentando haver um “antagonismo do Regime Disciplinar Diferenciado – RDD em relação aos princípios constitucionais da taxatividade e da humanidade, ou da proscricção das penas cruéis e degradantes” (LIMA, 2009, p.76).

Indo ao encontro disso, Reis (2008) apresenta uma estrutura argumentativa similar, em que pese percorrer um quadro analítico distinto. A autora resgata a história da pena privativa de liberdade, aproximando-a da realidade dos cárceres brasileiros e, a partir disso, afirma que o RDD seria fruto de elementos variados, como a incapacidade do Estado em promover a gestão do sistema penitenciário de modo a observar condições mínimas para um funcionamento adequado, como a existência de um clamor público pela punição exacerbada, assim como a conformação de uma legislação de cunho emergencial.

Além dessa concepção que parte da ideia de omissão e de ineficiência do Estado na gestão dos cárceres, há também a perspectiva do caos prisional enquanto um projeto político atrelado às escolhas que são politicamente articuladas por variados atores, resultando no cenário de violência que transpõe os muros da prisão.

As narrativas reproduzidas acerca da ocorrência de rebeliões foram abordadas por Siqueira; Paiva (2017) com ênfase nas variadas explicações propagadas a respeito do tema. Os autores associam as condições do encarceramento em massa enquanto um dado determinante para a compreensão do fortalecimento de facções como a Família do Norte (FDN) que atua no Estado do Amazonas. Além disso, as mortes que são produzidas nesse contexto seriam repercutidas de forma a reafirmar o esvaziamento da condição de cidadão.

Por outro lado, seria possível vislumbrar outra consequência decorrente da ascensão de grupos que disputam o controle do sistema prisional, qual seja a possibilidade do estabelecimento de relações de dominação que ocorrem em espaços extramuros. Nesse seguimento “o crime como um ‘movimento’ de origem anterior e indefinida, assimila novas e antigas rixas, vinganças,

negócios, procedimentos, dívidas que passam a pertencer às redes que respondem ao topo da hierarquia do novo comando” (SIQUEIRA; PAIVA, 2017, p.16).

À vista disso, depreende-se a emergência desses coletivos como agentes sociais que promovem de forma capilarizada, embora não necessariamente coesa, práticas que visam a gestão da (in)segurança. Indo ao encontro dessa premissa, Dias (2017, p.18) destaca que

Desde o final dos anos 1970 começaram a surgir nas prisões brasileiras grupos com identidades, contornos, estrutura e dinâmicas peculiares que passaram a controlar a população carcerária e, ao mesmo tempo, organizar as atividades (as lícitas e as ilícitas) dentro das prisões.

Esse cenário subsistiria de forma contraditória a partir do ajuste²¹ entre a realização do controle promovido por esses grupos de presos e as políticas encarceradoras empreendidas pelo Estado, ou seja, o estado de coisas que caracteriza as dinâmicas de encarceramento em massa seria viabilizado pelo exercício do controle relativamente estável pelos grupos e coletivos de presos.

De outro lado, outra contradição apontada por Dias (2017) diz respeito à mobilização do discurso de “crise carcerária” e a adoção de medidas como a criação do Sistema Penitenciário federal (SPF) que visa atingir presos que, de algum modo, representem ameaça conforme a percepção da administração penitenciária. Contudo, “este procedimento acaba fazendo com que novas lideranças se constituam e, paradoxalmente, é o próprio Estado quem oferece a esses presos os elementos que conformarão uma posição mais destacada nos grupos aos quais pertencem” (DIAS, 2017, p.24-25), concepção compartilhada por Cru; Alves (2021) e Siqueira; Paiva (2017).

Com efeito, a eclosão de episódios de rebelião expressa diante da sociedade o desequilíbrio entre controladores e controlados que se articulam em dois eixos: estruturais e psicológicos, de modo que provocam rupturas e possibilitam rearranjar as dinâmicas de poder no contexto de cárcere, sejam elas em relação às condições das prisões ou acertos entre grupos pertencentes à população carcerária, sobre os quais a administração penitenciária não teria ingerência (SALLA, 2006).

²¹ Essa relação será melhor abordada no tópico 3.4.

Isso implica apreender a heterogeneidade na propulsão dos movimentos em tela, os quais não necessariamente pautam questões sobre as condições estruturais das prisões, mas podem remontar outras dinâmicas de poder dos presos em relação a outros presos.

O que parece estar em curso nas prisões brasileiras não é apenas uma identidade genérica dos presos ‘contra’ a administração, mas também e principalmente a atuação de grupos criminosos que promove uma forte identidade e fidelidade de seus integrantes e que soluciona as dissidências e disputas por meio de rebeliões e, em geral, de mortes de integrantes do grupo rival (SALLA, 2006, p.288).

Em razão disso, o autor acima propõe uma sistematização das rebeliões ocorridas no final dos anos 80 até o início dos anos 2000 em três grandes períodos conforme as respectivas demandas.

Nesse passo, tem-se que:

O primeiro deles abrange a história das prisões brasileiras até o início dos anos 80 do século XX. A característica principal das rebeliões que explodem neste longo período é a reação à precariedade das condições de encarceramento, envolvendo a alimentação, habitabilidade em geral, os maus-tratos. O segundo período compreende a década de 80 e culmina com o Massacre do Carandiru, na Casa de Detenção em São Paulo, em outubro de 1992, quando o País saía do regime autoritário, e a democratização provocava uma política de humanização dos presídios, que enfrentou forte resistência dentro das administrações penitenciárias e policiais. O terceiro período envolve os movimentos posteriores ao Massacre do Carandiru e que se estendem aos dias de hoje, fortemente marcados pela incapacidade ou omissão do Estado em gerenciar o sistema prisional de modo a conter a atuação de grupos criminosos (SALLA, 2006, p.291).

Assim sendo, nota-se a necessidade de considerar enquanto premissa analítica a existência de uma heterogeneidade no que tange as motivações que atravessam as dinâmicas das rebeliões no Brasil, as quais não devem ser resumidas a reivindicação de pautas específicas. Ademais, um aspecto importante ressaltado pelo autor a partir da construção acima diz respeito a projeção desses grupos para o âmbito extramuros, conformando-se como uma força política que exerce controle de territórios fora das prisões.

Com efeito, observa-se que, entre subversões e problemáticas, as rebeliões enquanto movimentos que expressam o alcance e o controle dos grupos organizados de presos conformam uma dinâmica que afeta a forma como a gestão do sistema prisional ocorre, de maneira que discutir encarceramento implica considerar o papel que esses atores desempenham enquanto forças políticas, ainda que de forma controversa.

4.3 Familiares de presos e dinâmicas para além das grades

Por fim, em terceiro lugar, utilizando-se a categoria “familiares de presos” obteve-se 01 resultado, o qual não foi desenvolvido no âmbito do direito.

A despeito da ausência de trabalhos acerca do tema, nos limites da metodologia adotada no presente trabalho, conforme se depreende dos tópicos anteriores, há cada vez mais o reconhecimento de perspectivas que consideram a projeção das dinâmicas do encarceramento para além das grades e, nesse contexto, convém ressaltar o papel desempenhado pelos familiares de presos no que tange mobilizações que visam a garantia de direitos e, ademais, a manutenção de vínculos afetivos.

Para tanto, é necessário conceber o contexto de punição de forma ampla de modo a alcançar não somente os sujeitos que efetivamente são segregados, mas também todos aqueles que, mesmo do lado de fora das instituições prisionais, são afetados pelas lógicas punitivas. Nesse sentido, parte-se da ideia de efeitos sociais do encarceramento e seus reflexos “na conformação de sociabilidades familiares e comunitárias” (GODOI, 2011, p.139).

Inicialmente, Godoi (2011) rechaça a taxatividade inerente à ideia que atrela ao contexto de cárcere os efeitos de desestruturação, ruptura e estigma que envolvem os familiares e a comunidade às quais os presos pertencem. Ao invés disso, considera-se a dimensão da estruturação a despeito da prisão ou, ainda, em razão dela.

A bibliografia contemporânea parece privilegiar determinados aspectos da ação da prisão sobre vidas e sociabilidades mais amplas, especialmente os fatores desagregadores, desviantes, anômicos, etc. Essas formulações acabam por desenvolver – em diversas versões e com diferentes ênfases – uma só hipótese analítica, que poderia ser designada como “hipótese da desestruturação”. Segundo essa hipótese, diagnosticar (ou denunciar) a erosão de vínculos familiares e comunitários é a tarefa principal dos estudos sociais que se voltam para esse problema, ficando em segundo plano uma descrição positiva dos novos vínculos e práticas sociais que essa desestruturação primordial efetivamente engendra na vida das pessoas (GODOI, 2006, p.141).

Nesse passo, a proposta em tela visa promover um deslocamento dos efeitos destrutivos da prisão para seus efeitos produtivos para, com isso, tornar analiticamente mais complexas as interpretações sobre o desenlace das relações sociais dentro e fora do cárcere.

Em estudo posterior, Godoi (2015) retoma essa discussão de maneira a interpelar o modo como as relações extramuros são reconfiguradas em face do encarceramento em massa e da

consolidação de organizações de presos (como facções). Com esse intuito, o autor descreve a visita de 03 mulheres que tiveram um familiar preso e, a partir disso, sustenta a prisão “como um lugar de circulação ampliada, mais que de segregação e confinamento; como um território recortado, mas amplamente articulado com outras territorialidades” (GODOI, 2015, p.140-141).

Por outro lado, esse fluxo presente nas prisões possibilita espaços para a produção de (auto)representações, de conhecimento e denúncia de violações que integram o contexto carcerário, tal como abordado por Ribeiro (2020), para quem existe uma dimensão de gestão do sofrimento, do luto e da dor de familiares de pessoas presas na ocupação de um determinado papel social de luta. Nesse sentido, tem-se que:

A convergência para uma existência coletiva surge a partir das necessidades práticas frente a violência do encarceramento de seus filhos: denunciá-la, ter acesso às autoridades e compartilhar informações sobre o que estava acontecendo nas unidades. Ao longo da vivência coletiva, fazem do grupo um espaço de gestão do luto (RIBEIRO, 2020, p.263).

Centrando sua análise na figura das mães, a citada autora lança luz sobre as estratégias mobilizadas por elas no que tange a conformação e o fortalecimento de um grupo que troca informações e negocia maneiras de protestos contra a violência perpetrada pelo Estado. Com isso, há um processo de ressignificação do estigma “mãe de marginal” no interior de movimentos que visam desvelar a violência que configura a atuação dos aparelhos punitivos.

Compreende-se, portanto, que a partir das dinâmicas descritas acima ocorre um processo político de enfrentamento da própria construção da identidade criminosa que alcança as mães de pessoas presas, bem como de disputa de narrativas acerca das experiências da prisão sob a perspectiva das mães. Tais práticas, portanto, evidenciam um aspecto político essencial na enunciação das violações experimentadas tanto por elas quanto por seus familiares.

Dessa forma, percebe-se a conformação de chaves de análise que recoloca a análise dos efeitos da prisão para sujeitos que estão em liberdade, tanto na perspectiva positiva de produção e estruturação de vínculos afetivos através das estruturas penais, quanto na perspectiva de ocupação de um papel político de enunciação, denúncia e luta diante das violências que atravessam esse contexto.

4.4 Encarceramento, relações sociais e direito de resistência

Refletir sobre o encarceramento e os entraves políticos que decorrem dele implica se colocar diante de um cenário que está para além dos muros das prisões. Trata-se, sobretudo, da forma como as relações sociais se estabelecem nesse contexto e as estruturas, tanto discursivas quanto políticas, que lhes atravessam.

Os discursos sobre a pena, a segurança e o cárcere sofreram impactos dos movimentos político-econômicos (e ideológicos) que sucederam o desmonte do Estado de bem estar social em direção a uma organização estatal mais reduzida. Esse empreendimento implicou uma série de medidas que, com vista a alcançar uma globalização econômica, redundou na flexibilização de direitos e garantias individuais, assim como de direitos sociais.

Nesse sentido, tal contexto conformaria a produção de novas dinâmicas de exclusão social que seriam naturalizadas através de um discurso que as coloca como inevitáveis diante do quadro social geral. A perda do próprio status de cidadão caracterizaria as renovadas formas de exclusão que decorrem dessa conjuntura, de modo que:

Ao descartar a pessoa como valor, visto supérflua nesta nova ordem, projeta-se a necessidade de maximização dos aparatos de controle penal/carcerário. A alternativa ao Estado providência, portanto, passa a ser o 'Estado penitência', configurando uma máxima que parece ser a palavra de ordem na atualidade: Estado social mínimo, Estado penal máximo (CARVALHO, 2003, p.216).

Percebe-se, com isso, que as relações sociais, em geral, se desenlaçam em uma condição que conjuga a marginalização social, a marginalização econômica e as estruturas despendidas pelo Estado, em especial, na dimensão punitiva e repressiva, “agregando à pena a exigência de autoconservação do sistema político” (CARVALHO, 2003, p.217).

Assim, a penalização corporal, que se depreende da realidade das prisões, e o ideal ressocializador, incorporado nos instrumentos normativos que embasam a execução penal, coexistem apoiados em uma espiral de violação de direitos e de supressão de garantias e se impõem aos sujeitos enredados nessa dinâmica.

Assim, a penalização corporal, que se depreende da realidade das prisões, e o ideal ressocializador, incorporado nos instrumentos normativos que embasam a execução penal,

coexistem apoiados em uma espiral de violação de direitos e de supressão de garantias que se impõem aos sujeitos enredados nessa dinâmica.

Por outro lado, as resistências encabeçadas pelas pessoas em situação de cárcere, mediante rebeliões, motins, protestos e fugas, bem como aquelas pessoas que, ainda que estejam do lado de fora, são afetadas pelos tentáculos do sistema penal, despontam como um elemento analítico relevante para a compreensão da forma como a conflitividade nesse cenário se desenlaça.

Portanto, os conflitos carcerários (Carvalho, 2003) encontram eco na administrativização e na intensificação da punitividade relativas a esses embates. Nesse passo, sob a justificativa de manutenção da ordem disciplinar e carcerária, os movimentos considerados como indisciplinados passam a integrar o arsenal normativo enquanto novos tipos penais, sanções e faltas no âmbito da execução da pena.

A Lei de execução penal (LEP) prevê os parâmetros que regem o que vai ser considerado como boa conduta ou como comportamento subversivo à ordem prisional, entabulando, nesses termos, os deveres dos sujeitos em cumprimento de pena, tal como se observa no seguinte dispositivo:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - Submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - Indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - Conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo (BRASIL, 1984).

Nota-se, então, o estabelecimento de padrões comportamentais que intentam o assujeitamento das pessoas submetidas aos mecanismos previstos acima, sobretudo, no que tange a exigência de oposição à movimentos considerados como atentatórios à ordem ou à disciplina.

No mesmo sentido, é possível vislumbrar a imposição de sanções disciplinares, sendo enquadradas como falta grave as mobilizações que configurem resistência individual ou coletiva, independentemente da existência ou não de ameaça ou violência, conforme se depreende do dispositivo abaixo:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
 I - Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 II - Fugir;
 III - Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 IV - Provocar acidente de trabalho;
 V - Descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 VI - Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
 VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
 VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.
 Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (BRASIL, 1984).

Para Carvalho (2003) tal arranjo normativo, ao lado dos crimes previstos no artigo 354 (motim de presos) e no artigo 352 (evasão mediante violência contra a pessoa), ambos do Código Penal, inclusive prescindiriam da finalidade justa dos movimentos em tela e, em razão disso, extrapolaria a esfera administrativa.

Portanto, os reflexos dos deveres dos condenados, das sanções disciplinares e das incriminações podem se dar no bojo do próprio processo de execução penal, afetando a observância a direitos subjetivos, de maneira que:

A quantidade de óbices aos direitos dos presos em decorrência das sanções administrativas leva a afirmar que o sistema de penalidades disciplinares, regulados inquisitorialmente pela LEP, constitui sistema sancionatório autônomo e adicional à pena imposta na sentença condenatória. Mais que um estatuto regulador do cotidiano do cárcere, o regime meritocrático cria regime de (i)legalidades que se impõe e sobrepõe à sanção, transformando o apenado em objeto passível de ‘benefícios’ segundo sua (in)adaptabilidade à instituição total (CARVALHO, 2003, p.226).

Diante de tudo isso, convém ressaltar aspectos referentes às possibilidades e aos efeitos jurídicos do instituto do direito de resistência. O primeiro desses aspectos seria a publicidade da conduta, condição que diz respeito à apreensão dos atos reivindicatórios pela sociedade em geral. O segundo seria a não-violência, condizente à preservação de formas civilizadas de articulação. O

terceiro seria a proporcionalidade entre os bens em litígio. Por fim, o quarto seria o emprego racional dos meios mobilizados.

Tais elementos, segundo Carvalho (2003) seriam avaliados de forma objetiva e, ao lado deles, haveria a necessidade de avaliar a presença da dimensão subjetiva. Isso significa dizer que para além da observância dos requisitos elencados anteriormente, é preciso ainda constatar o aspecto cognitivo para que, a partir disso, se conclua pela possibilidade de justificação ou não da ação enquanto um direito de resistência.

Dessa forma, os efeitos jurídicos iminentes seriam a necessidade premente de reinterpretar categorias jurídicas, como antijuridicidade, com vista a assegurar o exercício de um direito que, além de se apresentar como uma das únicas vias de mobilização à disposição da população prisional, encontra escopo nas normas constitucionais que lhes projetam legitimidade, uma vez que reivindicam o cumprimento de direitos fundamentais basilares informados em diversos instrumentos normativos.

A racionalidade oriunda da dogmática penal se choca com a racionalidade exigida para o exercício do direito de resistência, desdobrando-se, assim, nos desafios que consistem em tensioná-las a partir das dinâmicas impostas pelos movimentos das pessoas encarceradas.

Portanto, nota-se que as mobilizações empreendidas por coletivos de pessoas presas nos últimos 20 anos ocupam um lugar de subversividade e estigmatização, sendo juridicamente tratadas ora como crime organizado, ora como organizações criminosas e ora em termos de conflitividade carcerária, ora em termos de coletivos de presos, de maneira a evidenciar a complexificação desse fenômeno.

A projeção dessa premissa implica o reconhecimento de uma dinâmica em que tais fenômenos representam novas formas de controle que não se restringem somente a reivindicações por direitos previstos na legislação, mas sim de movimentos que visam interferir nas relações sociais que se desenvolvem dentro e fora dos cárceres, isto é, “trata-se de compreender como se dão os processos de articulação entre indivíduos, normas, valores e instituições tendo em vista a produção de determinados resultados, intencionais ou não” (MATOS, 2019, p.24).

Nesse passo, a compreensão das relações sociais na prisão passa a ser posta em termos de governança, levando em conta a articulação de diferentes atores que estão para além da esfera da

atuação governamental enquanto a responsável pela promoção de direitos e pela condução do controle do sistema prisional.

Ao discorrer sobre o tema Lessing (2021) destaca que a governança criminal e a governança estatal se cruzam em uma relação simbiótica que passou de um escopo predatório a um escopo parasitário caracterizado pela conformação de benefícios e interdependência mútua.

Para o autor, esse cenário revelaria duas consequências: a primeira seria a indissociabilidade da compreensão da governança criminal em relação ao Estado tendo em vista, inclusive, a possibilidade de se falar em duopólio da violência, isto é, estruturas que em que pese serem antagônicas seriam também sobrepostas; e a segunda seria a indissociabilidade da compreensão da governança estatal em relação à governança criminal, posto que essa última não necessariamente configuraria uma ameaça existencial direta àquela.

Indo ao encontro dessa construção, Matos (2019, p.146) compreende as relações sociais no âmbito prisional a partir da ideia de governança nodal, descrevendo-a da seguinte forma:

Pensar em termos de governança nodal, portanto, significa operar num paradigma que toma o governo como só mais um dos nós que compõem redes sociais bem mais vastas que o próprio Estado. A depender do contexto, o governo pode operar como uma superestrutura que condiciona todos os demais, ou então como um ponto de ligação entre diversas instituições, ou, ainda, como aquela instituição com maior capacidade de operar recursos, tecnologias e mentalidades, mas seu exclusivismo ou mesmo protagonismo tende a ficar diluído conforme aumenta a complexidade e o tamanho das redes que compõem o sistema em questão.

Em ambos os conceitos se vislumbra a adoção de uma premissa no sentido de compreender o papel de atores diversos do Estado nas dinâmicas prisionais, enfatizando a forma como ocorre seu diálogo e sua relação na busca de determinados resultados a partir de uma organização mais ou menos coordenada.

Com efeito, a compreensão das dinâmicas de luta por direitos no contexto de encarceramento envolveria perpassar pela mudança de paradigma que está além da busca pela concreção do que se encontra pactuado nos diplomas normativos, ao passo que o direito de resistência vem se transformando em práticas cada vez mais interventivas e incontornáveis no funcionamento do sistema penal e seus impasses com a sociedade e o Estado.

CONCLUSÕES

O presente trabalho foi conduzido pela seguinte questão-problema: **em que medida as dinâmicas de resistência no cárcere podem ser compreendidas a partir da criminologia marxista?**

A hipótese trabalhada na pesquisa consistiu em considerar que, de um lado, o exercício do poder punitivo mobiliza diversas gramáticas que sustentam o cárcere e, nesse contexto, promovendo um esvaziamento político dos sujeitos encarcerados ao entabulá-los numa posição de sujeição ao poder exercido sobre eles.

De outro lado, considerando-se uma perspectiva analítica, partiu-se da ideia de que a criminologia crítica tem formulado premissas que reafirmam essa lógica, em primeiro lugar, ao empreender uma incorporação limitada do aporte marxista e, em segundo lugar, ao não haver desenvolvido de forma consistente uma análise da forma como os sujeitos alcançados pelos processos de criminalização lidam com isso.

Em síntese, a abordagem percorreu três capítulos.

No Capítulo 2 foi apresentado o marco teórico escolhido, isto é, a criminologia crítica, perpassando pelos movimentos analíticos empreendidos e suscitando-se a existência de lacunas epistemológicas decorrentes do movimento de aproximação com a matriz marxista que é mobilizada para tanto.

No Capítulo 3 foram abordadas três gramáticas atribuídas ao cárcere, a primeira relativa ao sofrimento, a segunda à modificação do *self* dos indivíduos e a terceira ao controle e à gestão populacional mediante o uso da prisão.

Já no Capítulo 4 verificou-se de que modo as articulações no contexto de prisão são compreendidas, se em termos de resistência ou se são desconsideradas enquanto movimentos políticos protagonizados pelos sujeitos afetados pelas dinâmicas de encarceramento.

Nesse sentido, observou-se que o exercício do poder punitivo no contexto de prisão mobiliza variadas estratégias de apagamento político dos sujeitos, tanto no sentido de docilização, de neutralização, de controle de corpos, de gestão populacional ou ainda de extermínio e morte, dado o perfil genocida de seu funcionamento.

Essas estratégias, no entanto, precisam ser colocadas na interface com as dinâmicas do cárcere, ou seja, a partir da reflexão acerca do desenlace das relações sociais afetadas pela criminalização, inclusive, em movimentos externos ao ambiente prisional. Daí a importância de não perder de vista as dinâmicas políticas e, em muito, existenciais promovidas por quem é enredado pela criminalização, dentro ou fora das prisões.

No que tange os motins, observou-se que tal categoria foi analisada de forma aproximada à dimensão administrativa dos conflitos carcerários, bem como relacionados aos óbices enfrentados para o exercício do direito de resistência.

Em relação às rebeliões, observou-se que, num primeiro momento, houve sua compreensão em termos de mobilizações reivindicatórias por direitos pactuados nos instrumentos normativos tendo em vista a precariedade, a violência e a truculência que integravam a forma como a gestão do sistema prisional acontecia. No entanto, em vista do alcance do controle dos grupos de presos, de facções e comandos, é possível vislumbrar que a dinâmica passou para uma outra perspectiva relacionada à disputa por controle, ao passo que a categoria da governança criminal oferece chaves relevantes para a compreensão dessa dinâmica.

Acerca dos familiares de presos, o levantamento empreendido não encontrou resultados, nos termos metodológicos adotados, o que pode indicar um déficit analítico sobre o tema. Entretanto, a partir de literatura secundária, vislumbrou-se a importância de refletir sobre os efeitos sociais do encarceramento sobre pessoas e espaços extramuros.

Nesse passo, visualizando o objeto de análise nessa perspectiva, conclui-se que a hipótese elaborada se confirma apenas parcialmente, uma vez que, **em primeiro lugar**, assim como a criminologia crítica identificou haver um déficit sociológico na dogmática penal e nas teorias da pena, o presente estudo suscitou haver um déficit filosófico na criminologia crítica.

Tal déficit se apreende em dois sentidos, ambos de ordem epistemológica: 1- em razão da simplificação de premissas marxistas para fins de análise do sistema penal, desconsiderando a produção de Marx a partir de suas complexidades -tanto históricas quanto teóricas- e, em consequência, sem posicionar analiticamente a aproximação com essa matriz teórica e 2- em razão da não incorporação dos movimentos de consolidação da própria filosofia marxista no desenvolvimento das análises criminológicas.

Conforme abordado no decorrer do trabalho, tendo em vista as mudanças contextuais e históricas nas dinâmicas do modo de sociabilidade capitalista na contemporaneidade, a teoria marxista vem enfrentando inúmeros desafios. Entretanto, todo esse pano de fundo tem ficado alheio aos debates criminológicos críticos que ainda giram em torno da questão de classe de forma genérica, da seletividade do sistema penal, da reprodução de desigualdades pelo direito e pelo sistema penal burguês e, dessa forma, abrindo mão da densidade analítica que o materialismo propõe.

Em segundo lugar, vislumbrou-se não ser possível afirmar que existe um esvaziamento político dos sujeitos encarcerados porque em que pese ter sido observado movimentos de neutralização na medida da mobilização dos discursos sobre a pena e sobre o cárcere (Capítulo 3), bem como da incorporação de mecanismos que tem o escopo de desarticular as mobilizações de pessoas presas (tais como a criação do SPF e do RDD abordados no Capítulo 4), há dinâmicas que extravasam esse recorte analítico.

Notou-se que o cárcere pode ser compreendido a partir de duas perspectivas: primeiro como palco de decisões políticas complexas que ensejam a necessidade de apreender as dinâmicas que o atravessa para além da luta por direitos, assim como para além do alcance analítico do direito de resistência.

Isso decorre do reconhecimento do papel cada vez mais presente desempenhado por grupos de pessoas presas (tais como coletivos, facções, comandos, etc.) intervindo no deslinde das relações sociais no âmbito do encarceramento, dentro e fora das prisões. Ainda que controversa, percebeu-se que a abordagem em termos de governança criminal oferece aportes que partem não do apagamento, mas sim da força política exercida por esses grupos.

Em terceiro lugar, o cárcere acaba se conformando em um laboratório de variados e heterogêneos discursos de dominação no desdobramento da agenda punitivista brasileira, enquanto paradigma de normalidade que acomoda manchas autoritárias, violentas e genocidas.

Nesse sentido, a compreensão das dinâmicas de resistência a partir da criminologia crítica pode se dar na medida em que, a partir dessa chave, é possível reposicionar as discussões em torno do papel do cárcere e, para além disso, examinar as dinâmicas decorrentes das articulações de grupos de presos que se projetam para fora dos muros da prisão. Notou-se que, em que pese a

aplicação da pena de prisão ocorrer a partir de uma ótica individualista, as consequências que resultam desse contexto se projetam de forma coletiva, seguindo a lógica seletiva e desigual.

Por outro lado, as limitações criminológicas apontadas no trabalho se espelharam no Capítulo 4 em termos de haver ainda uma carência analítica no que tange a concreção de resistência no contexto de cárcere. Isso implica posicionar tais movimentos não necessariamente nos limites normativos do direito de resistência, mas considerá-los a partir de sua força política e nas implicações disso para a dinâmica das relações sociais nesse contexto.

Com efeito, isso implica um esforço de visualizar a dimensão estrutural que atravessa os interesses antagônicos da punição, isto é, promover discussões em torno do cárcere envolvem discussões sobre o Estado. No entanto, tal ideia não deve ser considerada somente na perspectiva das obrigações ou da responsabilidade estatal em promover direitos humanos na execução penal, mas suscitando, inclusive, como isso se conforma diante de marcadores sociais que vão desvelar as nuances a partir das quais o poder punitivo é exercido, bem como a forma como as relações sociais se apresentam a partir dessa interpelação.

Por fim, nota-se que as veias abertas do cárcere despontam a partir de diversos discursos de poder que vão blindar e manter o funcionamento de estruturas de dominação social, o que implica um esforço de entabular a prisão no interior de todas essas dinâmicas, não apenas enquanto a projeção de uma determinada política criminal ou de um projeto político, mas, também, de sociedade e de Estado.

REFERÊNCIAS

- AEBI, Marcelo F. **Crítica de la criminología crítica**: Una lectura escéptica de Baratta. In F. Pérez-Alvarez (Ed.), *Serta in Memoriam Alexandri Baratta* (pp. 17-56). Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca.
- AEBI, Marcelo F. **Crítica y contracrítica de la criminología crítica**: Una respuesta a Elena Larrauri. *Programma*, v. 2, p. 127-155, 2007.
- ABRAMOWICZ, Anete. **Crianças e guerra**: as balas perdidas!. *Childhood & philosophy*, v. 16, 2020.
- ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. *Estudos avançados*, v. 21, p. 7-29, 2007.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018
- ALMEIDA, Helena Maria Couto. **O Direito à Educação como Direito Fundamental dos Reclusos**. Um caminho para a Ressocialização. Dissertação (Mestrado em Direito: Ciências Jurídico-Políticas), Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/124927/2/371511.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- ALVES, Tamires Maria. **Prisões comportam-se como jaulas**. *Revista Estudos Políticos*, v. 8, n. 15, p. 143-162, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, p. 101, 2012.
- ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.
- ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Zahar Editores, 1979.
- BALESTENA, Eduardo. **La fábrica penal**: visión interdisciplinaria del sistema punitivo. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2006.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Revan, 2011.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: abordagem crítica da “reintegração social do sentenciado. 1990. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em 20 ago. 2022.

BARBOSA, Antônio Rafael. (2007), “**Um levantamento introdutório das práticas de violência física dentro das cadeias cariocas**” in A. C. Marques (org.), *Conflitos, política e relações pessoais*, Campinas, Pontes.

BATISTA, Analía Soria. **Estado e controle nas prisões**. Caderno CRH, v. 22, p. 399-410, 2009.

BATISTA, Marilza Cruz Cavalcanti. **A historicidade da ressocialização na execução penal: a necessidade de reafirmação do apenado como sujeito de direitos**. *Portal de Trabalhos Acadêmicos*, [S. l.], v. 8, n. 3, 2021. Disponível em: <http://54.94.8.198/index.php/academico/article/view/1749>. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADPF 347**. ADPF nº 347. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de Setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRANDÃO, Isaac Palma. Rafael Braga é um símbolo? Etnografando imagens do sofrimento negro. *Revista Agenda Social*, v. 13, n. 2, p. 104-122, 2020.

BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. **Resistir para re-existir: criminologia (d)e resistência e a (necro)política brasileira de drogas**. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

CARVALHOa, Salo de. **Sobre as possibilidades de uma penologia crítica: provocações criminológicas às teorias da pena na era do grande encarceramento**. *Rev. Polis Psique*, p. 143-164, 2013.

CARVALHOb, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial** - São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. - 3a edição, revista e atualizada. Ed.: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Salo de. **O" gerencialismo gauche" e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome**/The “gauche managerialism” and the critical criminology that does not fear say its name. *Revista de direitos e garantias fundamentais*, v. 15, n. 1, p. 125-155, 2014.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira**: a decisiva contribuição do poder judiciário. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, p. 623-652, 2015.

CARVALHO, Salo de et al. Crítica à execução penal. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2007.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. **Estado de Coisas Inconstitucional**: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. 1. ed. São Paulo - SP: Dialética, 2021. v. 1. 192p.

CÉSAR SEGUNDO, Breno Wanderley et al. **Os sentidos do aprisionamento na contemporaneidade**: um estudo de caso no Presídio do Serrotão em Campina Grande-PB. 2011.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. D'Plácido Editora, 2016.

CORTES, Mariana. **O mercado pentecostal de pregações e testemunhos**: formas de gestão do sofrimento. Religião & Sociedade, v. 34, p. 184-209, 2014.

COSTA, Lílian Cherulli de Carvalho Ismael da. **Passando pela porta estreita**: um olhar sobre o perfil dos benefícios e o sofrimento psíquico na prisão domiciliar humanitária em regimes fechado e semiaberto no Distrito Federal. 2021.

CRU, Thaís Gonçalves; ALVES, Tamires Maria. **Seletividade, punitividade e o novo arranjo criminal**: o padrão de comportamento das instituições penais como elemento propulsor do PCC. Simbiótica. Revista Eletrônica, v. 8, n. 1, p. 21-52, 2021.

DAMASCENO, Robson Alves. **De infrator à vítima**: a crise no sistema penitenciário; 2003; Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos.

DARKE, Sacha. **Convívio e sobrevivência**: coproduzindo a ordem prisional brasileira - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

DE MATTOS ROCHA, Lia. **A vida e as lutas de Marielle Franco**. Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea, v. 16, n. 42, 2018.

DIAS, Camila Caldeira et al. **Segurança privada e tortura**: conexões entre violência e punição na cidade de São Paulo. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 8, p. 1-31, 2021.

DIAS, Camila Caldeira Nunes; SILVA, Vanessa Ramos da. **“O Estado brasileiro vai ver quem manda dentro dos presídios”**: análise do discurso de senadores na votação da pec da polícia penal. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, p. 81-122, 2022.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Conversão evangélica na prisão**: sobre ambiguidade, estigma e poder. *Plural*, v. 13, p. 85-110, 2006.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Encarceramento, seletividade e opressão**: a “crise carcerária” como projeto político. *Análise*, v. 28, p. 3-30, 2017.

DUARTE, Evandro Piza. **Direito penal, criminologia e racismo**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, p. 17-48, 2017.

DUARTE, Evandro Piza. **Paradigmas em criminologia e relações raciais**. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p500-526>. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/246/219>. Acesso em: 03 ago. 2021.

DUDZIAK, Evelise Slongo. **O trabalho prisional à luz do princípio da fraternidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2020.

ELBERT, Carlos A.; BALCARCE, Fabián I. **Exclusión y castigo en la sociedad global**. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2009.

FEITOSA, Epaminondas Carvalho. **Adolescente em conflito com a lei e medida socioeducativa restritiva de direito**: fortalecer o engajamento e a ressocialização nas varas da infância e juventude de Fortaleza. Mestrado Profissional em Direito e gestão de conflitos, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/06/FORTALECER-O-ENGAJAMENTO-E-A-RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83ONAS-VARAS-DA-INF%C3%82NCIA-E-JUVENTUDE-DE-FORTALEZA-1.EPAMINONDASdf.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos**: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. 2014. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23077>. Acesso em: 31 jul. 2022.

FERNANDES, Daniel Fonseca. **O grande encarceramento brasileiro**: política criminal e prisão no século XXI. *Revista do CEPEJ*, n. 18, 2015.

FERREIRA, Tainá Ferreira e. **Das ruas para o sistema penal**: "outsiders" e mídia no contexto das manifestações urbanas. 2018. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,

Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2018. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10149>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

FINE, Bem; SAAD FILHO, Alfredo. **O capital de Marx** – São Paulo. Editora: Contracorrente, 2021.

FLAUZINA, Ana Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Programa de Pós Graduação em Direito, Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 135, p. 49-71, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. Enunciando dores, assinando resistência. In: FLAUZINA, A.L.P. et al (orgs). **Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O feminicídio e os embates das trincheiras feministas**. Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, v. 20, n. 23/24, p. 95-106, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **As fronteiras raciais do genocídio**. University of Brasília Law Journal (Direito. UnB), v. 1, n. 1, p. 705, 2016.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. **Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política**. Revista Direito e Práxis, v. 10, p. 2117-2136, 2019.

FONSECA, Andreia Gomes da. **O trabalho e a ressocialização do preso**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10676123. Acesso em: 31 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FREITAS, Felipe. **A naturalização da violência racial: escravidão e hiperencarceramento no Brasil**. Perseu: história, memória e política. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Os passos de uma criminologia marxista**: revisão bibliográfica em homenagem a Juarez Cirino dos Santos. In: Jacson Zilio; Fábio Bozza. (Org.). Estudos Críticos sobre o Sistema Penal. 1ed.Curitiba: LedZe Editora, 2012, v., p. 219-240.

GIAMBERARDINO, Andre Ribeiro. **Proposições sobre o presente e o futuro da criminologia crítica no Brasil**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 3, n. 1, p. 9-28, 2015.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários a Lei de Execução Penal**. 3ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2021.

GODOI, Rafael. Penar em São Paulo: **Sufrimento e mobilização na prisão contemporânea**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 31, 2016.

GODOI, Rafael. **Para uma reflexão sobre os efeitos sociais do encarceramento**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 5, n. 1, 2011.

GODOI, Rafael. **Vasos comunicantes, fluxos penitenciários**: entre dentro e fora das prisões de São Paulo. Vivência: Revista de Antropologia, v. 1, n. 46, 2015.

GÓES, Luciano. **Pátria exterminadora**: O projeto genocida brasileiro. Revista Transgressões, v. 5, n. 1, p. 53-79, 2017.

GÓES, Luciano. **Criminologia antropofágica**: aportes para uma criminologia crítica brasileira. Captura Críptica: direito, política, atualidade, v. 4, n. 1, p. 95-120, 2013.

GOMES, Marcus Alan de Melo; PEREIRA, André Martins. **A fabricação dos medos pela mídia e a violência do sistema penal**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 3, p. 1-18, 2017.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia, poder e delinquência**. Boletim IBCCRIM, v. 238, p. 4-5, 2012.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. v. 1. 157p

GOMES, Valdeci Feliciano. **Ressocialização pelo trabalho**: uma análise sobre as atividades laborais na Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfora - “Serrotão”. Mestrado em DIREITO, Universidade Estácio De Sá, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4684972/valdeci.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

GRESPLAN, Jorge. **Marx**: Uma introdução. Boitempo Editorial, 2021.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 440 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema Penitenciário Brasileiro: aspectos, conceituais políticos e ideológicos da reincidência**. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2020.

KING, Ryan D. **Controlling Crime, Controlling Society: Thinking about Crime in Europe and America**. 2010.

LARRAURI, Elena. **Una defensa de la herencia de la criminología crítica: A propósito del artículo de Marcelo Aebi'Crítica de la criminología crítica: una lectura escéptica de Baratta'**. *Programma*, n. 2, p. 97-125, 2007.

LEAL, Jackson da Silva. **Uma Razoável Quantidade de Violência: A Aceitação Das Prisões Como Síntese Da Atual Sensibilidade Acerca Da Violência**. *Rev. bras. segur. pública | São Paulo* v. 15, n. 1, 58-73 fev/mar 2021

LEAL, Jackson da Silva. **A justiça entre o espírito do perdão e o espírito da vingança**. *Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas*, v. 20, n. 1, p. 113-130, 2012.

LEAL, Jackson da Silva; Et. al. **Criminologia e neoliberalismo: gênero, religião e punitivismo nas reformas legislativas brasileiras**. – Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019, p.159-187.

LESSING, Benjamin. **Conceptualizing criminal governance**. *Perspectives on Politics*, v. 19, n. 3, p. 854-873, 2021.

LIMA, Gerciel Gerson de. **Sistema Prisional Paulista e Organizações Criminosas: a problemática do PCC – Primeiro Comando da Capital**. Dissertação - Universidade Metodista de Piracicaba –UNIMEP, Piracicaba, SP. 2009. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GJBPOQASJCIL.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

LIMA, Lucas Scorsolino de. **Direitos Humanos e o sistema prisional: responsabilidade do Estado e as penas alternativas à privação de liberdade**. Monografia (Curso de Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10051/1/LUCAS%20SCORSOLINO%20DE%20LIMA.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

MACHADO, Carly Barboza. **Pentecostalismo e o sofrimento do (ex-) bandido: testemunhos, mediações, modos de subjetivação e projetos de cidadania nas periferias**. *Horizontes antropológicos*, v. 20, p. 153-180, 2014.

- MACHADO, Lécio Silva. **A evolução dos direitos humanos no tratamento dos presos**. 2006. Tese de Doutorado.
- MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. Revista brasileira de segurança pública, v. 11, n. 2, 2017.
- MARCONDES, Pedro. **A Individualização Executória da Pena Privativa de Liberdade no Direito Brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito Penal da Universidade Estadual de Maringá, 2001.
- MARQUES, Adalton Jose. **Crime, proceder, convívio-seguro: um experimento antropológico a partir de relações entre ladrões**. 2009. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.8.2010.tde-15032010-103450. Acesso em: 20 jul. 2022.
- MARX, Karl. **O Capital** - Livro 1: Crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital. Boitempo Editorial, 2015.
- MATOS, Eduardo de Alencar Abreu. **De quem é o comando? ASPS, chaveiros, facções e governança no Complexo Penitenciário do Curado**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.
- MATTOS, Marília Soares de. **Economia Solidária como instrumento de ressocialização do egresso do sistema carcerário brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019.
- MELLO NETO, David Maciel. **Patronato: uma pesquisa exploratória sobre quem entra e quem sai do sistema carcerário fluminense**. NOVOS ESTUDOS CEBRAP (ONLINE), v. 41, p. 165-181, 2022.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.
- MELOSSI, Dario. Strategies of social control in capitalism: A comment on recent work. **Crime, Law and Social Change**, v. 4, n. 4, p. 381, 1980.
- MELOSSI, Dario. **El Estado del Control Social: un estudio sociológico de los conceptos de estado y control social en la conformación de la democracia**. Siglo XXI, 1992.
- MELOSSI, Dario. Bastilhas de pobres e prisões da democracia: Uma reflexão sobre um trade-off entre liberdade e (auto) controle. **Tempo Social**, v. 32, p. 229-245, 2020.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Encarceramento em massa, racketeering de estado e racionalidade neoliberal**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 161-191, 2020.

MOMBAÇA, Jota. **Pode um cu mestiço falar**. Medium, Natal, v. 6, 2015.

MOMBAÇA, Jota. **Não vão nos matar agora**. Editora Cobogó, 2021.

MORAES, Suyane Silva de; SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima. **As margens como centro no bairro Benfica: falas da violência e do matar na cidade de Fortaleza**. Revista Brasileira de Sociologia da Emoção (Online), v. 18, p. 143-159, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro processo de um racismo mascarado**. Paz e Terra, 1978.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Fabris, 1995.

NEIVA, Rodrigo Lelis. **Sistema carcerário sob a ótica econômica e dos Direitos Humanos – Ressocializar é preciso e possível**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em:

<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3043/2/RodrigoLelisNeivaDissertacaoParcial2019.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Academica, 1988.

PAIVA, Luiz Fábio S. **“Aqui não tem gangue, tem facção”**: as transformações sociais do crime em Fortaleza, Brasil. Caderno CRH, v. 32, p. 165-184, 2019.

PEDROSO, Catarina. **Produção e gestão do sofrimento no sistema prisional**. In: 32ª Reunião Brasileira de Antropologia. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: http://evento.abant.org.br/rba/32RBA/files/804_2020-12-06_4280_23940.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

PEQUENO, Luiz Antonio Abrantes. **O regime disciplinar diferenciado e sua correlação com os princípios constitucionais penais da taxatividade e da humanidade**. 2008. Tese de Doutorado. Universidade de Fortaleza.

PEREIRA, André Martins. **Populismo penal progressista e contenção do poder penal**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/237.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

PEREIRA, André Martins. **Criminologia Midiática e Subalternização o sistema penal a partir da colonialidade do poder**. In: Seminário Internacional América Latina: Políticas e

Conflitos Contemporâneos, 2017, Belém. Anais Seminário Internacional América Latina: políticas e conflitos contemporâneos - SIALAT/2017. Belém: NAEA/UFGA, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Execução penal**. – 4. Ed. Ver, atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PRATT, John; MIAO, Michelle. **The end of penal populism: The rise of populist politics**. Archiwum Kryminologii, n. XLI/2, p. 15-40, 2019.

PRATT, John. **Penal populism**. Routledge, 2007.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **O Direito de Fugir**. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

REIS, Bárbara Liz Taveira dos. **O regime disciplinar diferenciado como expressão de uma política criminal de direito penal do inimigo**. Belo Horizonte, Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2009.

RIBEIRO, Dillyane de Sousa. **Rebelião das mães**. Ética do cuidado em coletivo face à necropolítica no encarceramento de adolescentes. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro), p. 255-274, 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Luciane O. **Judicialização do sofrimento negro**. Maternidade negra e fluxo do Sistema de Justiça Criminal no Rio de Janeiro. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro), p. 181-205, 2021.

RODRIGUES, Wallesandra Souza. **Silêncios negociados: reflexões sobre relações raciais em uma prisão feminina**. Pensata: Revista dos Alunos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNIFESP, v. 9, n. 2, 2020.

ROSA, Matheus Henrique Lins. **Sistema penitenciário brasileiro: direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Monografia (Curso de Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/645/1/Monografia%20-%20Matheus%20Lins.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social Rio de Janeiro**: Revan, 2004.

SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira**. Sociologias, n.16, p.274-304, 2006.

SANTOS, Cláudia Cruz et al. **Sobre as milícias, por Marielle (a desordem das categorias criminológicas ditas “tradicionais” e os perigos para o Estado de Direito)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 154/2019, p. 291-351.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. **Prisão, educação e trabalho**: o discurso oficial da administração penitenciária sobre reinserção social através de educação e trabalho no Estado do Pará. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SENTONE, Andressa Tanferri. **A justiça restaurativa como novo paradigma na desconstrução do estigma social do criminoso**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2019.

SILVA, Maria Rejane Tavares da. **Do cárcere à liberdade**: as condições materiais e humanitárias da ressocialização do homem condenado. Portal de Trabalhos Acadêmicos, [S. l.], v. 7, n. 3, 2021. Disponível em: <http://54.94.8.198/index.php/academico/article/view/1720>. Acesso em: 31 jul. 2022.

SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima. **Prisão-Negócio**: Terceirização do Sistema Penitenciário e Pesquisa com Agentes de Disciplina/Socialização na Onda Punitiva do Amazonas. Revista Elaborar, v. 04, p. 35-47, 2017.

SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima; PAIVA, Luiz Fábio Silva. **“No Norte tem comando”**: as contradições e os efeitos políticos do encarceramento em massa. *In*: Congresso Brasileiro de Sociologia, 18., Brasília: Sociedade Brasileira de Sociologia, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Exclusão moderna e prisão antiga**. *In*.: Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.1-17.

SILVA, Adrian Barbosa e. **Garantismo e sistema penal**: crítica criminológica às prisões preventivas na era do grande encarceramento. 2016. 164 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2016. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9550>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção**: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

TELLES, Vera da Silva et al. **Combatendo o encarceramento em massa, lutando pela vida** 1. Caderno CRH, v. 33, 2020.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização... uma (dis) função da pena de prisão.** SA Fabris Editor, 2003.

ZAFFARONI, Raul Eugenio; DIAS DOS SANTOS, Ílison. **La nueva crítica criminológica.** Criminología en tiempos de totalitarismo financiero. Quito: El Siglo, 2019.

ZAFFARONI, Raul Eugenio. **O inimigo no direito penal.** 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

**APÊNDICE A - DISSERTAÇÕES DEFENDIDAS NO PPGD/UFPA, NO PERÍODO DE
1997 A 2018, NO ÂMBITO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS**

Ano	Dissertação/Título	Palavras-chaves	Autor	Orientador
2009	A prisão provisória em face da morosidade judicial e da razoável duração do processo	Processo penal, prisão provisória, razoável duração do processo, morosidade judicial, estigmatização	PEREIRA, Débora Simões	COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque
2010	Bem jurídico e princípio da proporcionalidade: uma análise crítica da pena em abstrato	Bem jurídico penal, proporcionalidade, legislação penal	SANTOS, Manuela Bitar Lélis dos	GOMES, Marcus Alan de Melo
2013	Proteção aos direitos humanos e inclusão social do grupo vulnerável representado por pessoas submetidas à medida de segurança, por imposição da lei penal brasileira	Direitos humanos, direitos fundamentais, medida de segurança, inclusão social, pessoas com transtorno mental, saúde mental, programas de atenção integral	BRITO, Paulo Juaci de Almeida	RAIOL, Raimundo Wilson Gama
2013	O princípio (instituidor) da intervenção mínima: a proteção do bem	Bem jurídico penal, princípio (instituidor), intervenção	SALES, José Edvaldo Pereira	GOMES, Marcus Alan de Melo

	jurídico e a (des)criminalização no direito eleitoral	mínima, (des)criminalização, direito eleitoral		
2016	O extermínio da juventude popular no Brasil: uma análise sobre os “discursos que matam”	Criminologia, juventude popular, biopoder, criminalização, extermínio	MORAIS, Romulo Fonseca	DELUCHEY, Jean-François Yves
2016	Periculosidade e loucura no sistema penal: a percepção dos juízes acerca da periculosidade a partir da análise de sentenças de medida de segurança no estado de Mato Grosso	Periculosidade, medidas de segurança, inimputabilidade, defesa social, sistema penal	LOURENÇO, Renata	DELUCHEY, Jean-François Yves
2016	Crime organizado, seletividade penal e modernidade líquida	Modernidade Líquida. Crime Organizado. Medo. Maxiprocessos. Seletividade Penal	LEDO, João Paulo Carneiro Gonçalves	GOMES, Marcus Alan de Melo
2016	O “inimigo” de Jakobs desvelado pela criminologia crítica	Inimigo, cidadão, teoria penal do inimigo, dogmática, criminologia crítica	PEREIRA, Fábio de Sá	DELUCHEY, Jean-François Yves

2016	Garantismo e sistema penal: crítica criminológica às prisões preventivas na era do grande encarceramento	Sistema penal. Prisões preventivas. Grande encarceramento. Criminologia crítica. Garantismo.	SILVA, Adrian Barbosa e	PINHO, Ana Cláudia Bastos de
2017	As Manchas Autoritárias do Processo Penal Brasileiro: Quem (Bar)ganha com o Engodo Inquisitório?	Processo penal Autoritarismo Sistema inquisitório Barganha Confissão (Direito) Delação premiada (Processo penal) Transação penal	GOUVEIA FILHO, Eduardo Correia	PINHO, Ana Cláudia Bastos de
2018	Das ruas para o sistema penal: "outsiders" e mídia no contexto das manifestações urbanas	Sistema penal. Sujeitos. Criminalização. Mídia. Manifestações	FERREIRA, Tainá Ferreira e	GOMES, Marcus Alan de Melo

**APÊNDICE B - TESES DEFENDIDAS NO PPGD/UFGA, NO PERÍODO DE 1997 A 2018,
NO ÂMBITO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS**

Ano	Tese/Título	Palavras-chaves	Autor	Orientador
2011	Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal	Decisão penal, controle, discricionariedade, interpretação, garantismo, hermenêutica, integridade	PINHO, Ana Cláudia Bastos de	MAUÉS, Antonio Gomes Moreira
2015	O controle de constitucionalidade da pena desproporcional em busca da resposta certa	Controle de constitucionalidade, pena desproporcional, Dworkin, integridade, princípio instituidor	PICKERELL, Manuela Bitar Lelis dos Santos	GOMES, Marcus Alan de Melo